

SUMÁRIO

TÍTULO I –.....	11
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	11
CAPÍTULO I-	11
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA.....	11
CAPÍTULO II –.....	12
DOS PRINCÍPIOS	12
CAPÍTULO III -.....	14
DOS OBJETIVOS GERAIS.....	14
TÍTULO II	17
DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO.....	17
CAPÍTULO I	17
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	17
Seção I-	18
Da Dimensão Econômica	18
Seção II-	27
Da Dimensão Social	27
Seção III-.....	30
Da Dimensão Ambiental.....	30
Seção IV -.....	34

Da Dimensão do Conhecimento	34
Seção V -	37
Da dimensão territorial e político-institucional.....	37
Seção VI -.....	40
Da dimensão das tecnologias da informação e comunicação	40
CAPÍTULO II -.....	42
DA CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL.....	42
Seção I -.....	43
Da promoção social	43
Seção II-	47
Da Cultura	47
Seção III -.....	53
Da Educação	53
Seção IV	58
Do Esporte e lazer.....	58
Seção V -	62
Da saúde	62
Seção VI -.....	67
Da Defesa Civil	67
CAPÍTULO III.....	73
DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL	73
Seção I	73

Da proteção e valorização dos recursos hídricos.....	73
Seção II.....	78
Da criação, proteção e recuperação de áreas verdes e unidades de conservação ambiental.....	78
Seção III.....	83
Do Saneamento Ambiental	83
Seção IV	90
Do controle de enchentes.....	90
CAPÍTULO IV	91
DA MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL	91
Seção I	93
Da regulação e ampliação do transporte público	93
Seção II.....	98
Da acessibilidade universal	98
CAPÍTULO V -	100
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL.....	100
Seção I	101
Da estruturação da cidade e da distribuição das atividades urbanas.....	101
Seção II -.....	106
Da valorização do patrimônio natural, cultural e histórico.	106
Seção III -.....	111
Da qualificação dos espaços e dos serviços urbanos.....	111
Seção IV	115

Do aperfeiçoamento do planejamento e da gestão da cidade	115
CAPÍTULO VI -	118
DA CONSTRUÇÃO DA CIDADE E HABITAÇÃO	118
Seção I	119
Da política habitacional	119
Seção II -	124
Da ampliação da oferta de habitação social	124
Seção III -	128
Da regularização fundiária e urbanística	128
CAPÍTULO VII	130
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO TRANSPARENTE E PARTICIPATIVA	130
Seção I	131
Do exercício da cidadania	131
Seção II	136
Do aperfeiçoamento organizacional	136
TÍTULO III	138
Do Ordenamento Do Território Municipal	138
CAPÍTULO I	139
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	139
Seção I -	139
Da função social da propriedade urbana	139
Seção II -	141

Da estruturação urbana e rural e do uso do solo	141
Seção III.....	144
Da divisão do território	144
Seção IV -.....	145
Das áreas urbanas	145
Seção V-	147
Das áreas de preservação natural e cultural e de valorização turística e de lazer	147
Seção VI	152
Das áreas de desenvolvimento rural sustentável	152
Seção VII.....	154
Das áreas com potencial para atividades produtivas	154
CAPÍTULO II	156
DA ESTRUTURAÇÃO DA MOBILIDADE MUNICIPAL	156
Seção I -.....	156
Dos objetivos	156
Seção II -.....	156
Das diretrizes	156
Seção III.....	157
Das medidas para Implementação	157
Seção IV -.....	158
Dos componentes.....	158
TÍTULO IV	160

Do Ordenamento Urbano.....	160
CAPÍTULO I -	160
DOS PERÍMETROS URBANOS.....	160
CAPÍTULO II	162
DO MACROZONEAMENTO URBANO	162
Seção I -.....	162
Da divisão do território	162
Seção II -.....	163
Da Macrozona de Proteção Ambiental	163
Seção III.....	164
Da Macrozona de adensamento controlado	164
Seção IV	166
Da macrozona de consolidação urbana	166
Seção V	168
Da macrozona de ocupação controlada.....	168
Seção VI	170
Da macrozona de atividades produtivas e de serviços	170
Seção VII.....	172
Da macrozona de expansão urbana	172
CAPÍTULO III.....	173
DA ESTRUTURAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA	173
Seção I-	173

Dos objetivos	173
Seção II-	173
Das diretrizes	173
Seção III-.....	174
Das medidas para implementação.....	174
Seção IV -.....	175
Dos componentes.....	175
CAPÍTULO IV	178
DO USO DO SOLO	178
Seção I -.....	178
Das modalidades de uso.....	178
TÍTULO V.....	181
Dos Instrumentos Da Política Ambiental Urbana	181
CAPÍTULO I	181
DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA	181
Seção I	181
Disposições Gerais.....	181
Seção II.....	182
Das normas urbanísticas.....	182
Seção III.....	185
Das normas edilícias	185
Seção IV	186

Do estudo prévio de impacto de vizinhança	186
CAPÍTULO II	189
DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO TERRITORIAL.....	189
Seção I	190
Das áreas de especial interesse	190
Seção II -.....	203
Dos instrumentos compulsórios e sucessivos	203
Seção III.....	207
Dos instrumentos redistributivos.....	207
Seção IV -.....	209
Dos instrumentos compensatórios – transferência do direito de construir	209
Seção V	211
Dos instrumentos de promoção urbana	211
Seção VI -.....	219
Dos instrumentos de regularização fundiária	219
Seção VII -.....	224
Do cadastro territorial multifinalitário – CTM.....	224
CAPÍTULO III.....	224
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL.....	224
Seção I -.....	224
Dos instrumentos de gestão ambiental	224
Seção II -.....	232

Dos instrumentos de gestão do patrimônio cultural	232
CAPÍTULO IV	239
DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES DO DESENVOLVIMENTO URBANO	239
Seção I -	240
Do plano de mobilidade sustentável – PMS	240
Seção II	245
Do plano de acessibilidade universal – PLAU	245
Seção III -	249
Do plano municipal de habitação de interesse social - PMHIS	249
Seção IV -	252
Do programa municipal de regularização fundiária - PMRF	252
Seção V -	257
Do plano de proteção e valorização do centro histórico – PPCH	257
Seção VI -	258
Do plano de proteção dos espelhos e dos cursos d’ água – PPEA e da drenagem urbana	258
Seção VII -	260
Dos planos de alinhamento – PA	260
Seção VIII -	262
Dos planos de ordenamento do território – POT	262
TÍTULO VI -	263
Do Sistema De Planejamento E Gestão Urbana Territorial	263
CAPÍTULO I -	263

DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES.....	263
CAPÍTULO II	266
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL	266
Seção I -.....	266
Do gerenciamento do sistema de planejamento e gestão territorial	266
Seção II -.....	268
Dos órgãos articulados ao sistema de planejamento e gestão territorial	268
Seção III.....	269
Do grupo técnico executivo dos planos – GTEP	269
Seção IV -.....	270
Do conselho municipal da política de desenvolvimento sustentável de campos – COMDESCAM.....	270
TÍTULO VII	274
Das Disposições Finais E Transitórias	274
CAPÍTULO I	274
DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO PLANO DIRETOR.....	274
Seção I -.....	275
Da descrição dos limites	275
Seção II -.....	276
Dos prazos	276
Seção III -.....	276
Da revisão do plano diretor.....	276

Lei Complementar nº 0015, de 07 de janeiro de 2020

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RESOLVE:

**TÍTULO I –
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**CAPÍTULO I-
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º A política de desenvolvimento do Município de Campos dos Goytacazes será executada de acordo com as normas deste Plano Diretor, aplicável a todo o território municipal, sendo referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 2º A política urbana deverá se articular às políticas tributária, financeira e social, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município incorporarem as diretrizes definidas neste Plano Diretor.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do município definindo:

- I. As diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:
 - a) Desenvolvimento econômico;
 - b) Desenvolvimento humano e qualidade de vida;
 - c) Desenvolvimento urbano e rural;
 - d) Meio ambiente;
- II. A gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;
- III. Os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

Parágrafo único: Às áreas urbanas dos distritos se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, salvo disposição em contrário.

Art. 4º Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Campos dos Goytacazes.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes se fundamenta nos seguintes princípios:

- I. Prevalência do interesse público sobre o privado e do coletivo sobre o individual;
- II. Proteção ao meio ambiente, segundo as diretrizes da política ambiental e da função socioambiental da propriedade;
- III. Fortalecimento do Setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- IV. Justiça social e redução das desigualdades sociais regionais;
- V. Destinação dos imóveis subutilizados;
- VI. Inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os cidadãos;
- VII. Direito à Cidade pelo processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.
- VIII. Desenvolvimento econômico, segundo os princípios da sustentabilidade ambiental e de acordo com os interesses do desenvolvimento social;
- IX. Gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento de Campos dos Goytacazes, orientada pelas atividades de planejamento urbano;
- X. Valorização dos princípios que constroem a cidadania em seu sentido mais amplo, assim como dos direitos e deveres individuais e coletivos, próprios de uma sociedade democrática e pluralista;
- XI. Garantia às funções sociais da cidade e a função social da propriedade;

- XII. Incorporação do sentido de pertencimento do Município aos seus habitantes, em respeito aos feitos de seus grandes vultos aos costumes e tradições locais e à construção permanente de uma sociedade cujos atos sejam fundados nos valores da democracia e da justiça social;
- XIII. Garantia do exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local e regional, mediante apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações que registram os costumes, as criações, a memória, o patrimônio e as realizações dos diferentes grupos formadores da comunidade local;
- XIV. Participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão – gestão democrática e participativa;

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º Os princípios orientadores e o processo participativo na elaboração deste Plano definiram os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento do Município de Campos dos Goytacazes:

- I. Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, tendo como referência a qualidade ambiental;
- II. Incorporar o componente ambiental no ordenamento do território, para conservação dos mananciais e recursos hídricos, matas, solos hidromórficos e

- áreas com ocorrências de fósseis, bem como os manguezais, áreas úmidas e as restingas;
- III. Buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade urbana e a integração de todo o território do Município;
 - IV. Adotar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, referentes à capacidade de infraestrutura urbana;
 - V. Qualificar o município de Campos dos Goytacazes, oferecendo a toda a população condições de conforto ambiental, lazer e instrumentos urbanos adequados visando o aumento contínuo da qualidade de vida dos seus munícipes;
 - VI. Favorecer o acesso à terra, à habitação, aos serviços urbanos e aos equipamentos públicos para toda a população de Campos dos Goytacazes de maneira igualitária;
 - VII. Fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, mediante o aperfeiçoamento administrativo, a construção de uma gestão de corresponsabilidade com apoio dos segmentos da sociedade e a participação da população nos processos de decisão e planejamento do desenvolvimento territorial.
 - VIII. Desenvolver o Turismo Local com base nas diretrizes dos Programas nacionais e estaduais.
 - IX. Manter vivos e respeitados os ideais de garantia dos direitos fundamentais do ser humano, notadamente à vida e sua qualidade ambiental, à igualdade, à

justiça social e ao bem-estar, como sustentação de uma sociedade solidária, democrática e pluralista;

- X. Com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação;
- XI. Com a participação da família e com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, garantir ao educando seu desenvolvimento pleno, seu preparo para o exercício da cidadania, para a vida e sua qualificação para o trabalho.
- XII. Implantar as políticas de tecnologias da informação e comunicação, de acordo com as diretrizes do comitê municipal de Tecnologia da Informação, com sustentabilidade, para integração e aumento da eficiência dos serviços públicos e o desenvolvimento socioeconômico do município;
- XIII. A garantia do acesso à internet, à inclusão digital, à web cidadania, à internet das coisas e aos serviços eletrônicos de governo como direito do cidadão, constituindo a cidade inteligente;
- XIV. O acesso à informação e ao conhecimento como forma de aprendizado contínuo, através das tecnologias de informação e comunicação, expressar saberes, ideias e sua cultura em pleno direito da liberdade de expressão, constituindo a cidade do conhecimento.

TÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 7º Em consonância com os objetivos gerais do Plano Diretor, foram definidas as seguintes estratégias de desenvolvimento para o Município de Campos dos Goytacazes no processo participativo de elaboração desta Lei:

- I. Desenvolvimento Sustentável;
- II. Cidadania e Inclusão Social;
- III. Meio Ambiente e Saneamento Ambiental;
- IV. Mobilidade Urbana e Integração do Território Municipal;
- V. Desenvolvimento urbano e Qualidade Ambiental;
- VI. Construção da Cidade e Habitação;
- VII. Planejamento e Gestão Transparente e Participativa;

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º Entende-se por desenvolvimento sustentável aquele que é ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantia de qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

Art. 9º A estratégia do Desenvolvimento Sustentável propõe o fortalecimento do Município de Campos dos Goytacazes como centro dinâmico regional integrando as dimensões econômica, social, ambiental, do conhecimento, territorial e político-institucional e das tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo Único - Para os fins deste capítulo, serão adotadas medidas de promoção do desenvolvimento sustentável, como licitações sustentáveis, inserindo, sempre que conveniente ao interesse público, critérios ambientais e sociais nas contratações realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

Seção I-

Da Dimensão Econômica

Art. 10 As estratégias de desenvolvimento econômico devem privilegiar a distribuição mais equitativa de renda e a redução das desigualdades regionais presentes no município, preparando o município para um cenário de redução das receitas oriundas dos royalties do petróleo;

Art. 11 A estratégia da dimensão econômica será implementada a partir da identificação das potencialidades locais e regionais do Município, adotando-se as seguintes diretrizes:

- I. Integração e consolidação das políticas e programas de desenvolvimento econômico municipal às estratégias de desenvolvimento regional, visando a cooperação intermunicipal através de experiências consorciadas;

- II. Concepção e implementação de mecanismos que visem o desenvolvimento das vocações econômicas locais e regionais integradas à produção local, visando à criação de efeitos multiplicadores na geração de renda e de emprego;
- III. Atração de novos empreendimentos e investimentos que atendam às exigências e princípios do desenvolvimento sustentável almejado pelo Município;
- IV. Apoio ao desenvolvimento das atividades econômicas originadas no próprio município, que beneficiem a geração de empreendimentos locais sustentáveis, priorizando a integração em cadeias e arranjos produtivos locais;
- V. Fomento a programas e projetos de desenvolvimento econômico associados a medidas e ações de cunho social e na colaboração público-privada em projetos e setores de interesse público;
- VI. Fomento a iniciativas que visem atrair investimentos públicos e privados, nacionais e estrangeiros;
- VII. Fomento a programas de ciência e tecnologia e incentivo à aplicação de tecnologias avançadas para agregar valor aos produtos e serviços oriundos da região;
- VIII. Promoção da integração dos setores envolvidos na atividade sucroalcooleira para o aumento da produtividade da lavoura e da indústria canavieira;
- IX. Fomento ao agronegócio e à agricultura familiar diversificada e a empreendimentos da economia solidária, com apoio técnico, logístico e financeiro;

- X. Fomento e suporte aos Microempreendedores individuais e pequenas e médias empresas que venham a atender aos princípios contidos neste Plano Diretor e, principalmente, no seu caráter sustentável e distributivista;
- XI. Aprimoramento e expansão da infraestrutura instalada como fator de indução para o desenvolvimento municipal;
- XII. Incentivo à construção de estruturas aero-marítimo-portuárias de apoio à exploração marítima de petróleo e gás na Bacia de Campos;
- XIII. Incentivo ao setor Cerâmico em âmbito Municipal e Estadual;
- XIV. O desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;
- XV. O fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- XVI. Destinação de espaços e equipamentos voltados às novas economias, como artesanato, economias solidárias, cooperativas, associações, entre outras atividades geradoras de renda;
- XVII. Desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;
- XVIII. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo do município;

- XIX. A articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- XX. Aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- XXI. A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- XXII. A garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;
- XXIII. Facilitação de instalação e incentivos fiscais voltados às empresas com objeto social destinado à qualificação profissional;
- XXIV. Incentivos fiscais destinados às empresas, indústrias e microempreendedores individuais voltados à implementação de energias renováveis, incentivando a geração de empregos e a sustentabilidade.

Art. 12 A implementação do planejamento da dimensão econômica do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Conceber e implantar sistema de informações das atividades produtivas, visando maximizar o aproveitamento dos recursos locais;

- II. Elaborar planos e projetos para modernizar os sistemas viários e de transporte urbano de massa e da infraestrutura aeroportuária, como fatores importantes de competitividade e atração de investimentos;
- III. Aprimorar a implantação dos sistemas multimodais e integrados de transporte, para alcançar custos competitivos;
- IV. Definir mecanismos de apoio às empresas existentes no Município e atrair novos empreendimentos, através dos fundos de desenvolvimento municipais, como o Fundo de Desenvolvimento de Campos – FUNDECAM;
- V. Definir novas linhas de financiamento preferencialmente para agricultura familiar e empreendimentos da economia solidária alternativas relacionadas à produção orgânica, manejo integrado que visem a produção agrícola, e cadeia produtiva local e o desenvolvimento do turismo rural;
- VI. Definir montante a ser alocado em cada linha de financiamento e estabelecer critérios setoriais e espaciais para aplicação dos recursos nas diversas linhas de financiamento, valorizando a sustentabilidade ambiental, além dos critérios já existentes;
- VII. Fomentar projetos para aprimoramento da agricultura local, em especial dos setores canavieiro e da pecuária, com ênfase nos pequenos e médios produtores, contemplando o apoio da municipalidade para a formação de consórcios ou condomínios de produtores; a extensão rural com enfoque em novos métodos e técnicas de plantio, tratos culturais e colheitas, e ampliação da oferta de mudas de novas variedades de cultivares;

- VIII. Implantar políticas e instrumentos que incentivem a formalização e a regularização dos segmentos da indústria e do comércio e serviços;
- IX. Fomentar projetos para diversificação da matriz energética, considerando-se a sustentabilidade e o meio ambiente;
- X. Fomentar projetos para a recuperação e manejo do sistema hídrico;
- XI. Fomentar o turismo sustentável e de qualidade, articulando o desenvolvimento econômico e social integrado à preservação do patrimônio histórico, cultural e natural, com vistas à formulação de plano de ação e propostas de intervenção específicas.

Art. 13 O gerenciamento e o aprimoramento da infraestrutura da dimensão econômica do desenvolvimento sustentável deverão priorizar as seguintes medidas e ações:

- I. Incentivar a capacitação em gestão empresarial e estimular o empreendedorismo;
- II. Aprimorar as condições de armazenagem e de distribuição de mercadorias para o setor industrial;
- III. Promover melhorias na infraestrutura instalada e nas condições logísticas de âmbito local e regional;
- IV. Recuperar a malha de estradas vicinais para melhoria das condições de vida do meio rural e do escoamento da produção como fator de aumento da competitividade;

- V. Implantar corredores de atividades produtivas e incrementar os distritos industriais existentes;
- VI. Utilizar os recursos dos royalties para estudo de outras fontes de energia;
- VII. Aperfeiçoar a fiscalização dos recursos aplicados pelos fundos municipais de desenvolvimento;
- VIII. Implementar programa de inseminação artificial para melhoria do padrão genético da produção animal em polos regionais;
- IX. Desenvolver projetos para retomada do antigo CEASA, concebendo novo modelo institucional para a gestão da área e implantando o novo Polo Agroalimentar, com armazéns para atendimento às indústrias, aos agricultores e central de fretes;
- X. Investir no transporte de passageiros em apoio às atividades industriais, provendo melhorias no acesso do Aeroporto e da Rodoviária ao Centro da cidade e criando acessos adequados para mão-de-obra às unidades industriais;
- XI. Desenvolver estudos para retomada do projeto de instalação do Complexo Logístico em Barra do Furado;
- XII. Estabelecer parcerias públicos-privadas e convênios com vistas ao desenvolvimento das relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais;

- XIII. Estabelecer vinculação compulsória de parte dos recursos de royalties a atividades econômicas de natureza estruturante, geradoras de empregos e renda;
- XIV. Fomentar as políticas de microcrédito, através de linhas de financiamento do FUNDECAM;
- XV. Desenvolver estudos para modernização e ampliação das atividades do Heliporto do Farol de São Tomé;
- XVI. Promover a formação de convênios e pesquisas para fomentar a gestão da qualidade e legalização das indústrias cerâmicas instituindo novas estratégias para torná-las competitivas;
- XVII. Promover a articulação com órgãos públicos e privados para melhoria da infraestrutura necessária ao desenvolvimento do turismo no município;
- XVIII. Fomentar a integração dos diversos representantes de setores da sociedade para planejamento, viabilização e implantação de soluções para ampliação e melhoria contínua dos serviços de apoio ao desenvolvimento econômico sustentável;
- XIX. Adotar as medidas necessárias, de competência municipal, bem como articular com os demais poderes e a iniciativa privada, para a efetiva construção do novo contorno rodoviário da BR-101 no Município, a fim de afastar o tráfego da rodovia do perímetro urbano central, e para sua duplicação no trecho Campos–Vitória;

- XX. Adotar as medidas necessárias, de competência municipal, bem como articular com os demais poderes e a iniciativa privada, para melhoria da rodovia BR-356, em especial para o aprimoramento da sua interligação com o Complexo Logístico do Porto do Açu;
- XXI. Adotar as medidas necessárias, de competência municipal, bem como articular com os demais poderes e a iniciativa privada para melhoria das demais rodovias que passam pelo Município, bem como para implantação e modernização de novos modais de transporte, em especial o ferroviário;
- XXII. Ampliar o programa de extensão Rural, existente no órgão municipal de Agricultura, concretizado através da efetiva atuação de equipe multidisciplinar para execução e coordenação de trabalhos nos distritos, visando principalmente às pequenas propriedades e priorizando as vocações produtivas locais.
- XXIII. Fomentar redes públicas e comunitárias de acesso à internet, principalmente em rede de transporte e em áreas inflo excluídas respectivamente,
- XXIV. Fomentar no âmbito do FUNDECAM a linha de financiamento para promoção de políticas e tecnologias da informação e comunicação, estimulando a inclusão digital, a inovação tecnológica e a infraestrutura de telecomunicações e TI como bem comum.

Seção II- Da Dimensão Social

Art. 14 A estratégia da dimensão social será implementada a partir da justa distribuição dos benefícios gerados pelo desenvolvimento econômico municipal, adotando-se as seguintes diretrizes:

- I. Aprimoramento da qualidade do ensino fundamental, devendo ser oferecido em caráter universal, atendendo sempre que possível também ao ensino médio;
- II. Promoção da capacitação e da requalificação profissional e da geração de emprego;
- III. Estímulo à criação de mecanismos públicos de gestão dos recursos aplicados na formação de recursos humanos e na capacitação docente dos servidores da rede pública municipal;
- IV. Incentivo à desconcentração econômica por meio de investimentos em educação, saúde, saneamento, e tecnologias da informação e comunicação, promovendo a inclusão social e a redução de disparidades sociais;
- V. Erradicação da mortalidade infantil e materna e do analfabetismo;
- VI. Combate à pobreza e regularização da situação fundiária urbana;

- VII. Promoção do acesso à posse de terra e regularização fundiária no meio rural (por parcerias com entes Estadual e Federal);
- VIII. Estímulo à formação de sistemas associativistas e de cooperativas de produção, distribuição e comercialização, empreendimentos da economia solidária e fortalecimento das entidades representativas dos setores produtivos;
- IX. Ampliação das redes de serviços públicos nos meios urbano e rural;
- X. Estímulo ao desenvolvimento da população rural mediante a ampliação de acesso ao conhecimento e tecnologias.
- XI. Capacitação dos setores pesqueiros e de fruticultura;
- XII. Integração de políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- XIII. Garantia da oferta de água potável, com qualidade e quantidade, para atender à demanda da sociedade.
- XIV. Permitir a participação de iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- XV. A parceria do setor público com o setor privado e com as instituições de ensino superior nas ações municipais e regionais;
- XVI. Recuperação urbana de áreas notadamente marcadas pela vulnerabilidade social, através do oferecimento e aprimoramento de infraestrutura e garantia de acesso aos equipamentos públicos.

Art. 15 Para implementação da dimensão social do desenvolvimento sustentável devem-se priorizar ações e medidas voltadas para a capacitação nas áreas de empreendedorismo, letramento digital, economia solidária e gestão de atividades relacionadas às potencialidades vocacionais do município.

Art. 16 A implementação do gerenciamento da dimensão social do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Fomentar ações para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades pesqueiras no Farol de São Tomé e demais comunidades pesqueiras;
- II. Empreender ações para profissionalização da atividade leiteira;
- III. Fomentar ações para o desenvolvimento do pequeno produtor rural, com a ampliação e descentralização da Feira da Roça e promoção de cursos de capacitação em comercialização e embalagens;
- IV. Fomentar programas para qualificação profissional dos trabalhadores, considerando-se a tendência de desenvolvimento regional;
- V. Criar espaços adequados e em pontos estratégicos para comercialização de empreendimentos da economia solidária;
- VI. Criar ambiente fiscal e tributário adequado e assimétrico para empreendimentos da economia solidária e entidades sem fins lucrativos;
- VII. Garantir o uso efetivo de imóveis e espaços públicos desocupados e sem uso para fins sociais, recreativos e de relevante interesse público.

- VIII. Fomentar infraestrutura básica para redes públicas e comunitárias de acesso à internet, principalmente, em áreas de vulnerabilidade social.

Seção III- Da Dimensão Ambiental

Art. 17 A estratégia da dimensão ambiental será implementada a partir da gestão sustentável dos patrimônios natural e cultural, adotando-se como diretrizes:

- I. Fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente – **SISNAMA**, através de ações compartilhadas e complementares do Órgão Ambiental Municipal;
- II. Proteção do patrimônio natural e cultural do Município;
- III. Implementação de programas e projetos para requalificação e preservação ambiental do Município.

Art. 18 A implementação do planejamento da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Elaborar e implementar o zoneamento ecológico-econômico municipal a fim de regular a exploração do patrimônio natural de maneira racional e sustentável, reduzindo os danos sobre o ambiente;
- II. Conceber e implementar planos e programas voltados para a preservação, conservação e recuperação do patrimônio natural e cultural;

- III. Elaborar estudos sistemáticos para proteção da biodiversidade das áreas da Mata Atlântica e dos ecossistemas associados remanescentes;
- IV. Elaborar Plano de Manejo de Unidades de Conservação Ambiental (UCA's) municipais e com o apoio do Comitê de Bacias Hidrográficas o Plano Ambiental de Pequenas Bacias Hidrográficas até 2020.
- V. Elaborar estudos para definição da Zona de Produção Mineral (ZPM) na Baixada Campista;
- VI. Propor programa para geração de emprego através de atividades de reflorestamento e para manutenção da rede de canais.
- VII. Priorizar o licenciamento ambiental como instrumento de controle e planejamento urbano-ambiental do Município.
- VIII. Elaborar ações de gestão da qualidade do ar, observando o disposto nas Resoluções do CONAMA, que disponham sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar – PRONAR e da previsão dos padrões da qualidade do ar, respectivamente.

Art. 19 A implementação do gerenciamento da dimensão ambiental e do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Capacitar a fiscalização ambiental do Órgão Ambiental Municipal para o cumprimento da legislação ambiental em parceria com os órgãos estaduais e federais responsáveis, promovendo a adequação dos processos produtivos às normas ambientais;

- II. Promover a gestão integrada de recursos hídricos, incentivando e apoiando os Comitês de Bacias e participando de Consórcios Intermunicipais de Recursos Hídricos;
- III. Atribuir ao Órgão Ambiental Municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMAMSA o acompanhamento para verificar o cumprimento dos termos de ajustamento de conduta celebrados pelos ministérios públicos federal ou estadual ou dos termos de compromisso celebrados pelos órgãos federal ou estadual de meio ambiente e empresas com vistas a eliminação do passivo ambiental;
- IV. Implantar sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, considerando as dimensões política, econômica, ambiental e social;
- V. Investir em processos e tecnologias para a recuperação dos rios e cursos d'água e de áreas degradadas;
- VI. Incrementar o uso de tecnologias industriais e sociais ambientalmente limpas e sustentáveis, assim como investir no desenvolvimento de novas tecnologias;
- VII. Implementar o planejamento público urbano e rural, com incremento do grau de participação política da população;
- VIII. Promover a reforma urbana e paisagística para valorização do Município no contexto do processo de desenvolvimento local e regional;
- IX. Atribuir ao Órgão Ambiental Municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMAMSA o acompanhamento dos estudos de avaliação dos impactos ambientais, em parceria com os órgãos federal e

estadual competentes, considerando-se as suas responsabilidades previstas em lei.

Art. 20 A implementação de instrumentos para organização e institucionalização da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Instituir o Instituto Municipal de Urbanismo de acordo com o previsto no Título VI desta Lei;
- II. Aprimorar e fortalecer a Política Municipal de Meio Ambiente com a instituição do Sistema Municipal de Meio Ambiente e da legislação ambiental decorrente e com a institucionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMAM);
- III. Celebrar os convênios necessários com instituições de ensino e pesquisa e com os órgãos ambientais estaduais e federais para o estabelecimento de procedimentos compartilhados ou complementares no que diz respeito às competências no âmbito da gestão ambiental;
- IV. Elaborar normas de regulamentação de tráfego dos veículos de carga e adequação do órgão municipal de meio ambiente e defesa civil para controle do tráfego de cargas potencialmente perigosas.

Parágrafo único: As disposições desta seção obedecerão aos princípios contidos no artigo 6º da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, utilizando-se dos instrumentos legais necessários para o alcance dos objetivos previstos nesta legislação.

Seção IV - Da Dimensão do Conhecimento

Art. 21 A estratégia da dimensão do conhecimento será implementada a partir do desenvolvimento tecnológico como fator de incremento estratégico para o crescimento do Município, adotando-se as seguintes diretrizes:

- I. Aprimoramento da capacidade local de inovação em indústria, serviços e tecnologias da informação e comunicação para competição nos mercados regional, nacional e internacional;
- II. Estimular as pesquisas nas diferentes áreas de conhecimento com ênfase no desenvolvimento sustentável;
- III. Inserção do Município na cadeia produtiva do petróleo e petroquímica do Estado do Rio de Janeiro;
- IV. Estimular a tecnologia para agregar valor aos produtos e serviços desenvolvidos no Município.
- V. Promover o desenvolvimento em bases sustentáveis através do incentivo à realização de pesquisas de desenvolvimento tecnológico de fontes renováveis de energia, com planejamento para a implantação na gestão municipal a ser desenvolvido em até 12 (doze) meses, com metas para 2020, 2022, 2024, 2028 e 2029.

Art. 22 A implementação do planejamento da dimensão do conhecimento do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Promover o conhecimento das cadeias produtivas dos itens produzidos no Município;
- II. Desenvolver programas para atender as exigências legais previstas na legislação ambiental brasileira e nos protocolos internacionais em que o Brasil é signatário;
- III. Elaborar estudos e implementar projetos para utilização da biomassa como fonte de energia renovável e menos poluidora, promovendo a produção de biocombustíveis em pequenas propriedades;
- IV. Elaborar estudos para adequação de infraestrutura intermodal existente no município (Aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário), incrementando a atratividade do município para a instalação de indústrias;
- V. Criar o programa de interconexão, por fibra ótica, entre todas as instituições de ensino e pesquisa no município através das políticas de tecnologia e comunicação.

Art. 23 A implementação do gerenciamento da dimensão do conhecimento do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Incentivar a aplicação do conhecimento científico à inovação, com integração tecnológico de universidades, empresas e centros de pesquisa, públicos e privados, para agregar maior valor aos produtos locais;
- II. Promover o conhecimento das cadeias produtivas com adoção de Arranjos Produtivos Locais (APL);
- III. Promover a capacitação profissional científica e tecnológica, por meio de parcerias público-privadas;
- IV. Impulsionar o desenvolvimento dos agronegócios através de tecnologias favoráveis as culturas que atendam as exigências ambientais;
- V. Estimular a implantação de tecnologias limpas para tratamento de efluentes e de resíduos sólidos (urbano e industrial);
- VI. Fomentar a geração e a disseminação de tecnologias agroindustriais e sociais sustentáveis adequadas aos pequenos agricultores e aos sistemas cooperativos de produção;
- VII. Promover o desenvolvimento tecnológico para produção de mudas de qualidade assim como o conceito estratégico de desenvolvimento estratégico e alicerçado em parcerias com as universidades e instituições de pesquisa agropecuária e empresariais;
- VIII. Engajar as universidades na geração do conhecimento e na estruturação de programas de capacitação das atividades econômicas do município em especial na área do petróleo e petroquímica quanto na área da logística.

Art. 24 A implementação de instrumentos para organização e institucionalização da dimensão do conhecimento do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Criar um Centro de Convergência dos Conselhos Municipais visando uma maior interação e sinergia nas Políticas Públicas Municipais;
- II. Manter órgão público municipal destinado à Ciência e Tecnologia;
- III. Desenvolver através do FUNDECAM linhas para financiamento de planos e projetos de interesse estratégico para o Município na área de ciência e tecnologia, em especial o parque de desenvolvimento Tecnológico e incubadora de empresas com base tecnológica;
- IV. Criar a infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação como bem comum, para interconectar todas as instituições de ensino e pesquisa do município.

Seção V -

Da dimensão territorial e político-institucional

Art. 25 A estratégia da dimensão territorial e político-institucional será implementada com a minimização das desigualdades regionais e a dispersão geográfica da população, adotando-se as seguintes diretrizes:

- I. Direcionamento do avanço econômico para um crescimento sustentável e socialmente equitativo;

- II. Integração das diversas áreas de conhecimento e participação da sociedade e dos setores produtivos na discussão e implementação da política de desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 26 A implementação do planejamento da dimensão territorial e político-institucional do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Detalhar e implementar as políticas de desenvolvimento econômico do Município potencializando as vocações econômicas locais;
- II. Aperfeiçoar o sítio da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores para a promoção do uso intensivo das soluções do governo eletrônico e governo aberto (OGP);
- III. Desenvolver projetos para levar a informação e o debate das políticas de desenvolvimento do Município a todos os seus cidadãos, principalmente através das tecnologias da informação e comunicação.

Art. 27 A implementação do gerenciamento da dimensão territorial e político-institucional do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Descentralizar as discussões sobre o desenvolvimento municipal em fóruns periódicos junto às sedes distritais, identificadas no Mapa 1 do Anexo I desta Lei, para avaliação e aperfeiçoamento da implementação das políticas públicas;
- II. Disseminar o conhecimento e as informações técnicas através de redes de acesso a dados;

- III. Implementar a política de cidades digitais, facilitando o acesso à internet em todas as sedes distritais, através de pontos de acesso público ou redes comunitárias;
- IV. Elaborar Sistemas de Informação que ajudem no planejamento das cidades com a colaboração da comunidade através de plataformas digitais que visem a aproximação da população e a disseminação de informações;
- V. Disponibilizar o acesso à Internet em pontos de acesso público em todo o território municipal;
- VI. Garantir o funcionamento pleno dos Conselhos Municipais existentes;
- VII. Incentivar o uso da educação e dos meios de comunicação como fatores de integração social e desenvolvimento local.

Art. 28 A implementação de instrumentos para organização e institucionalização da dimensão territorial e político-institucional do desenvolvimento sustentável, deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Implantar centros de desenvolvimento regionais como locais de referência e de prestação de serviços públicos aos cidadãos;
- II. Implantar centros de Web cidadania como locais de referência e acesso aos serviços de governo eletrônico e participação social
- III. Criar canal de participação e ampliação de fóruns periódicos junto às sedes distritais

Seção VI -

Da dimensão das tecnologias da informação e comunicação

Art. 29 A estratégia da dimensão das tecnologias da informação e comunicação será implementada a partir da identificação de sua transversalidade e capacidade de integração entre as políticas tanto do município como das outras instâncias de governo, adotando-se as seguintes diretrizes:

- I. Criação de infraestrutura de telecomunicações como bem comum, ordenada e sustentável, constituindo fundo público específico;
- II. Ordenamento das políticas de tecnologias da informação e comunicação de acordo com as diretrizes do comitê municipal de Tecnologia da Informação;
- III. Implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação no município;
- IV. Desenvolvimento e integração de plataformas e serviços eletrônicos de governo para melhor eficiência, controle e organização das políticas públicas do município;
- V. Modernização e expansão da infraestrutura de tecnologia da Informação do município;
- VI. Política de formação contínua de letramento digital e capacitação no uso das tecnologias da informação e comunicação para os funcionários e cargos públicos municipais;

VII. Universalização do acesso à internet através de políticas públicas de inclusão digital integradas;

Art. 30 A implementação do planejamento da dimensão das tecnologias da informação e comunicação deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias:

- I. Elaborar projeto técnico de implantação de infraestrutura de telecomunicações, identificando os pontos de interesse público para fins de atendimento às políticas setoriais do município;
- II. Elaborar, de forma participativa, o anteprojeto de lei para ordenamento das políticas de tecnologias da informação e comunicação em 180 dias.
- III. Identificar os pontos de exclusão digital do município seja por deficiência de infraestrutura, qualidade ou condições econômicas dos usuários;

Art. 31 O gerenciamento e o aprimoramento da dimensão das tecnologias da informação e comunicação deverão priorizar as seguintes medidas e ações:

- I. Fomento em infraestrutura de redes públicas e comunitárias de acesso à internet;
- II. Criação de centros de cidadania digital como pontos de referência de acesso público e comunitário aos serviços de governo eletrônico, à internet, à capacitação e oportunidades de geração de emprego e renda;
- III. Abertura de consulta pública para construção participativa do anteprojeto de lei para ordenamento das políticas de tecnologias da informação e comunicação;

- IV. Realizar PPPs, convênios e editais para construção de infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação de forma colaborativa e compartilhada;
- V. Identificação de demandas de sistemas e plataformas informacionais no setor público municipal;
- VI. Integração dos sistemas informacionais demandados e já existentes no setor público municipal, de forma que a gestão da informação seja eficiente;
- VII. Realizar levantamento da infraestrutura de TI existente no município, identificando demandas, obsolescência e subutilização da infraestrutura existente;
- VIII. Formar comitê qualificado para elaboração do PDTI - Plano diretor da tecnologia da informação do município;

CAPÍTULO II - DA CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 32 O Município de Campos de Goytacazes adota como estratégia geral para o desenvolvimento social e garantia da implementação de políticas públicas, de forma participativa, voltadas para a promoção social, a cultura, a educação o esporte e lazer, a saúde, o transporte, a cidadania e a segurança pública e a defesa civil, a habitação e o saneamento, visando a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos diversos segmentos da sociedade adotando como diretrizes:

- I. garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III. Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;
- IV. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e / ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- V. Contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em área urbana e rural;
- VI. Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e, que garantam a convivência familiar e comunitária.

Seção I - Da promoção social

Art. 33 Para garantir o desenvolvimento social tem-se como estratégia específica para a promoção social o aperfeiçoamento das políticas sociais e de seus instrumentos, adotando como diretrizes:

- I- Integração das políticas locais setoriais da área social;

- II- Ampliação dos canais de articulação e comunicação entre governo e sociedade;
- III- Fortalecimento e integração dos conselhos municipais da área social;
- IV- Extensão das políticas públicas para o atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social.
- V- Erradicação da pobreza;
- VI- O reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;
- VII- A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- VIII- A articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
- IX- O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

Parágrafo Único: As situações de vulnerabilidade social não se restringem à pobreza, sendo decorrentes de abandono, maus tratos físicos e psicológicos, fragilidade no papel de adultos responsáveis, deficiência física, mental, visual e auditiva, dependência química, exclusão de acesso a direitos por discriminação social ou econômica entre outras.

Art.34 As ações estratégicas e medidas prioritárias de planejamento para implementação da promoção social dos habitantes de Campos dos Goytacazes são:

- I. Identificar as demandas setoriais da população por melhores resultados das políticas públicas;
- II. Garantir padrões básicos de vida, o que supõem o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- III. Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;
- IV. Planejar e organizar de forma continuada o atendimento socioassistencial, através da rede física de proteção social, em consonância com os princípios definidos pelo Sistema Único de Assistência Social–SUAS e conforme os princípios estabelecidos na legislações em vigor.

Parágrafo único: A adoção das políticas públicas citadas no “caput” e em incisos do presente artigo objetivam, prioritária e essencialmente, a construção de uma cidadania plena, saudável, participativa e responsável.

Art. 35 As ações e medidas prioritárias de gerenciamento para implementação da promoção social dos habitantes de Campos dos Goytacazes são:

- I. Implantar Banco de Dados Sociais utilizando os dados do cadastramento único de benefícios federais para levantamento do perfil e da demanda, visando sua aplicação nas políticas públicas sociais;

- II. Promover ações educativas nas instituições de ensino e comunidades urbanas, que incluam matérias de interesse para a formação da cidadania;
- III. Ofertar cursos à população idosa e à população com deficiência;
- IV. Implantar Centro de Atendimento a Pessoas portadoras de Deficiência;
- V. Revitalizar e adaptar as áreas públicas garantindo acessibilidade Universal para todos os cidadãos
- VI. Apoiar e incentivar projetos destinados a ampliar o acesso à educação, saúde, cultura, lazer, esportes, trabalho e transporte coletivo, por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos, criança e adolescentes;
- VII. Apoiar a formação de grupos de convivência de pessoas idosas ou com deficiência;
- VIII. Apoiar e fortalecer programas de inclusão social de crianças e adolescentes em conflito com a lei;
- IX. Implementar rede municipal de proteção e defesa da pessoa idosa;
- X. Realizar campanhas de caráter preventivo nas áreas de saúde, educação, segurança pública, desarmamento e violência doméstica;
- XI. Apoiar iniciativas do setor privado destinadas à promoção da cidadania e inclusão social.
- XII. Descentralizar as ações sociais dando acesso a todas as políticas públicas à sociedade.

XIII. Criar Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) em situação de vulnerabilidade social, assegurando seu bem-estar físico e emocional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 36 As ações e medidas prioritárias de organização e institucionalização para implementação da promoção social dos habitantes de Campos dos Goytacazes são:

- I. Promover parcerias com as instituições de ensino superior para desenvolvimento de estudos e programas que contribuam com a inclusão social e a promoção da cidadania, assim como uma estrutura física e de pessoal para a integração das ações sociais;
- II. Criar um serviço de orientação jurídica para idosos;
- III. Criar programas e projetos para o ingresso de pessoas portadoras de deficiências ou idosos no mercado de trabalho.
- IV. Adaptar as áreas públicas garantindo acessibilidade Universal para todos os cidadãos;
- V. Criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica;
- VI. Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

Seção II- Da Cultura

Art. 37 São objetivos no campo da cultura, incentivar todas as formas de expressões, destacando o cidadão como agente difusor com capacidade criativa no processo de disseminação da cultura;

- I. contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Campos dos Goytacazes, o que significa:
 - a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
 - b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
 - c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.
- II. Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- III. Construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;
- IV. Articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- V. Apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

- VI. Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- VII. Reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;
- VIII. Incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art.38 Para garantir o desenvolvimento social e fortalecer no âmago do cidadão o sentido e a sensação do pertencimento, cumpre ao Município e à própria sociedade, pelos meios legítimos, promover em caráter permanente a valorização da cultura local e regional e a democratização do seu acesso, adotando-se como diretrizes:

- I- Inventário, resgate e valorização da cultura do município e de suas comunidades, objetivando a perenidade e a permanente celebração da identidade e da cultura local e regional, fontes legítimas e propulsoras do desenvolvimento social;
- II- O estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã;
- III- Integração da população, especialmente das regiões mais carentes do município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;
- IV- Democratização da cultura, em suas diferentes manifestações (costumes, culinária, danças, músicas, lendas, falares e saberes) levando-a às periferias urbanas e ao interior do Município.

- V- Universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente nas perspectivas da inclusão cultural da população de baixa renda;
- VI- O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade de vida cultural e pluralidade do município;

Art. 39 As ações e medidas prioritárias de planejamento para valorização da cultura de Campos dos Goytacazes são:

- I. Elaborar estudo para resgatar a história oral de todas as localidades de Campos;
- II. Inventariar e selecionar espaços públicos ociosos para promoção de atividades culturais permanentes;
- III. Elaborar material didático para divulgar e valorizar a cultura local e regional nos diversos níveis escolares;
- IV. Criar espaço para o desenvolvimento da cultura criativa, que deverá integrar todas as expressões culturais.
- V. Fomentar a Cultura Digital no âmbito do órgão municipal de Cultura;
- VI. Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do município;
- VII. Ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

- VIII. Criação e Instalação da **Pinacoteca Municipal**, estabelecendo condições de climatização, iluminação, reserva técnica, curadoria profissional e outros detalhes que assegurem qualidade e segurança à exibição e à conservação dos bens incorporados ao acervo ou cedidos pela sociedade ou instituições oficiais para exposições temporárias dentro do prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da publicação da presente lei.
- IX. Efetuar restauração e recuperação das obras de artes e espaços históricos do Município;
- X. Providenciar a montagem de projeto destinado ao registro de obras literárias e afins produzidas e editadas por autores radicados no município entre 1925 e 2018, de modo a dar continuidade à obra “Movimento Literário de Campos” (1924), de autoria de Mucio da Paixão, em até 2 anos a partir da publicação da presente lei.
- XI. Fomentar o incentivo e apoio às pesquisas históricas e patrimoniais, buscando financiamentos em órgãos federais, estaduais e particulares para estruturar e implementar a tarefa referida no inciso anterior, a ser desempenhada por equipes de pesquisadores, bibliotecários e outros profissionais, além de estagiários e/ou bolsistas de instituições de ensino superior.

Art. 40 As ações e medidas prioritárias de gerenciamento para valorização da cultura de Campos dos Goytacazes são:

- I. Investir no desenvolvimento da cultura local e regional, visando à manutenção dos calendários das festividades locais;
- II. Promover concursos para resgatar as tradições culturais locais;

III. Promover eventos culturais nos distritos e sede Municipal.

Art. 41 As ações e medidas prioritárias de organização e institucionalização para valorização da cultura de Campos dos Goytacazes são:

- I. Apoiar e fortalecer o Conselho Municipal de Cultura, garantindo a consolidação de uma política municipal de cultura.
- II. Criar e implementar o Plano Municipal de Cultura;
- III. Implantar e fiscalizar a Lei Municipal de Cultura;
- IV. Utilização, pelos poderes Executivo e Legislativo, do mecanismo constante do inciso X do artigo 265 da Lei Orgânica Municipal, referente a instâncias consultivas, entendidas estas como entidades da sociedade civil legalizadas e reconhecidas pelo seu histórico de pesquisas consolidadas ou solicitadas e por sua atuação em áreas específicas.
- V. Apoiar e fortalecer as entidades que voluntariamente se dedicam ao estudo, à pesquisa e ao registro de fatos históricos relativos à história local e regional, assim como as demais instituições que promovem e incentivam a produção literária e artística.
- VI. Instituir apoio e incentivo à produção de audiovisual, bem como à publicação de livros de literatura, preferencialmente mediante concursos regulamentados e dirigidos por instituições de reconhecida experiência nas duas atividades e/ou produções.
- VII. Pelos meios legais e com utilização de recursos obtidos de instituições públicas federais e estaduais, bem como de parcerias com empresas, o Executivo

Municipal buscará prover de recursos consistentes o Arquivo Público Municipal e a Biblioteca Nilo Peçanha (vinculada à Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima), de modo a possibilitar às duas instituições meios de garantir proteção e segurança às suas atividades, assim como ampliação de recursos humanos e atualização de meios e métodos de trabalho, especialmente no âmbito dos recursos digitais.

Seção III - Da Educação

Art. 42 Para garantir o desenvolvimento social tem-se como estratégia específica para a educação municipal a universalização da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e ampliação do Ensino Superior com qualidade, adotando como diretrizes:

- I. Fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino com a instituição do Plano Municipal de Educação;
- II. Capacitação dos profissionais envolvidos nas atividades de educação e melhoria das condições de trabalho;
- III. Ampliação do controle e da participação da sociedade civil na implementação da política municipal de educação.
- IV. Capacitar os profissionais da área de educação nas novas tecnologias da informação e comunicação

- V. Equipar as escolas públicas com equipamentos e infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação adequados.

Art. 43 As ações e medidas prioritárias de planejamento para a educação são:

- I. Rever e implementar o Plano Municipal de Educação considerando os princípios da educação inclusiva, em conformidade com o Plano Nacional de Educação;
- II. Elaborar o censo escolar anual e de censo educacional das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório;
- III. Reestruturar e ampliar a rede municipal de ensino, aumentando-a quantitativa e qualitativamente, priorizando edificações de patrimônio público, de modo a equiparar as oportunidades de acesso à escola;
- IV. Incluir processos de formação continuada para os profissionais de educação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
- V. Elaborar estudos para adequação da estrutura física das unidades escolares de acordo com normativas do governo federal, estadual e municipal, provendo-as do Programa de Necessidade elementar, em consonância com as disposições e políticas difundidas pelo Ministério da Educação (MEC);
- VI. Atender o que dispõe a Lei Federal 12.244/2010, quanto à obrigatoriedade de instalação e funcionamento de bibliotecas em escolas de diferentes níveis, com fixação de número de livros por aluno, além de prever, para cumprimento da referida lei, a atuação de bibliotecários profissionais.

- VII. Associar-se a Sistemas de Bibliotecas Públicas, como o SEB, do Governo Estadual, além de firmar parceria com a Biblioteca Nacional, a sociedade civil e editoras, de modo a obter doações regulares a cada ano.
- VIII. Realizar estudo para implantação, nos distritos ou em zonas rurais, de unidades de ensino agrícola e pecuário de 2º grau, de modo a incentivar atuais e futuras gerações na prática de atividades econômicas rentáveis, a partir de perspectivas e vocações econômicas identificadas nas referidas regiões.
- IX. Estimular, promover e apoiar a Educação Patrimonial nas escolas e instituições culturais, mediante, no que respeita às escolas, a adoção preferencial de um modelo de disciplina regular em pelo menos dois níveis do ensino fundamental e/ou médio.
- X. A Educação Patrimonial, nos âmbitos cultural e ambiental, é reiteradamente recomendada como “prática social educativa” e qualificada como um processo de “alfabetização cultural”, por “instrumentalizar o cidadão” a “reconhecer e reconhecer-se nas diferentes manifestações culturais de sua comunidade”, assim como a identificar “os instrumentos legais de sua preservação”.
- XI. Apoiar a distribuição de Cartilha Patrimonial Elaborada e editada pelo COPPAM para distribuição nas escolas municipais e particulares, de modo a fornecer ilustrações e explicações essenciais sobre o tombamento de imóveis e monumentos históricos.
- XII. Realizar estudos para adequação da Política Municipal de Educação ao sistema educacional inclusivo.

XIII. Desenvolver estudos para contínua implementação do ensino em tempo integral, através dos CEMEI's.

Art. 44 As ações e medidas prioritárias de gerenciamento para a educação são:

- I. Democratizar a gestão das instituições de ensino com a implementação de eleições para Diretor e Vice-Diretor, exigindo para os eventuais candidatos a habilitação correspondente ao exercício do cargo;
- II. Efetivar a autonomia orçamentária das unidades escolares;
- III. Criar cursos anuais de capacitação de gestores escolares;
- IV. Criar condições educacionais que fornecem elementos que permitam a inserção e adaptação ao mercado de trabalho e promovam a inclusão digital;
- V. Capacitar os profissionais envolvidos nas atividades de educação e melhoria das suas condições de trabalho;
- VI. Contratar professores já concursados e promover novos concursos de acordo com a demanda;
- VII. Capacitar docentes, formandos e já em ação, para a atividade de ensino junto a alunos com deficiência;
- VIII. Estabelecer meta de erradicação dos excedentes de matrícula para o município;
- IX. Ofertar, em número adequado, vagas para educação de jovens e adultos (EJA).

- X. Implantar em todas as escolas municipais internet banda larga, possibilitando compartilhamento do serviço nas comunidades do entorno;

Art. 45 As ações e medidas prioritárias de organização e institucionalização para a educação em Campos dos Goytacazes são:

- I. Revisar e efetivar o Plano de Cargos e Salários, de modo a assegurar a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública, o estímulo ao trabalho e a melhoria da qualidade do ensino;
- II. Destinar recursos para provimento da rede de escolas municipais, com fiscalização dos Conselhos Escolares a serem implantados em legislação específica;
- III. Instituir um Comitê para acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento da Educação (PME), dentro das diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, através do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE);
- IV. Elaborar planejamento para inserção, na fase de ensino fundamental das escolas municipais (oficiais ou particulares), de disciplina(s) regular(es) que, contextualizada(s) em temas e linguagem para a realidade contemporânea, incentive(m) nos educandos a prática de princípios e valores ligados ao comportamento social, especialmente aqueles referentes à ética, ao respeito, à solidariedade, à civilidade e à observância de preceitos indispensáveis ao exercício de uma cidadania participativa em prol do progresso e do desenvolvimento do município.

Parágrafo Único - Os planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação tratados no inciso I deverão contemplar investimentos na capacitação desses profissionais, especialmente voltados para a formação continuada.

Seção IV

Do Esporte e lazer

Art. 46 Para garantir o desenvolvimento social tem-se como estratégia específica para o setor de esporte e lazer a instituição de uma Política Municipal, que contemple as seguintes diretrizes:

- I. Promoção da cidadania esportiva e do lazer nas suas dimensões científica, política e tecnológica com ênfase nas pesquisas referenciadas socialmente através de parcerias com universidades, visando o intercâmbio de experiências e produção de pesquisas;
- II. Democratizar e universalizar o acesso ao esporte e ao lazer na perspectiva da melhoria da qualidade de vida da população campista;
- III. Descentralizar a gestão das políticas públicas do esporte e lazer;
- IV. Detectar e desenvolver talentos esportivos em potencial e aprimorar o desempenho de atletas e para-atletas de rendimento;
- V. Fomentar a prática do esporte educacional e de participação para toda a população e promover identidade cultural esportiva a partir de políticas e ações integradas com outros segmentos;

- VI. Estimular a cultura de uso dos espaços públicos, garantindo a boa manutenção e a aplicação das políticas transversais para sua ocupação segura.
- VII. Fomentar a implementação de políticas públicas voltadas ao paraesporte, destinada a pessoas portadora de deficiência.

Art. 47 As ações e medidas prioritárias de planejamento para o esporte e lazer no Município são:

- I. Conceber e implementar Plano Municipal de Esporte e Lazer, integrado às ações dos órgãos da administração municipal ligados ao esporte e lazer e ao meio ambiente;
- II. Conceber programas e projetos de esporte e lazer de longa duração, considerando-os como parte da formação básica e estando disponível para todos os cidadãos, em todos os distritos;
- III. Instituir circuito de trilhas interpretativas na Área Especial de Valorização Turística e Paisagística, com informações utilizadas em interpretação ambiental por oferecerem oportunidades de um contato direto com o ambiente natural, direcionado ao aprendizado e à sensibilização;
- IV. Elaborar e implantar projetos para requalificação de praças e espaços públicos para a promoção de atividades esportivas e de lazer, melhorando a sua acessibilidade;
- V. Elaborar projetos para ampliação e modernização da infraestrutura esportiva pública existente, criando o Complexo Esportivo de Campos, para abranger as mais diversas modalidades esportivas dentro de um calendário anual;

- VI. Definir, regulamentar e desenvolver, de forma paritária, políticas públicas voltadas para o esporte de rendimento paraolímpico, não olímpico e não paraolímpico, de participação educacional e de lazer.
- VII. Elaborar, projeto relativo à criação, em área dotada de condições climáticas ideais, de um Parque Municipal destinado ao uso dos cidadãos residentes em zona urbana ou nos distritos, mediante instalação de pistas para a prática de esportes e caminhada, mini-zôologico, equipamentos especiais para a prática, por idosos, de exercícios físicos, sendo disponibilizados aos frequentadores rede de alimentação, espaços contemplativos e demais benefícios, além de condições de acesso através de linhas de transporte coletivo que também atendam às populações dos distritos, mediante programação.

Art. 48 As ações e medidas prioritárias de gerenciamento para o esporte e lazer no Município são:

- I. Estruturar as áreas de esporte e lazer com apoio multiprofissional para melhoria do atendimento à população municipal na prática de todas as atividades físicas;
- II. Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- III. Promover atividades esportivas nos espaços públicos, parques e praças, de cada bairro ou distrito;
- IV. Revitalizar e criar espaços públicos para Convívio Social;

- V. Incentivar as atividades esportivas de aventura, como escaladas, vôo livre e caminhadas, nos distritos de Santo Eduardo (Pico da Pedra Lisa e Morro do Coco), Santa Maria, Serrinha e Ibitiôca (morro da Itaóca), dentre outros de acordo com as normas ambientais;
- VI. Incentivar a prática do remo e da vela na lagoa de Cima, na lagoa Feia, na lagoa do Vigário e no rio Paraíba do Sul;
- VII. Criar opções de lazer de final de semana, principalmente nos distritos do município com ênfase na elaboração de programas específicos que contemplem os portadores de necessidades especiais;
- VIII. Criar o Memorial do Esporte no município;
- IX. Fomentar e incentivar a criação, estruturação e manutenção de laboratórios de pesquisa que colaborem no norteamento do esporte em qualquer nível.
- X. Estimular a ocupação dos espaços públicos de lazer e esportes para a família e a boa convivência entre os munícipes, criando ambiente para piqueniques, confraternizações e eventos festivos de forma ordenada.
- XI. Fomentar e incentivar a criação, estruturação e manutenção de programas e espaços destinados ao desenvolvimento do paraesporte.

Art. 49 As ações e medidas prioritárias de organização e institucionalização para o esporte e lazer no Município são:

- I. Instituir Sistema Municipal de Esportes no município que contemple a Conferência Municipal de Esporte, o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

- II. Estabelecer parcerias com instituições da sociedade civil e entidades privadas para implementação do Plano Municipal de Esporte e Lazer para implementação de programas de bolsa atleta e outros de apoio técnico e financeiro que se coadunarem com os objetivos do Plano;

Seção V -

Da saúde

Art. 50. São objetivos na área da Saúde, estabelecer o acesso à toda a população ao atendimento da saúde, em todos os níveis de atenção e controle, adotando como diretrizes:

- I. Implantação do Sistema Municipal Integrado de Saúde baseado em tecnologias de software livre ou código aberto ou garantir a posse dos códigos fontes e bancos de dados seguindo esta ordem de prioridade citada.
- II. A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- III. A formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto da lei nº 8080/90;
- IV. Implementação do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os princípios básicos do SUS;
- V. Qualificação permanente dos profissionais, através de processos de educação continuada e incremento das condições de trabalho;

- VI. Diminuição dos índices de mortalidade materno-infantil e os óbitos de causa não identificada;
- VII. Assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
- VIII. Promover a melhoria de gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- IX. Promoção da saúde, para alcançar melhores condições de saúde e qualidade de vida dos cidadãos, através da proteção do meio ambiente e do fortalecimento das comunidades no âmbito da sustentabilidade local;
- X. Regionalização e Hierarquização da rede de serviços de saúde, tomando-se por base seus diferentes níveis, a saber, atenção básica, média e alta complexidade, com a inserção de mecanismos de referência e contra referência.

Art. 51 As ações e medidas prioritárias de planejamento para a saúde pública no Município são:

- I. Conceber e implantar um Sistema Municipal Integrado de Saúde prevendo melhoria da qualidade do atendimento aos cidadãos;
- II. Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- III. Descentralização dos serviços com a implantação dos Distritos Sanitários e do atendimento Postos 24 horas, com clínico geral, ginecologista e pediatra,

objetivando diminuir o volume de atendimentos primários no Hospital Ferreira Machado e no Hospital Geral de Guarus;

- IV. Realizar estudo para a implantação do Cartão de Saúde, o que facultará a informatização do agendamento de consultas especializadas e da autorização de exames e procedimentos, bem como a distribuição de medicamentos;
- V. Apoiar e fortalecer o controle social;
- VI. Implantação de Central de Internações informatizada, com funcionamento 24 horas, o que possibilitará referenciamento e hierarquização dos leitos hospitalares disponibilizados pelo sistema público de saúde;
- VII. Elaborar projeto para atendimento em rede regional, compensando as deficiências municipais e prevendo formas de cofinanciamento;
- VIII. Desenvolvimento de parcerias com órgãos ambientais e com instituições de ensino superior e técnico para projetos de pesquisa na área de saúde pública e de promoção social;
- IX. Fortalecimento do sistema de saúde do Município, através da revitalização de postos de saúde, assistência e atendimento especializado com capacitação profissional;
- X. Desenvolvimento de parcerias com órgãos ambientais e com instituições de ensino superior e técnico para projetos de pesquisa na área da saúde pública e de promoção de saúde;

- XI. Incentivo à participação da comunidade visando à adoção de práticas ambientalmente adequadas, visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças;
- XII. Conceber e implantar o Plano Municipal de Atendimento a Catástrofes.

Art. 52 As ações e medidas prioritárias de gerenciamento para a saúde pública no Município são:

- I. Ampliar a oferta de serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnóstico, de modo a atender à demanda reprimida nos bairros e distritos;
- II. Assegurar, conforme o prescrito na legislação vigente, atendimento prioritário ao idoso, à criança e ao deficiente físico;
- III. Diminuir a mortalidade materna com a universalização dos programas de acompanhamento pré-natal, com ênfase na gestação de alto risco;
- IV. Ampliar o atendimento ao portador de doença mental, com ênfase na desospitalização;
- V. Implantar em toda rede ambulatorial, tendo como referência o Laboratório Regional do Hospital Geral de Guarus, o Sistema de Coleta Externa para exames de Patologia Clínica, evitando deslocamentos dos clientes e congestionamento nos laboratórios;
- VI. Implantar Central de Dispensação de Órteses e Próteses;
- VII. Promover a qualificação permanente dos profissionais da área de saúde, incentivando processos de educação continuada;

- VIII. Ofertar condições adequadas de trabalho aos profissionais da área de saúde;
- IX. Promover e incentivar as possibilidades de abordagem multiprofissional no atendimento às patologias prevalentes;
- X. Implantar sistema de referência e contra referência, articulando as atenções básica, média e alta complexidade;
- XI. Aprimorar a central de serviços e chamadas de 24h de ambulâncias para a remoção de pacientes para as unidades de serviço de saúde do município;
- XII. Fortalecer o programa multidisciplinar de saúde nas unidades escolares do município, que deverá ter caráter permanente;
- XIII. Adotar mecanismos que agilizem os processos administrativos para realização de exames complementares e procedimentos médicos e para a dispensação de medicamentos inexistentes na farmácia básica;
- XIV. Uso das tecnologias da informação e comunicação para gestão e integração dos serviços de saúde pública no município.

Art. 53 As ações e medidas prioritárias de organização e institucionalização para a saúde pública no Município são:

- I. Promover a regionalização e hierarquização do sistema público municipal de saúde;
- II. Favorecer a criação de mecanismos reguladores e fiscalizatórios das condições de trabalho dos profissionais de saúde.

Seção VI - Da Defesa Civil

Art. 54 Para garantir o desenvolvimento social tem-se como estratégia específica para a segurança pública e a defesa civil a melhoria dos serviços para a proteção da população, dos bens, serviços e instalações públicas e a preservação da ordem pública com vistas à redução dos índices de violência e criminalidade e de perdas de bens e vidas humanas que afetam a população campista, com respeito aos direitos humanos no Município, adotando como diretrizes:

- I. Atuação articulada entre os Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, visando incorporar e implementar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- II. Abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação para redução de riscos de desastres;
- III. Priorizar as ações preventivas relacionadas à minimização dos riscos de desastres, avaliando, identificando, mapeando as ameaças e vulnerabilidades nas áreas de risco;
- IV. Promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil, desenvolvendo consciência local acerca dos riscos de desastre, orientando as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e resposta em situação de desastre, promovendo a autoproteção;
- V. Provocar a participação da sociedade civil, visando informações nativas das características locais que constituem riscos de desastre;

- VI. Desenvolver o projeto NUPDEC - Núcleo de Proteção e Defesa Civil em diversas localidades, capacitando os moradores, tornando-os resilientes, formando voluntários da Defesa Civil Municipal.
- VII. Desenvolver o projeto “Defesa Civil nas Escolas”, capacitando o corpo docente, para que eles possam transmitir de maneira pedagógica, tornando os alunos conhecedores sobre Defesa Civil e suas ações.
- VIII. Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, promovendo o treinamento de associações de voluntários, para atuação conjunta com as comunidades envolvidas, mobilizando e capacitando os diversos apoiadores, para atuarem no período de ocorrência de desastres;
- IX. Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- X. Vistoriar edificações em áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, sempre em conjunto com outros órgãos competentes, conforme atribuições de cada um deles, visando impedir com isso novas ocupações nessas áreas;
- XI. Planejar ações preventivas, com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres, nos diversos bancos de dados do território nacional;
- XII. Estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro em conjunto com outros órgãos competentes;

- XIII. Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- XIV. Executar periodicamente o monitoramento dos rios, lagoas e canais da nossa bacia hidrográfica como referência e acompanhamento das modificações, como forma preventiva dos desastres hidrológicos;
- XV. Produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais, mantendo a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos adversos, bem como sobre protocolos de prevenção e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XVI. Prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres, em conjunto com outros órgãos competentes;
- XVII. Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XVIII. Declarar situação de emergência e estado de calamidade pública, conforme necessidade;
- XIX. Recuperar as áreas afetadas por desastres, em conjunto com outros órgãos competentes;
- XX. Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XXI. Manter atualizadas informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

XXII. Estimular e manter o desenvolvimento da cidade resiliente no município;

Art. 55 As ações e medidas prioritárias de planejamento para a segurança pública e defesa civil no Município são:

- I. Instituir e rever anualmente o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;
- II. Ampliar a vigilância, a conservação e a segurança dos equipamentos e artefatos públicos, neles incluídos os monumentos, estátuas, bustos, hermas, marcos, chafarizes e cenas escultóricas.
- III. Fomentar programas de qualificação aos agentes de segurança municipais, capacitando seus agentes nas ações de prevenção da violência e mitigação de acidentes e catástrofes;
- IV. Promover a revisão, atualização, institucionalização e consolidação das normas municipais no que tange a segurança pública e seus agentes.

Art. 56 As ações e medidas prioritárias de gerenciamento para a segurança pública e defesa civil no Município são:

- I. Apoiar ações de qualificação profissional do contingente policial;
- II. Capacitar a Guarda Municipal para prevenir e combater a violência e a criminalidade e proteger o patrimônio ambiental, nos limites de sua competência;
- III. Fiscalizar e ordenar o trânsito municipal e de outras esferas, mediante convênio;

- IV. Aperfeiçoar a segurança em logradouros públicos;
- V. Realizar instruções e planejamento periódicos dinamizando a fiscalização, a execução e o controle de atividades de segurança pública;
- VI. Coibir evasões ou emprego de pessoal da área de segurança pública para atividades adversas;
- VII. Adotar medidas preventivas, envolvendo os órgãos de segurança pública em campanhas e programas educativos;
- VIII. Qualificar os guardas municipais para funções de gestores e operadores de segurança pública, com vistas a capacitá-los para a tomada de decisões na solução de problemas relacionados à complexidade da atividade de segurança pública.

Art. 57 As ações e medidas prioritárias de organização e institucionalização para a segurança pública e defesa civil no Município são:

- I. Manter o status de Secretaria Municipal do órgão de Segurança Pública;
- II. Reestruturar a Guarda Municipal para cumprir suas atribuições legais, visando;
- III. Instituir Corregedoria com autonomia para apuração das infrações disciplinares atribuídas aos agentes integrantes do sistema de segurança pública;
- IV. Instituir Ouvidoria de caráter permanente e autônoma para atender às demandas da população com vistas ao aperfeiçoamento da política de segurança pública e de defesa civil municipal;

- V. Implantar Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;
- VI. Integração da Guarda Municipal, com os demais órgãos de segurança pública e de defesa nacional, do Ministério Público e do Poder Judiciário, entre outros que atuam em atividades de defesa social;
- VII. Ampliar o número de Núcleos de Defesa Civil – NUDEC e promover a sua implantação em áreas sujeitas a inundações para prevenção e combate às cheias e atuação complementar nos atendimentos à população em situações emergenciais;
- VIII. Utilizar das tecnologias da informação e comunicação para gestão e integração das ações de segurança pública e defesa civil no município.

Art. 58 Para o gerenciamento, prevenção e proteção contra desastres, bem como a reparação de danos, deverá ser instituído Planejamento em Defesa Civil e a elaboração do Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil, a ser disponibilizado em veículo oficial de informações da Prefeitura, adotando as seguintes diretrizes e medidas, entre outras que se fizerem necessárias:

- I. Mapeamento contendo áreas suscetíveis à ocorrência de desastres;
- II. Planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastres;
- III. Fomento a meios de comunicação voltados para as informações preventivas e educacionais em situações de emergência e calamidade pública.
- IV. Fiscalização das áreas de risco e vedação de novas ocupações;

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 59 O Município de Campos dos Goytacazes adota como estratégia geral para o meio ambiente a proteção e a valorização do patrimônio natural de seu território, especialmente dos recursos hídricos, através de sua recuperação, conservação, preservação e uso sustentável, bem como através da implementação de políticas de águas e de saneamento ambiental.

Parágrafo único: O Município de Campos dos Goytacazes poderá disponibilizar bens e órgãos públicos para a promoção de ações de educação e conscientização ambiental.

Art.60 Atendendo ao disposto legislação, deverão ser adotadas medidas de ampliação da arrecadação do ICMS Ecológico, bem como a destinação consciente das arrecadações através do reinvestimento em ações de preservação e valorização dos recursos hídricos, proteção e recuperação de áreas verdes e saneamento ambiental.

Seção I

Da proteção e valorização dos recursos hídricos

Art. 61 A proteção e a valorização dos recursos hídricos têm como estratégia específica a implementação de uma política municipal das águas, que adotará como diretrizes:

- I. O planejamento e o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, coordenando ações, ofertas e demandas de usos da água conforme legislação vigente;
- II. A aplicação dos princípios e dos instrumentos de gestão previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal 9.433/97, e sua regulamentação;
- III. A recuperação, proteção e valorização dos leitos e das margens dos cursos d'água;
- IV. O fortalecimento da atuação dos órgãos gestores dos recursos hídricos, incluindo a articulação com os organismos de gestão de bacias nos níveis estadual e federal;
- V. O estabelecimento de parcerias entre instituições públicas, privadas e sociedade civil que permitam a gestão adequada dos recursos hídricos.

Art. 62 Na implementação da política das águas serão executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Instituir o ordenamento da ocupação e do uso do solo rural e urbano;
- II. Implantar e proteger as lagoas através do PAO - Plano de Alinhamento de Orla, conforme Relatório final emitido pela da SERLA em dezembro de 2004.
- III. Elaborar o plano para demarcação das Faixas Marginais de Proteção – FMP's ao longo das margens das lagoas e rios e para regulamentação do uso das mesmas, considerando-as como de preservação permanente e *non aedificandi*;

- IV. Normatizar e estabelecer o uso das *Faixas Não Edificáveis* (FNA) da rede de canais do Município com objetivo de preservar sua integridade e função;
- V. Executar programa para retirada progressiva das habitações subnormais em trechos das margens de rios e lagoas e posterior requalificação das áreas, dando oportunidade à população de usufruir desses ambientes e de fiscalizar a conservação dos cursos d'água;
- VI. Elaborar projeto para recuperação dos recursos hídricos da Baixada Campista;
- VII. Elaborar, em conjunto com o Comitê de Bacias Hidrográficas, atualização do mapeamento de microbacias hidrográficas constantes no Mapa 02 – Anexo I desta Lei e diagnóstico das Bacias da região de Campos dos Goytacazes até 2020 e manter as atualizações temporárias necessárias.
- VIII. Implementar o planejamento do uso do solo rural considerando as microbacias hidrográficas, atualizadas e delimitadas no Mapa 2, constante do Anexo I desta Lei;
- IX. Executar programa de levantamento e demarcação das áreas de Reserva Legal, podendo-se firmar convênios com os cartórios competentes;
- X. Elaborar diagnóstico hidrogeológico dos aquíferos existentes no município para identificação e proteção das áreas de recarga, das fontes de contaminação do solo e dos aquíferos;
- XI. Elaborar diagnóstico ou estudo das áreas ao redor dos cemitérios municipais para identificação dos diferentes usos da água, em função do risco de

contaminação do lençol freático por necrochorume, mapeando e identificando a direção da pluma de contaminação;

- XII. Realizar análises de qualidade da água dos poços artesianos, identificando as possíveis doenças associadas aos efeitos da contaminação que tem vitimado as populações localizadas nas áreas de riscos através de pesquisas com questionários e análises clínicas;
- XIII. Elaborar plano de manejo para as UCs e APA's estabelecendo normas de uso e ocupação do solo;

Art. 63 Na implementação da política das águas, serão executadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Preservar e recuperar as áreas de matas remanescentes e a vegetação ciliar garantindo investimentos para saneamento dos corpos d'água;
- II. Apoiar o órgão responsável pelas bacias hidrográficas na mediação dos conflitos decorrentes dos múltiplos usos dos recursos hídricos;
- III. Definir, quando couber, as Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme define a legislação federal;
- IV. Revitalizar o sistema de irrigação e drenagem da Baixada Campista;
- V. Definir as Faixas Marginais de Proteção (FMP) de rios e cursos d'água.
- VI. Definir as *Faixas Não-Edificáveis* de canais (FNA) e de lagoas (FMP);
- VII. Aplicar o PAO (Plano de Alinhamento de Orla) das lagoas;

- VIII. Integrar as margens de rios e lagoas à paisagem, com a recomposição das matas ciliares e execução de Vias de Proteção ambiental, conforme Perfis de Vias constantes na lei de Parcelamento.
- IX. Proteger as nascentes e cursos d'água, não permitindo construção e verticalização no entorno;
- X. Implementar o programa municipal denominado "Programa de Olho na Água", que prevê a recomposição florestal da faixa de proteção de nascentes como estabelecido pelo Código Florestal Brasileiro;
- XI. Executar programas de capacitação técnica e de educação ambiental;
- XII. Fiscalizar o uso de agrotóxicos mediante prescrição profissional, conforme legislação vigente.
- XIII. Incentivar a utilização dos trechos navegáveis de rios, lagoas e canais para aproveitamento turístico;
- XIV. Fiscalizar o cumprimento das normas para descarte dos efluentes industriais em parceria com o órgão estadual para redução da poluição hídrica.

Art. 64 Na implementação da política das águas, serão executadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Apoiar o órgão gestor dos recursos hídricos da região;
- II. Executar a fiscalização ambiental, em parceria com os demais órgãos estaduais e federais integrantes do SISNAMA;

- III. Fazer cumprir a determinação do novo Código Florestal Brasileiro relativo à destinação da área das propriedades rurais para Reserva Legal,
- IV. Participar institucionalmente nas instâncias definidoras dos planos de gestão para as microbacias da região;
- V. Apoiar a implementação do Plano de Manejo do Parque Estadual do Desengano (PED) e do Parque Estadual da Lagoa do Açu (PELAG), através de articulação dos atores envolvidos.

Seção II

Da criação, proteção e recuperação de áreas verdes e unidades de conservação ambiental.

Art. 65 A criação, proteção e recuperação de áreas verdes têm como estratégia específica a instituição do Sistema Municipal de Áreas Verdes, adotando como diretrizes:

- I. A criação e consolidação das Áreas Verdes e a ampliação da proteção a outras áreas de interesse ecológico, para manutenção da eco e biodiversidades e recuperação da qualidade ambiental do Município;
- II. A conservação dos bosques urbanos;
- III. A promoção da arborização urbana em consonância com a qualidade ambiental e padrões térmicos da região.

IV. A criação, preservação e manutenção das áreas verdes e parques temáticos naturais, destinados à contemplação, ao lazer e a atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 66 Para a criação, proteção e recuperação de Unidades de Conservação, respeitando as áreas prioritárias dispostas nos mapas integrantes deste plano diretor, deverão ser executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Inventariar e mapear os fragmentos florestais, de acordo com as definições estabelecidas em Resolução do Conama, com objetivo de promover a proteção e conservação de vegetação nativa remanescente, vegetação associada a recursos hídricos, inclusive com a criação de corredores ecológicos;
- II. Fomentar programas de recomposição florestal em áreas de preservação permanente;
- III. Elaborar os planos de manejo para as Unidades de Conservação Ambiental (UC's) municipais já criadas, com prazo máximo de 18 (dezoito) meses;
- IV. Elaborar estudos para a criação e implantação das seguintes, unidades de conservação (UC), com seus respectivos planos de manejos:
 - a. Morro do Coco – englobando áreas com remanescentes de vegetação nativa na Pedra Lisa e demais elevações;
 - b. Morro da Itaoca;
 - c. Imbé – com a renomeação e ampliação dos limites da APA da Lagoa de Cima, na qual deverá ser criada uma unidade de conservação (UC) de proteção integral, envolvendo os remanescentes florestais situados nos

baixos cursos dos rios Imbé e Urubu e na margem esquerda da Lagoa de Cima;

- d. Serrinha, que abranja as partes mais íntegras da área;
- e. Lagoa Limpa - compreendendo espelho d'água, o canal do Cavalo Baio e faixa marginal de proteção de 100m, no mínimo;
- f. Lagoa das Pedras – englobando o espelho d'água e a faixa marginal de proteção da lagoa, o canal do Jacaré e os remanescentes florestais.
- g. Lagoa do Taquaruçu – envolvendo a lagoa e os fragmentos florestais denominados de Mata de Angra e Mata do Bom Jesus, ASSIM COMO e o atual Parque Municipal do Taquaruçu;
- h. Mata do Mergulhão – envolvendo as matas situadas na Fazenda dos Airizes, cuja sede é tombada pelo IPHAN;
- i. Banhado da Boa Vista – envolvendo área de banhado situado na retaguarda do Cabo de São Tomé, entre o Lagamar e a barra do açu.
- j. Banhado do Cataia, situada no entorno da lagoa do Campelo e envolvendo a lagoa do arisco;
- k. Manguezal da Carapeba. – Abrangendo a área do Parque Mangue da Carapeba;
- l. Margens das lagoas dos prazeres, Lagoa Feia em sua parcela contida no município de Campos dos Goytacazes com apoio á criação de uma

unidade de conservação estadual protegendo toda a Lagoa e Lagoa Salgada.

m. lagoas dos Prazeres, Feia e do Salgado.

- V. Criar corredores ecológicos entre a lagoa Feia e a lagoa de Cima, com a revitalização do Rio Ururai;
- VI. Criar e implantar parques urbanos municipal municipais, localizados em amplo espaço acessível por transportes públicos, com arborização e dotado de recursos e elementos ambientais;
- VII. Criar e implantar áreas verdes urbanas, com arborização e elementos ambientais, contempladas por transporte público.
- VIII. Recuperar a vegetação ciliar do rio Paraíba do Sul, dando à área uso compatível com a preservação ambiental;
- IX. Elaborar Plano Diretor de Arborização e de Áreas Verdes Urbanas Municipais, em até 24 (vinte e quatro) meses em conjunto com o órgão Ambiental;
- X. Definir polígono incluindo as lagoas limpa, das pedras, fragmentos da lagoa do Cantagalo (lagoa dos Prazeres), do vigário, maria do pilar, taquaruçu, da olaria, do fogo, do arisco e brejo grande, para fins de proteção em diferentes níveis, de acordo com as condições ambientais de cada uma.
- XI. Classificar hortas comunitárias urbanas como áreas verdes e desenvolver programas que incentivem a criação destas, com o objetivo de promover a melhoria alimentar da população, a ocupação de terrenos ociosos nos bairros e a promoção de educação ambiental.

Parágrafo único. O poder público poderá criar outras Unidades de Conservação ambiental (UCs) mediante estudos de viabilidade técnica e econômica, priorizando as relacionadas no inc. IV do artigo 66.

Art. 67 Para a conservação, proteção e recuperação de vegetação nativa deverão, ser implementadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);
- II. Reflorestar as matas ciliares com espécies nativas;
- III. Revitalizar e reflorestar os canais artificiais, que deverão ter uma das margens livres para sua manutenção;
- IV. Revitalizar os sistemas lacustres urbanos.

Art. 68 Para a conservação, proteção e recuperação de vegetação nativa deverão ser implementadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Manter e ampliar as áreas privadas com vegetação nativa, através de incentivo do Poder Público;
- II. Proteger a vegetação nativa e aquelas consideradas como de preservação permanente, através da delimitação de Áreas de Especial Interesse Ambiental (áreas non aedificandi) com a definição de projetos para espaços públicos;
- III. Utilizar das tecnologias da informação e comunicação para gestão e integração das ações que garantam a criação, proteção e recuperação de áreas verdes no município;

Seção III

Do Saneamento Ambiental

Art. 69 O saneamento ambiental tem como estratégia específica a implementação de uma política municipal de saneamento ambiental, que deverá adotar como diretrizes:

- I. A universalização do acesso ao saneamento ambiental em acordo com as diretrizes nacionais;
- II. O abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o gerenciamento dos resíduos sólidos de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- III. A articulação da política de saneamento básico às políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;
- IV. A criação de condições para o controle social dos serviços prestados, dando transparência às ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Art. 70 Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até às ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final;
- III. Limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliar, hospitalar e industrial além do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- IV. Drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 71 A atualização da política municipal de saneamento básico deverá observar as diretrizes nacionais, contemplando:

- I. Elaboração de planos de saneamento básico;
- II. Adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
- III. Fixação dos direitos e dos deveres dos geradores que se submeterão a uma fiscalização municipal que englobará o gerenciamento e destinação final dos resíduos domésticos, hospitalares, industriais e agrícolas;
- IV. Estabelecimento de mecanismos de controle social;

- V. Criação de sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VI. Fortalecimento da Empresa Municipal de Habitação, Saneamento e Urbanismo – EMHAB, como órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestadora de serviços municipais, bem como os procedimentos de sua atuação.
- VII. Criação de agência reguladora de serviços públicos concedidos a ser definida em lei específica, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após publicação desta lei.

Art. 72 As principais ações e medidas de planejamento, em relação à Água, Esgoto e Drenagem, são as seguintes:

- I. Adequar os planos de investimentos dos serviços concedidos de águas e esgotos às diretrizes de desenvolvimento urbano contidas no Plano Diretor;
- II. Fixar como condição para abertura de novos empreendimentos industriais, comerciais ou residenciais a provisão de água potável pela empresa concessionária e a provisão de rede de coleta de esgotos, caso a área ainda não seja atendida pela empresa concessionária;
- III. Aplicar critérios para aproveitamento das águas pluviais em unidades prediais (residenciais, institucionais, comerciais e industriais), conforme código de Obras Municipal e Código Ambiental.
- IV. Estabelecer normas de permeabilidade do solo urbano com vistas ao cumprimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo urbano;

- V. Elaborar um plano de abastecimento emergencial com a finalidade de minimizar as consequências de um possível desabastecimento de água potável.
- VI. Elaborar estudo para ampliação da rede de microdrenagem urbana para as áreas de expansão urbana.
- VII. Realizar estudos e diagnósticos de macrodrenagem para viabilizar a proteção e o uso de canais, áreas baixas, brejos e lagoas como espaços de acumulação e reservação de águas pluviais, contenção de enchentes e inundações;
- VIII. Difundir e fomentar, junto à sociedade, boas práticas através do uso de tecnologias sociais sustentáveis que promovam o bom aproveitamento das águas e o devido tratamento de águas cinzas e negras;

Art. 73 As principais ações e medidas de planejamento, em relação a Resíduos Sólidos, são as seguintes:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com prazo máximo de 18 (dezoito) meses
- II. Promover a recuperação ambiental do aterro controlado da CODIN e reabilitação da área para uso futuro, vedado uso direto para fins habitacionais;
- III. Manter atualizado o cadastro de empresas geradoras de resíduos sólidos.
- IV. Difundir e fomentar, junto á sociedade, boas práticas através do uso de tecnologias sociais sustentáveis que promovam o aproveitamento eficiente dos resíduos sólidos buscando a meta lixo zero;

Art. 74 As ações e medidas de gerenciamento relativas à Água, Esgoto e Drenagem são as seguintes:

- I. Revisar periodicamente o planejamento e os investimentos realizados para provimento de adequado escoamento pluvial, água potável e de rede de esgotamento sanitário para atender as tendências de crescimento urbano do Município.
- II. Publicitar as informações periódicas sobre a qualidade da água e riscos à saúde a ela associados, para toda a população;
- III. Observar as normas contidas na Lei Federal n.º 6.766/79, e suas alterações, especialmente o Art. 2º que trata da infraestrutura básica para o licenciamento do parcelamento do solo para fins urbanos;
- IV. Estimular a coleta, reserva e uso das águas pluviais;
- V. Obrigar os proprietários de imóveis a proceder à ligação da rede predial às redes públicas de água, esgoto e drenagem, ressalvadas as seguintes hipóteses;
 - a) O usuário possuir outorga de captação de água e de lançamento de efluentes tratados;
 - b) Possuir sistema de tratamento de água e esgoto que atenda as normas sanitárias;
 - c) Quando não houver rede de drenagem de águas pluviais.
- VI. Fiscalizar as redes públicas, coibindo o lançamento clandestino de efluentes nas galerias pluviais;

- VII. Coibir o lançamento de efluentes domésticos nos cursos d'água;
- VIII. Implantar as Estações de Tratamento de Água – ETA e das Estações de Tratamento de Esgotos – ETE, que se fizerem necessárias;
- IX. Adequar a rede de microdrenagem pluvial, atendendo às expectativas de crescimento urbano, avaliando a capacidade de escoamento das águas através da rede de drenagem;
- X. Desobstruir e manter permanentemente limpo o sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 75 São ações e medidas prioritárias de gerenciamento relativas a Resíduos Sólidos:

- I. Implementar sistema integrado de tratamento de resíduos sólidos, através da implantação de unidades de triagem, reciclagem e compostagem;
- II. Ampliar o sistema de coleta seletiva, prioritariamente, através da contratação de cooperativas de catadores de material reciclável;
- III. Implementar sistema de coleta específica de baterias, pilhas, lâmpadas fluorescentes, lixo eletrônico, pneumáticos e óleo vegetal, de acordo com os princípios de logística reversa;
- IV. Implantar sistema de coleta específica de óleos lubrificantes, tintas, solventes e medicamentos vencidos, de acordo com os princípios de logística reversa;
- V. Fiscalizar a segregação de resíduos de serviços de saúde na origem, conferindo-lhe o seu devido gerenciamento;

- VI. Apoiar a associação de revendedores de agroquímicos, no processo educacional dos usuários, visando aumentar a efetividade da logística reversa;
- VII. Ampliar o programa de educação ambiental existente, visando à eficiência do processo de coleta seletiva e difusão da filosofia dos 5R'S (repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar os resíduos);
- VIII. Promover ações que visem aumentar a vida útil do aterro sanitário CTR - Campos;
- IX. Implantar aterro de resíduos inertes e operacionalizar a unidade de tratamento de resíduos da construção civil.
- X. Implantar e operacionalizar Pontos de Entrega Voluntária de Resíduos (Ecopontos) em locais estratégicos.

Art. 76 As principais ações de organização e institucionalização relativas ao Saneamento Ambiental são:

- I. Submeter às políticas de saneamento do município ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - COMAMSA;
- II. Estimular a capacitação de cooperativas e ou associações visando o aproveitamento dos catadores e seu resgate social, através da economia solidária;
- III. Fomentar e apoiar as atividades empresariais de beneficiamento de material reciclável;

- IV. Incentivar a instalação de sistema fossa-filtro em domicílios situados em áreas críticas ou em áreas não servidas por coleta de esgoto
- V. Inserir no município os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) através do aproveitamento do gás metano e redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) provenientes do aterro sanitário.

Seção IV

Do controle de enchentes

Art. 77 O Controle das enchentes no Município tem como estratégia específica a implementação de planos de macrodrenagem, de modo a evitar riscos à vida humana e prejuízos às atividades produtivas, adotando como diretrizes:

- I. Implantar o Plano de Microbacias em concordância com o Comitê de Bacias;
- II. Elaboração de estudos para delimitação das áreas sujeitas a inundações.;
- III. Adesão ao Programa Vigidesastres do Governo Federal.

Art. 78 Para o controle das enchentes e seus efeitos serão adotadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Cadastrar habitações e famílias localizadas em áreas de risco de inundação;
- II. Estabelecer cotas de nível de soleiras a serem respeitadas em novos parcelamentos de glebas localizadas em áreas de risco de inundação;

- III. Remoção da população residente em áreas de risco de inundação para áreas próximas;
- IV. Elaborar projetos para requalificação das áreas a serem desocupadas.

Art. 79 Para o controle das enchentes e seus efeitos serão adotadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Executar as intervenções propostas no Plano Diretor de Macrodrenagem já elaborado para a sede municipal e áreas adjacentes;
- II. Observar as recomendações do Programa de Ações Defesa Civil;
- III. Promover a remoção da população moradora de áreas de riscos;
- IV. Coibir a ocupação de áreas sujeitas a inundações;
- V. Exigir no Licenciamento Ambiental Municipal medidas de proteção e conservação das FMP's de lagoas, rios, nascentes e brejos, e Faixa não Edificante - FNA de canais, como estratégia ambiental para reserva natural de águas pluviais e prevenção de enchentes e inundações de áreas urbanas.
- VI. Criar sistema de prevenção e aviso de emergências para a população através de tecnologias da informação e comunicação;

CAPÍTULO IV

DA MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 80 O Município de Campos dos Goytacazes apresenta como estratégia geral para a mobilidade e a integração do território municipal, a promoção da mobilidade e da acessibilidade universal com a requalificação dos espaços públicos, ampliação e integração das diversas modalidades de transporte com as diversas atividades humanas localizadas no território municipal.

§1º A mobilidade do município será composta pelas seguintes instâncias:

- I. Infraestrutura física da malha viária;
- II. Gestão de portos e hidrovias;
- III. Gestão do aeroporto;
- IV. Gestão do transporte coletivo municipal e intermunicipal;
- V. Administração municipal direta e indireta;
- VI. Conselho municipal de mobilidade;
- VII. Gestão das tecnologias e aplicabilidade para uso do transporte coletivo;

§2º Para melhor atendimento das localidades afastadas do grande centro, a fim de evitar a locomoção dispendiosa do cidadão, poderão ser instituídas Subprefeituras, que prestarão os serviços exclusivos da Prefeitura, a serem elencadas em legislação própria pertinente ao tema, devendo ser implementado ao Município o conceito de Cidade Inteligente, conferindo acesso amplo às informações e serviços pelas vias eletrônicas oficiais.

Seção I

Da regulação e ampliação do transporte público

Art. 81 A regulação e ampliação do transporte público no Município têm como estratégia específica a implementação de política de transporte público e de trânsito, adotando como diretrizes:

- I. A ampliação e regulação do transporte público e o trânsito;
- II. A diversificação dos meios de transporte;
- III. A criação e implementação de sistema de mobilidade urbana acessível;
- IV. A integração dos transportes urbanos e interdistritais;
- V. A ampliação e requalificação da estrutura viária do Município;
- VI. A implementação do transporte coletivo ferroviário;
- VII. Uso das tecnologias da informação e comunicação para gestão e integração da matriz de mobilidade no município.

Art. 82 Para a regulação e ampliação do transporte público serão executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Elaborar diagnóstico da circulação e do trânsito do município, cadastrando, estruturando e hierarquizando o sistema viário de todo o município e avaliando tecnologia de controle de tráfego a ser adotada;

- II. Elaborar diagnóstico do sistema interdistrital para o atendimento de serviços de transportes públicos em horários e tarifas adequadas às diversas localidades do Município;
- III. Rever o sistema de transportes público por ônibus da cidade de Campos, adequando o dimensionamento das novas linhas e a distribuição dos trajetos às linhas de desejo da população e às normas de qualidade dos serviços prestados;
- IV. Estudar o aprimoramento de terminal na área Central – ZCH e ZCP – inclusive com a possível relocação do terminal Luis Carlos Prestes, com a destinação de sua área para exploração de atividades;
- V. Implementar novos terminais intermodais na sede e nos distritos;
- VI. Organizar o trânsito de veículos e pedestres, através da sinalização vertical e horizontal e aperfeiçoamento da fiscalização para segurança dos pedestres e melhor mobilidade dos veículos;
- VII. Implementar Sistema de Mobilidade Urbana Acessível, com base no Plano de Mobilidade Sustentável, a ser elaborado e implementado em 18 meses a partir da data de publicação da lei de Mobilidade Urbana do município, para atender às determinações do Estatuto da Cidade e da legislação pertinente à acessibilidade;
- VIII. Implantar estacionamentos públicos para bicicletas e ciclomotores em áreas apropriadas e com adequado dimensionamento;

- IX. Implantar sistema de vias perimetrais que favoreçam o tráfego de veículos pesados, eliminando os danos por eles causados ao piso e ao meio ambiente e prevenindo a ocorrência de acidentes;
- X. Priorizar, no espaço viário, o transporte coletivo e de massa em relação ao transporte individual, desestimulando o uso de veículo motorizado particular;
- XI. Gestão Urbana integrada a gestão de Transporte;
- XII. Avaliar os impactos ambientais e urbanísticos dos sistemas de transporte;
- XIII. Estimular a participação da população no planejamento e acompanhamento do transporte público;
- XIV. Prever ações planejadas para a educação de trânsito e Transporte.

Art. 83 Para a regulação e ampliação do transporte público e do Trânsito, serão executadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Fiscalizar de forma mais eficiente os serviços de transporte, no tocante ao cumprimento dos trajetos, na fiscalização da demanda transportada (informada) e do cumprimento da concessão de gratuidades;
- II. Aperfeiçoar a fiscalização do trânsito municipal (pessoas e veículos) pelos órgãos competentes do município;
- III. Intensificar, através de medidas estimuladoras e coercitivas, a adaptação das frotas de transportes coletivos às regras de acessibilidade;

- IV. Rever as concessões de transporte público (coletivo e individual) sempre que necessário.
- V. Recadastrar as licenças de uso, alvarás e concessões dos equipamentos e mobiliários urbanos;
- VI. Implantar depósito público, para guarda de bens apreendidos pela Guarda Municipal e pelos demais agentes de fiscalização municipal;
- VII. Fiscalizar e controlar os veículos que trafegam com produtos tóxicos e explosivos, que deverão circular com os respectivos códigos de identificação;
- VIII. Criar medida continuada dos instrumentos de planejamento de Trânsito e Transporte;
- IX. Estabelecer atos normativos que vinculem os investimentos, na infraestrutura e nos serviços públicos, às orientações do Plano Integrado de Transporte;
- X. Fixação de uma periodicidade para atualização do Plano Integrado de Transporte;
- XI. Instituição de um banco de dados permanente sobre a mobilidade urbana;
- XII. Capacitação técnica e instrumental da unidade gestora da mobilidade, com previsão específica de recursos para a sua gestão;
- XIII. Articulação da estrutura municipal de gestão da mobilidade com as outras instâncias do Executivo Municipal através do Instituto Municipal de Urbanismo tratado no artigo 387 e seguintes desta lei;

XIV. Criação de fontes de recursos para implantação da infraestrutura e para o custeio da gestão.

Art. 84 Para a regulação e ampliação do transporte público serão executadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Aplicar os recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, conforme determina a Lei Federal nº 10.636/02;
- II. Reestruturar o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte (IMTT) e a fiscalização municipal de posturas, para efetivo cumprimento das leis;
- III. Racionalizar o funcionamento da frota de táxi como transporte complementar e não concorrente ao sistema de transporte coletivo municipal;
- IV. Institucionalização da identificação da frota de táxi através da padronização da cor dos veículos;
- V. Regulamentar, redistribuir e fiscalizar o uso de vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência;
- VI. Elaborar política pública para adequação do tráfego de carroças de tração animal em toda a área urbana, nos termos da legislação, oferecendo alternativas viáveis para substituição dos animais pelo carroceiros;
- VII. Regular o transporte de fretamento, o de carga e o escolar, com identificação e cadastramento da frota.

Seção II

Da acessibilidade universal

Art. 85 A acessibilidade universal no Município tem como estratégia específica a requalificação dos espaços públicos e adaptação dos espaços privados e dos serviços de transportes, para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, adotando como diretrizes:

- I. Formulação e implementação de uma Política Municipal de Acessibilidade;
- II. Instituição de programas de requalificação dos espaços públicos, adequando os logradouros públicos, o mobiliário urbano e as edificações de uso público e privado às normas vigentes de acessibilidade;
- III. Instituição de programas para acessibilidade nos serviços de transporte.

Art. 86 Para prover a acessibilidade universal no Município, serão executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Elaborar estudos para normatização das calçadas, especificando dimensões e materiais e para adequação das calçadas existentes às normas universais de mobilidade e acessibilidade urbana;
- II. Exigir que novas construções atendam ao padrão de calçada acessível do município, constante no Código de Obras Municipal;
- III. Elaborar projetos para normatização do mobiliário urbano, adequando-os às condições universais de mobilidade e acessibilidade, de acordo com a legislação

federal e as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

- IV. Instalar sinalização adequada às condições de mobilidade e acessibilidade universais;
- V. Implementar o Plano de Mobilidade sustentável, articulado com o Plano Cicloviário e com o Plano de Acessibilidade Universal – PLAU, contemplando rede de ciclovias, ciclofaixas, bicicletário e sinalização específica.

Art. 87 Para prover a acessibilidade universal no Município serão executadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Adequar as calçadas e o mobiliário urbano às normas de mobilidade e acessibilidade, de acordo com a legislação municipal;
- II. Implementação de programa para ampliação das calçadas de forma a garantir um passeio público livre e sem obstáculos;
- III. Implantar padrão de sinalização adequada durante a realização de obras em vias públicas, que permita a circulação de pedestres em condições dignas e seguras, inclusive para pessoas portadoras de deficiência;
- IV. Utilização de tecnologias com padrões ergonômicos adaptados para a acessibilidade ao serviço de transporte.

Art. 88 Para prover a acessibilidade universal no Município serão executadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Regularizar o direito a vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência, fiscalizando e fazendo cumprir o mínimo previsto na legislação;
- II. Garantir o funcionamento do COMDE - Conselho Municipal para a Inclusão Social da Pessoa com Deficiência;
- III. Garantir o funcionamento do Plano de Mobilidade Sustentável conforme deliberações do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - COMURB
- IV. Criar Comissão Permanente de Acessibilidade, interdisciplinar e de composição paritária, para análise de projetos arquitetônicos e urbanísticos com vistas à adequação dos espaços às normas de acessibilidade universal;
- V. Vincular a aprovação de projetos bem como a concessão e renovação de alvarás ao cumprimento de normas de acessibilidade universal do espaço reformado ou edificado.
- VI. Adequar passeios e calçadas ao padrão de acessibilidade aos espaços públicos e monumentos instalados em ruas e avenidas, de modo a permitir livre acesso a todos os cidadãos.
- VII. Uso das tecnologias da informação e comunicação para melhoria no atendimento das ações de acessibilidade no município;

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 89 O Município de Campos dos Goytacazes adotará como estratégia geral de desenvolvimento urbano a promoção do crescimento da sede municipal e dos núcleos urbanos distritais de forma ambientalmente sustentável e socialmente justa, mediante a adequada estruturação da cidade e distribuição das atividades urbanas, a valorização do patrimônio natural e cultural, a qualificação dos espaços e dos serviços urbanos, o uso das tecnologias da informação e comunicação e o aperfeiçoamento do planejamento e da gestão da cidade.

Art.90 Para alcançar o disposto neste capítulo, o Município instituirá uma Política de Investimentos Públicos com objetivo de promover melhor qualidade de vida por todo o território municipal, através de melhorias de equipamentos e serviços públicos em áreas menos valorizadas da cidade, objetivando a diminuição dos desequilíbrios socioespaciais entre as áreas centrais e periféricas da cidade:

Seção I

Da estruturação da cidade e da distribuição das atividades urbanas

Art. 91 A estruturação da cidade e a distribuição das atividades urbanas têm como estratégias específicas:

- I. A orientação equilibrada, planejada e sustentável da expansão urbana;
- II. A identificação e implementação de formas de ocupação, uso e adensamento do solo urbano;
- III. A melhoria das condições de mobilidade interurbana.

Art. 92 São diretrizes estratégicas para a orientação da expansão urbana:

- I. A distribuição dos benefícios físicos e sociais gerados pelo crescimento da cidade, a todos os cidadãos;
- II. A revisão dos limites das áreas urbanas e de expansão urbana, considerando o potencial de cada região do Município, a dinâmica dos núcleos urbanos, os vazios urbanos e as características ambientais locais;
- III. O condicionamento da expansão urbana à oferta de infraestrutura, à preservação ambiental e às demandas reais por ocupação de novos espaços, garantindo espaços verdes e espaços públicos apropriados ao uso comum;
- IV. O incentivo à criação de novas centralidades na sede municipal e nas áreas conurbadas, rompendo a dualidade centro-periferia;
- V. O impedimento à ocupação de áreas de preservação ambiental ou qualquer área de risco, principalmente aquelas sujeitas a enchentes e desmoronamentos e que apresentam riscos à população;
- VI. A regulamentação das condições de uso e ocupação do solo das áreas situadas fora dos perímetros urbanos, quanto à instalação de atividades industriais e de comércio e serviços.
- VII. O impedimento à ocupação de áreas fora do perímetro urbano, principalmente o uso e ocupação que incentiva o espraiamento da malha urbana com ausência de infraestrutura, área verde e equipamentos comunitários.

Art. 93 São diretrizes estratégicas para a identificação e implementação de formas de ocupação e adensamento do solo urbano:

I - A revisão da legislação urbanística, introduzindo novas formas de parcelamento e uso do solo e adotando os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

II - O estímulo à consolidação de áreas urbanizadas, obedecendo a critérios e parâmetros bem definidos e vinculando a intensidade de ocupação aos investimentos realizados em infraestrutura e a redução dos impactos ambientais;

III - O estímulo à ocupação dos vazios urbanos e à restrição de crescimento de áreas excessivamente adensadas;

IV - A indução de novos usos e atividades que propiciem a dinamização de centros de comércio e serviço nos bairros;

V - O aproveitamento do Núcleo Histórico como área residencial, como forma de revitalização do Centro, associado às ações de sua valorização como espaço cultural e turístico.

Art. 94 A principal diretriz estratégica para a melhoria das condições de mobilidade interurbana refere-se à implementação das propostas viárias previstas no plano de mobilidade sustentável de Campos dos Goytacazes e dos novos eixos estruturadores da circulação urbana indicados no mapa 06, para atender às necessidades de expansão da cidade.

Art. 95 Para viabilizar a estruturação da cidade e a distribuição das atividades urbanas serão executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Rever os perímetros urbanos da sede municipal, das sedes e dos núcleos urbanos distritais, ensejando uma nova estrutura urbana e orientando seu

- crescimento ordenado, com ênfase na proteção ambiental do território evitando o espraiamento da malha urbana;
- II. Realizar estudos para as áreas de expansão urbana, definindo diretrizes para realização dos Planos de Ordenamento Territorial – POT;
 - III. Delimitar os vazios urbanos e definir os instrumentos específicos de indução à ocupação dos vazios urbanos previstos no Estatuto da Cidade, indicando critérios e parâmetros especiais para a ocupação do solo;
 - IV. Definir diferentes densidades para as áreas urbanas por meio de zoneamento do uso do solo, considerando as características ambientais e a presença de infraestrutura e serviços urbanos;
 - V. Rever as condições de parcelamento do solo, prevendo áreas de interesse social, levando a infraestrutura básica, sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público e áreas verdes, de acordo com a legislação vigente;
 - VI. Implementar programas e apoiar projetos para a revitalização do Centro, incentivando o uso residencial e os usos comerciais e de serviços, sujeitando aqueles que provoquem impacto ambiental ou geração de tráfego a estudos de impacto de vizinhança;
 - VII. Aprovar e Implementar a estruturação viária, considerando as propostas do plano de mobilidade sustentável e as necessidades de expansão urbana, configurando os novos traçados em projetos de alinhamento para orientação de futuros parcelamentos;

- VIII. Aprovar e implementar o Plano de Mobilidade Sustentável, considerando as alternativas de acesso e saída da cidade para reduzir os impactos de trânsito e diluindo o tráfego interno que atualmente se concentra no Centro.
- IX. Os POTs referidos no Inciso II deverão conter proposta de estruturação urbana que contemple traçado viário básico, sistemas de infraestrutura a serem instalados, reservas de áreas para equipamentos e serviços urbanos, diretrizes e parâmetros para parcelamento e ocupação, e condicionantes de proteção ambiental e paisagística;
- X. A estruturação viária referida no Inciso VIII deverá prever, o corredor viário para ônibus com integração dos terminais rodoviários, considerando demandas futuras e visando a integração com ferrovias e a abertura de vias perimetrais.

Art. 96 Para viabilizar a estruturação da cidade e a distribuição das atividades urbanas serão executadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Proibir o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas situadas fora dos perímetros urbanos e em áreas consideradas impróprias à ocupação.
- II. Coibir o parcelamento clandestino ou irregular e a prática de construções irregulares;
- III. Priorizar a ocupação de vazios urbanos cuja acessibilidade é facilitada pela proximidade de eixos viários;
- IV. Exigir a implantação de equipamentos em conformidade com as normas de acessibilidade universal e redes de infraestrutura nos loteamentos e empreendimentos conforme previstos na lei de uso e ocupação do solo,

devendo os novos loteamentos atender às necessidades de integração com a malha viária existente e projetada.

Art. 97 Para viabilizar a estruturação da cidade e a distribuição das atividades urbanas serão executadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Incentivar a ocupação por atividades comerciais e de serviços nas novas centralidades urbanas, obedecendo a critérios e parâmetros que garantam o conforto e a segurança dos usuários e a minimização de impactos ambientais;
- II. Estimular a implantação de transporte coletivo e pontos de apoio aos ciclistas para facilitar o acesso ao Centro e favorecer a interação social e a circulação de Pessoas nos espaços públicos, obedecendo a critérios e parâmetros que garantam conforto e segurança aos usuários;
- III. Reorganizar e estruturar os órgãos técnicos da Administração responsáveis pelo controle de uso e ocupação do solo;
- IV. Uso das tecnologias da informação e comunicação para organização e integração das ações de estruturação da cidade e as atividades urbanas no município.

Seção II -

Da valorização do patrimônio natural, cultural e histórico.

Art. 98. A valorização do patrimônio ambiental tem como estratégia específica promover a preservação e a divulgação do patrimônio natural, cultural e histórico do Município, adotando como diretrizes:

- I. O conhecimento, a proteção e a revitalização do patrimônio natural, cultural e histórico – urbano e não urbano – existente em todo o território municipal;
- II. A Divulgação ampla e sistemática do acervo que compõe o patrimônio ambiental do Município, recursos naturais, paisagens, edificações e conjuntos urbanos;
- III. A promoção do turismo sustentável, com ênfase no acesso e no aproveitamento de seus atributos naturais e culturais, aí incluídos os monumentos históricos em sua ampla diversidade.

Parágrafo Único: No prazo máximo de quatro anos da instituição do presente Plano Diretor, o Poder Público Municipal, assessorado por entidades que zelam pelo patrimônio arquitetônico e cultural, executará serviços de recuperação, reforma, limpeza e identificação dos monumentos, estátuas, hermas, bustos, chafarizes e marcos da sede do município, dotando-os de iluminação cênica, acessibilidade e identificação.

Art. 99 Para a valorização do patrimônio natural, cultural e histórico serão executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Complementar, através dos conselhos pertinentes, o inventário (histórico e arquitetônico) de bens de interesse cultural e natural, com vistas a ampliar a sua proteção através do tombamento e/ou outras medidas legais;
- II. Realizar, através dos conselhos pertinentes, o inventário dos bens culturais imateriais do Município – culinária típica, linguajar, literatura, artesanato, manifestações populares, danças, artes visuais, artes cênicas e música;

- III. Elaborar, através dos conselhos pertinentes e do órgão público competente, projetos para recuperação e revitalização de imóveis de interesse cultural e para valorização dos bens imateriais;
- IV. Implementar, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e com apoio do COPPAM, programa de aquisição e recuperação de imóveis localizados no Centro Histórico e adjacências, para fins de moradia, comércio e centros culturais;
- V. Elaborar, através dos conselhos pertinentes e do órgão público competente, inventário dos antigos nomes das ruas, da área correspondente ao sítio histórico, com a finalidade de utilização das antigas nomenclaturas juntamente com as atuais, nas placas indicativas dos logradouros, coibindo a sobreposição de nomes nos mesmos;
- VI. A Superintendência da Promoção da Igualdade Social - SUPIR, com apoio dos Conselhos de Cultura e da secretaria de Turismo deverá realizar pesquisas voltadas para valorização das populações tradicionais;

Art. 100 Para a valorização do patrimônio natural, cultural e histórico serão executadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Revitalizar espaços culturais – como o Centro Histórico, o Horto, os casarões e usinas, parques, jardins e praças – potencializando seus usos, para o desenvolvimento de projetos culturais e áreas de lazer;
- II. Utilizar as antigas estações de trem, que foram adquiridas pelo poder público, para instalação de bibliotecas, pontos de cultura e casas de cultura, salvo as que forem utilizadas para terminais intermodais;

- III. Instalar placas indicativas dos imóveis e logradouros históricos em consonância com o Concultura, o COPPAM e Departamento de Turismo;
- IV. Divulgar os valores naturais e culturais campistas, através de guia turístico e gastronômico do Município;
- V. Aproveitar os principais corpos d'água – Rio Paraíba do Sul e Muriaé, Lagoa de Cima, Lagoa Feia, entre outros – como eixo cultural, ambiental e econômico, com o incentivo à implantação de atividades turísticas e de lazer.
- VI. Promover e divulgar as culinárias típicas da terra, incentivando feiras e festivais;
- VII. Realizar estudos para proteção e revitalização dos Quilombos reconhecidos, tanto rurais quanto urbanos para resgate da cultura afro-brasileira;
- VIII. Suprir as necessidades de infraestrutura e as demandas sociais nas comunidades quilombolas em consonância com a SUPIR e secretarias afins;
- IX. Incentivar a publicação de livros sobre a cultura regional.
- X. Equipar o Museu Histórico de Campos dos Goytacazes para receber o material arqueológico do sítio RJ-MP-08 – Sítio do Caju, que hoje se encontra no Instituto Arqueológico do Brasil – IAB.
- XI. Promover parcerias interinstitucionais com as universidades públicas e com as autarquias serviço social autônomo (Sistema S - SESC/SESI) visando o desenvolvimento social, cultural e artístico do município, realizando eventos artístico-culturais, festivais de cultura, formação continuada de professores de

arte, atividades culturais nas baixadas, zonas rurais e litorânea, atividades em escolas da rede municipal e em demais equipamentos urbanos e culturais.

Art. 101 Para a valorização do patrimônio natural, cultural e histórico serão executadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Instituir e executar política de proteção e valorização do patrimônio ambiental Municipal, em articulação com os órgãos municipais de planejamento, turismo, educação, desenvolvimento ambiental e econômico;
- II. Aperfeiçoar a estrutura institucional de proteção do patrimônio cultural, através da regulamentação do Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal – COPPAM, com a criação de um banco de dados específico sobre os bens patrimoniais;
- III. Regulamentar o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- IV. Ampliar a proteção institucional de bens materiais de interesse cultural para o município – artefatos, edificações e conjuntos – através dos instrumentos legais;
- V. Estabelecer e regulamentar medidas de contrapartida financeiras para o proprietário que conserve seu imóvel de interesse histórico arquitetônico, com incentivos fiscais e redução de impostos;
- VI. Incentivar a utilização de instrumentos extrafiscais (federais e estaduais) para preservação do patrimônio cultural;
- VII. Elaborar exposições iconográficas e editar publicações sobre a história e o patrimônio cultural local, para exibição e distribuição no município;

- VIII. Instituir medidas de preservação e conservação de imóveis com importância histórica, restringindo reformas e novas construções, sobretudo no Centro Histórico;
- IX. Uso das tecnologias da informação e comunicação para gestão e organização do patrimônio natural, cultural e histórico no município.

Seção III -

Da qualificação dos espaços e dos serviços urbanos.

Art. 102 A estratégia específica de qualificação dos espaços públicos e privados e de melhoria dos serviços urbanos prestados à população, adotará como diretrizes:

- I. O fomento a novas formas de atratividade turística e de lazer no Município, aproveitando as áreas verdes remanescentes, os cursos d'água, a orla oceânica, as margens de lagoas e canais e demais recursos paisagísticos;
- II. A implementação de equipamentos turísticos, culturais e de lazer, em parques, praças e áreas verdes, associada à melhoria de facilidades urbanas e ao estímulo à instalação de atividades que conciliem a utilização pública e a preservação ambiental, segundo os princípios de sustentabilidade;
- III. A ampliação de áreas arborizadas e de amenização urbana nos logradouros, para melhorar o conforto ambiental dos espaços públicos.
- IV. A revitalização de Praças Públicas Centrais;

- V. A implantação e/ou revitalização de Praças Públicas nas periferias da cidade, observando estudos de qualidade das praças e mapeamento do Município.
- VI. A Implantação de Praças nos Bairros Residenciais;

Art. 103 Para a qualificação dos espaços e a melhoria dos serviços urbanos serão adotadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Garantir o cumprimento da legislação urbanística municipal definindo normas para parcelamentos, grupamentos de edificações e empreendimentos de grande porte, que garantam o equilíbrio entre o espaço construído e áreas verdes e entre o espaço privado e áreas para recreação e equipamentos públicos;
- II. Fazer cumprir o Código de Posturas municipal, no que institui para os elementos e as redes de infraestrutura que interferem na configuração da paisagem, tais como os letreiros e anúncios nas edificações, os artefatos do mobiliário urbano e equipamentos relacionados aos serviços urbanos;
- III. Regulamentar a ocupação da orla oceânica, conforme o Plano de Gerenciamento Integrado (PGI) do Projeto Orla;
- IV. Regulamentar a ocupação das margens dos corpos d'água, respeitando as limitações de uso das Faixas Marginais de Proteção (FMPs), enquanto Área de Preservação Permanente, garantindo a ocupação do solo de maneira sustentável, para a fruição da paisagem e a realização de atividades voltadas para o turismo e lazer;

- V. Elaborar e implementar plano para instalação de equipamentos urbanos em áreas de domínio público, associado a programa de fiscalização das áreas públicas, com vistas a preservar a sua destinação e impedir a ocorrência de invasões;
- VI. Elaborar e Implementar programa para efetivar a troca dos cabos aéreos por cabos subterrâneos e estabelecer normas para que as novas obras tenham previsão de infraestrutura para cabeamento subterrâneo;
- VII. Elaborar e implementar em conjunto com órgão Ambiental Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes Urbanas, em conformidade com o uso do solo;
- VIII. Elaborar e implementar programa de incentivo para implantação e conservação das áreas verdes particulares;
- IX. Elaborar e implementar programa para melhoria da iluminação pública da cidade, articulando com a concessionária de energia elétrica onde couber;
- X. Realizar diagnóstico sobre a situação dos atuais cemitérios, identificando os impactos ambientais das unidades existentes e as medidas para mitigação de seus efeitos;
- XI. Elaborar e implementar um Plano Municipal de Cemitérios, estendendo o atendimento de unidades a todo o território municipal;

§1º O Plano Municipal de Cemitérios, referido nos incisos IX e X, deverá prever a implantação de novas unidades em áreas adequadas e em condições que evitem a contaminação ambiental, priorizando as alternativas de crematório público e de cemitério vertical.

§2º O Executivo Municipal oferecerá ao Legislativo Municipal proposta de alteração do teor do inciso XIV do artigo 7º da Lei Orgânica, sobre denominação de ruas, para admitir exceções à proibição de alteração nas nomenclaturas, em face da constatação de erros evidentes e oficialmente comprovados, especialmente em relação a trechos de logradouros.

Art. 104 Para a qualificação dos espaços e a melhoria dos serviços urbanos serão adotadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Fiscalizar o efetivo cumprimento da legislação de uso do solo urbano, de parcelamento e do Código de Posturas;
- II. Controlar a instalação de empreendimentos e atividades públicas e privadas que possam causar impacto sobre os recursos naturais, o ambiente urbano, o trânsito e o sistema de transporte;
- III. Coibir o despejo de resíduos em áreas públicas;
- IV. Manter e conservar os atuais cemitérios públicos, garantindo a ordem, a limpeza e a segurança;

Art. 105 Para a qualificação dos espaços e melhoria dos serviços urbanos serão adotadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Articular os diferentes órgãos da administração municipal para maior integração e efetividade das ações da Prefeitura na melhoria da qualidade ambiental urbana e na prestação dos serviços urbanos;
- II. Promover a reestruturação dos órgãos da administração municipal e a institucionalização de unidades descentralizadas para atendimento ao cidadão;

- III. Ampliar o gerenciamento das atividades potencialmente geradoras de impactos ambientais negativos desenvolvidas no território municipal, em articulação com órgãos estaduais e federais;
- IV. Fazer o uso das tecnologias da informação e comunicação para gestão e organização dos espaços e serviços urbanos no município.

Seção IV

Do aperfeiçoamento do planejamento e da gestão da cidade

Art. 106 O aperfeiçoamento do planejamento e da gestão da cidade tem como estratégia a adequação dos instrumentos normativos e da estrutura institucional às necessidades do desenvolvimento urbano no Município e sua compatibilização com as demais estratégias e diretrizes deste Plano, adotando como diretrizes:

- I. A revisão das normas de controle de uso e ocupação do território, definindo os instrumentos legais e técnicos adequados;
- II. A reestruturação institucional do sistema de planejamento e gestão.

Art. 107 Para o aperfeiçoamento do planejamento e da gestão da cidade serão adotadas as seguintes ações e medidas de planejamento

- I. Definir o ordenamento do território municipal e o ordenamento urbano, no âmbito deste Plano Diretor, bem como as diretrizes básicas que deverão orientar a revisão das leis de uso e ocupação do solo e de parcelamento urbano;

- II. Rever os critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, considerando as diferentes características das áreas urbanas, os ambientes naturais e culturais a preservar, as condições de fragilidade ambiental e de infraestrutura urbana disponível, em conformidade com as diretrizes deste Plano Diretor;
- III. Estabelecer normas para implantação de condomínios horizontais e regulamentar as condições para a regularização dos condomínios existentes, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 13.465/2017 e suas alterações;
- IV. Fixar os parâmetros relativos à intensidade de ocupação de acordo com a categoria da via onde o imóvel esteja localizado;
- V. Compatibilizar a permissão para instalação de atividades às exigências do licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável;
- VI. Definir as condições e os critérios específicos para aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para as macrozonas e zonas indicadas neste Plano Diretor;
- VII. Identificar usos e atividades urbanas que deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, com vistas a mitigar os impactos negativos que possam ser gerados, fazendo a exigência de medidas compensatórias, em especial nas áreas de saturação viária;
- VIII. Adequar o Código de Obras e o Código de Posturas Municipal às propostas do Plano Diretor, para aprimorar sua aplicabilidade e reforçar a fiscalização.

Art. 108 Para o aperfeiçoamento do planejamento e da gestão da cidade serão adotadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Impor medidas corretivas e mitigadoras para áreas degradadas por quaisquer atividades causadoras de impacto ambiental;
- II. Impedir a implantação de atividades que provoquem riscos à segurança da população e aos recursos naturais.
- III. Divulgar o significado e a importância dos instrumentos de planejamento e controle urbano previstos no Plano Diretor e na sua implementação;
- IV. Realizar campanha de Educação Urbana de modo a promover uma nova consciência sobre o patrimônio histórico, cultural e ambiental a fim de sensibilizar a população quanto às maneiras de construir na cidade e de conviver no meio urbano.

Art. 109 Para o aperfeiçoamento do planejamento e da gestão da cidade serão adotadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Integrar as políticas públicas e os instrumentos orçamentários do Município às prioridades definidas no Plano Diretor;
- II. Reorganizar a estrutura técnica e administrativa de planejamento e gestão urbana do Município com a finalidade de garantir a implementação do Plano Diretor;
- III. Instituir sistema permanente de informações ao cidadão, com o uso de tecnologias da informação e comunicação, relacionadas à gestão dos serviços públicos aos dados e estatísticas sobre a realidade do Município;

- IV. Ampliar o sistema de licenciamento ambiental municipal, em articulação com o órgão estadual competente, inclusive para atividades que exijam estudos de impactos ambientais;
- V. Organizar estrutura física administrativa centralizada para as secretarias e órgãos municipais, visando a melhor relação entre o cidadão e o Poder Público, além da agilidade e eficiência na prestação do serviço.

CAPÍTULO VI - DA CONSTRUÇÃO DA CIDADE E HABITAÇÃO

Art. 110 A construção da cidade no Município de Campos dos Goytacazes adota como estratégia geral a promoção do desenvolvimento sem segregação de espaços urbanos, partilhando os benefícios econômico-sociais e promovendo o acesso a terra e à moradia digna e sustentável a todos os cidadãos.

Art. 111 Para a construção de uma cidade plural e distributiva aplicam-se as seguintes definições:

- I. Habitação de Interesse Social – é a habitação destinada a famílias **que ganham até meio salário mínimo por pessoa ou** com renda de até três salários mínimos mensais, para atendimento prioritário por programas habitacionais, inclusive podendo se tratar de habitações situadas em assentamentos precários;
- II. Assentamento Precário – é o loteamento ou assentamento irregular sob o ponto de vista urbanístico e jurídico-fundiário, carente de infraestrutura urbana e serviços sociais, onde em diversos casos estão localizadas moradias precárias e improvisadas, em áreas que apresentem as seguintes condições:

- a. Moradias situadas em áreas de risco ou em áreas inadequadas à ocupação, são aquelas sujeitas a inundações, em faixas marginais de proteção de rios e outros corpos d'água, nas faixas de domínio de rodovias e ferrovias, em áreas de preservação ambiental ou proteção permanente, conforme definições da legislação ambiental.
 - b. Moradias irregulares sob o ponto de vista urbanístico ou fundiário, que apresentem ausência ou insuficiência de infraestrutura urbana e de equipamentos sociais ou ausência de titularidade.
 - c. Moradias precárias que necessitam de melhorias por apresentarem falta de unidade sanitária e de instalações hidráulicas e elétricas adequadas, serem construídas com materiais grosseiros ou improvisados, de modo a apresentarem inadequação à segurança, às condições térmicas, à salubridade e aos materiais utilizados, estarem sujeitas à coabitação, ou estarem sujeitas ao adensamento habitacional excessivo.
- III. Coabitação – quando ocorre mais de 1 (uma) família residindo em uma moradia.
- IV. Adensamento excessivo da moradia – aquela unidade residencial que com mais de 3 (três) pessoas utilizando um mesmo cômodo como dormitório.

Seção I

Da política habitacional

Art. 112 Para a consecução da Política Municipal de Habitação serão observadas as seguintes definições como estratégias específicas:

- I. A Política Municipal de Habitação será instituída e implementada com ênfase na habitação de interesse social;
- II. As ações no âmbito da habitação deverão ser integradas e articuladas às demais políticas públicas municipais, em especial pela política de promoção social e de desenvolvimento urbano;
- III. A garantia de que todos os programas habitacionais serão atendidos por infraestrutura, serviços urbanos e equipamentos sociais básicos e deverão permitir a acessibilidade universal às edificações, conforme prevê a legislação federal que trata da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 113 Serão adotadas as seguintes diretrizes estratégicas:

- I. A integração da política habitacional às iniciativas de promoção socioeconômica com vistas à melhoria da qualidade de vida das famílias de menor renda e sua inclusão social;
- II. A articulação da política habitacional com os instrumentos de ordenamento do território, objetivando maior alcance social e eficácia jurídica;
- III. A redução do déficit habitacional e a melhoria das condições de moradia;
- IV. O enfrentamento das situações de risco à vida humana para as famílias residentes em áreas impróprias à ocupação;

- V. A utilização prioritária de áreas de propriedade municipal para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- VI. A prioridade para o aproveitamento de áreas inseridas na malha urbana e devidamente dotadas de infraestrutura, ainda não utilizadas ou subutilizadas.
- VII. A observância aos princípios da bioconstrução, das tecnologias sociais e sustentabilidade ambiental em programas habitacionais pelo uso preferencial de insumos produzidos na região e técnicas construtivas eficientes priorizando a mão de obra local.

Art. 114 Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Implementar Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, considerando a demanda, as prioridades e as especificidades do Município;
- II. Elaborar e implementar programas e projetos habitacionais emergenciais para as populações residentes em áreas de risco ou impróprias à ocupação, visando sua remoção;
- III. Aperfeiçoar a implantação dos programas habitacionais de interesse social existentes, voltados para a construção de novas moradias, a oferta de lotes urbanizados, a regularização urbanística ou fundiária e a melhoria das unidades habitacionais;
- IV. Priorizar a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social para as Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, em observância às áreas

demarcadas no mapa 07, que deverão ser permanentemente atualizadas e ter seus objetivos e finalidades cumpridas e diretrizes implementadas.

Art. 115 Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Garantir que o processo de formulação e implantação da Política Municipal de Habitação seja participativo e incluyente, com a contribuição de todos os segmentos envolvidos;
- II. Estabelecer cotas para idosos, deficientes e famílias de menor renda chefiadas por mulheres, na implantação de programas e projetos habitacionais de interesse social de acordo com levantamento prévio destas ocorrências junto à população do município e em conformidade com Normas específicas.
- III. Priorizar o atendimento às famílias com renda mensal até 3 (três) salários mínimos em situações de risco físico ou de risco social;
- IV. Coibir a ocupação das áreas de risco com fiscalização permanente dos órgãos municipais;
- V. Coibir a prática de loteamentos clandestinos e irregulares;
- VI. Criar sistema de informações e controle para acompanhamento e análise de programas e projetos habitacionais realizados e a realizar, para aferição de sua efetividade;
- VII. Realizar trabalho social permanente junto às comunidades e famílias contempladas pelos programas habitacionais.

VIII. Aplicar a Lei de Auto Vistoria Predial, quando a mesma entrar em vigência.

Art. 116 Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Efetivar a adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação – SNHIS e ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;
- II. Promover o fortalecimento institucional e reestruturação operacional da Empresa Municipal de Habitação e Urbanização – EMHAB, responsável pela implantação, gerenciamento e fiscalização das políticas de habitação e saneamento, readequando e capacitando a sua estrutura técnica e organizacional dentro do prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação do Plano Diretor;
- III. Instituir o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;
- IV. Instituir o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, de forma a ampliar o processo de participação da sociedade na formulação e implementação da Política Municipal de Habitação e Saneamento;
- V. Estabelecer mecanismos que garantam a sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- VI. Destinar os recursos obtidos com a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade e regulamentados neste Plano Diretor

- para o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento de forma a subsidiar os programas de habitação de interesse social e regularização fundiária e urbanística;
- VII. Promover parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, organizações não governamentais, entidades educacionais, fundações, instituições e associações comunitárias para estudo e implementação de soluções sustentáveis e inovadoras que respeitem a cultura local;
- VIII. O Conselho Municipal de Habitação de que trata o item IV deverá contemplar a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e saneamento, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares, conforme estabelece o Art. 12 da Lei Federal n.º 11.124/05;
- IX. Disponibilização das tecnologias da informação e comunicação como parte da infraestrutura básica para a Política Municipal de Habitação.

Seção II -

Da ampliação da oferta de habitação social

Art. 117 A ampliação da oferta de habitação social tem como estratégia específica fomentar a produção de novas moradias, de qualidade e com infraestrutura física, social e ambientalmente adequadas, adotando como diretrizes:

- I. A execução de novos loteamentos e habitações de interesse social no Distrito Sede, nas demais sedes distritais e nos núcleos urbanos situados no meio rural;
- II. O indispensável provimento de infraestrutura, meios de transporte e equipamentos sociais na implantação de novos empreendimentos habitacionais;
- III. A ampliação do acesso ao financiamento da habitação de interesse social para populações de baixa renda;
- IV. O desenvolvimento de soluções tecnológicas, orientando um padrão construtivo adequado aos condicionantes ambientais, urbanos e rurais.

Art. 118 Para a ampliação da oferta de habitação social deverão ser executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Identificar e cadastrar áreas propícias para receberem novas moradias, com o objetivo de reordenar e requalificar o uso do solo do município, privilegiando as áreas públicas, os vazios urbanos, e áreas dotadas de infraestrutura urbana;
- II. Elaborar estudos para conhecimento e atendimento da demanda habitacional rural, formulando projetos específicos, a exemplo de agrovilas, em sintonia com as necessidades dos pequenos produtores e/ou trabalhadores rurais e respeitando as características de suas origens;
- III. Estabelecer normas para construção de moradias com confortos ambiental, térmico, acústico e lumínico e acessíveis a pessoas idosas ou com deficiências, conforme previsto na legislação pertinente;

- IV. Realizar levantamentos sobre concepção de sistemas construtivos resultantes de pesquisas acadêmicas, que possam reduzir o custo das habitações e melhorar as condições de conforto e habitabilidade das moradias e reduzir o impacto ambiental na sua produção;
- V. Definir parâmetros urbanísticos e edílios para loteamentos e habitações de interesse social;
- VI. Elaborar e implementar os seguintes programas e projetos para produção de novas moradias:
 - a. Programa de Habitação de Interesse Social, contemplando intervenções necessárias à construção ou aquisição de unidades habitacionais em loteamentos providos de acesso por via pública e de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e tecnologias da informação e comunicação em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e sua regulamentação;
 - b. Programa de Lotes Urbanizados, contemplando parcelas de terrenos situados em loteamentos providos de acesso por via pública e de vias interiores, providos de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica e em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e sua regulamentação;
 - c. Programa para Melhoria das Condições de Habitabilidade em Áreas Consolidadas, envolvendo soluções de moradia adequada por intermédio de intervenções voltadas para a aquisição de terrenos ou edificações para fins habitacionais; a realização de obras e serviços voltados à modificação de uso e

ocupação de imóveis, observada a legislação municipal, que resultem em lotes urbanizados ou unidades habitacionais individuais e coletivas.

- VII. Nas áreas já consolidadas e definidas pela legislação como assentamentos precários, definir parâmetros flexíveis para regularização das habitações existentes ou que venham a ser construídas e que não comprometam sua segurança física.

Art. 119 Para a ampliação da oferta de habitação social deverão ser executadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Aplicar os instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade e regulamentados neste Plano Diretor para ampliar a oferta de novas moradias;
- II. Executar programas de autoconstrução e mutirão visando minorar o custo final da obra oferecendo acesso a material de construção e assistência técnica, desde a concepção até a execução.

Art. 120 Para a ampliação da oferta de habitação social deverão ser executadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Regulamentar e implementar política de taxas e emolumentos que reduzam os custos das transações imobiliárias para as habitações de interesse social;
- II. Prever dotação orçamentária para fomento de pesquisas aplicadas à habitação de interesse social, envolvendo o desenvolvimento de programas de informação, bases de dados, novas tecnologias e processos construtivos;
- III. Articular parcerias entre os órgãos responsáveis nos níveis federal e estadual para implementação da política habitacional de interesse social, inclusive para

programas de arrendamento residencial, operações coletivas e aquisição de material de construção para imóveis rurais e urbanos;

- IV. Estabelecer parcerias com universidades locais para a produção da cidade legal, promovendo revisão da base de arrecadação do IPTU, garantindo receita própria e permanente para os cofres públicos.

Seção III -

Da regularização fundiária e urbanística

Art. 121 A regularização fundiária e urbanística tem como estratégia específica promover a regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias do Município, calcada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, adotando como diretrizes:

- I. As ações de regularização urbanística e fundiária deverão abranger os assentamentos e construções precárias situadas no Distrito Sede, nas demais sedes distritais e nos núcleos urbanos situados no meio rural;
- II. O apoio às ações de regularização fundiária através do instrumento de usucapião urbano para famílias de baixa renda.

Art. 122 Para a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos serão executadas as seguintes ações e medidas de planejamento:

- I. Elaboração e implementação do Programa Municipal de Regularização Fundiária, integrado ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e tendo como objetivo adequar a utilização do solo urbano aos preceitos legais;
- II. Elaborar e implementar projetos para reassentamento da população residente em áreas de risco;
- III. Delimitar Áreas de Especial Interesse Social AEIS's, para fins de regularização urbanística e fundiária e para definição de parâmetros e critérios diferenciados para o parcelamento e a ocupação do solo;
- IV. Garantir saneamento básico, instalação das redes de serviços urbanos e os equipamentos sociais necessários no processo de regularização.

Art. 123 Para a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos serão executadas as seguintes ações e medidas de gerenciamento:

- I. Realizar campanhas de esclarecimento à população sobre o programa e as ações de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo de construir a co-responsabilidade dos moradores nos processos de regularização e evitar o surgimento de novos assentamentos irregulares e a construção de moradias em áreas de risco;
- II. Associar as iniciativas de regularização fundiária a programas e mecanismos de geração de trabalho e renda para a população.

Art. 124 Para a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos serão executadas as seguintes ações e medidas de organização e institucionalização:

- I. Organizar e implantar sistema de informações relativo a loteamentos irregulares ou clandestinos e a moradias localizadas em áreas de risco ou impróprias à ocupação, com o objetivo de subsidiar as ações do programa de regularização fundiária e urbanística;
- II. Realizar gestões junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de modo a permitir a edição de lei que reduza as custas para as ações de regularização fundiária executadas pelo Município;
- III. Articular com a Defensoria Pública do Estado visando à proteção dos direitos dos adquirentes de lotes em loteamentos irregulares de propriedade particular.

Parágrafo Único: O sistema de informações de que trata o item I deverá ser implantado no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação do Plano Diretor.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO TRANSPARENTE E PARTICIPATIVA

Art. 125 Para o planejamento e a gestão transparente e participativa o Município adota, como estratégia geral, promover a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas, inclusive através das tecnologias da informação e comunicação garantindo o pleno exercício da cidadania, dotando a administração pública de maior agilidade, flexibilidade e eficiência, por meios sistematizados de informática a serem disponibilizados em até 12 (doze) meses.

Seção I

Do exercício da cidadania

Art. 126 O exercício da cidadania tem como estratégia específica o uso das seguintes diretrizes:

- I. A promoção de oportunidades para o exercício da cidadania, visando maior comprometimento da população com as políticas públicas;
- II. A multiplicação dos meios para divulgação das práticas de planejamento e gestão e para a formação de uma consciência pública na população;
- III. A implementação de mecanismos de construção da corresponsabilidade, visando uma maior participação da sociedade em diferentes níveis.

Art. 127 A promoção de oportunidades para o exercício da cidadania será efetivada mediante:

- I. A garantia da participação da sociedade na formulação, planejamento e gestão das políticas públicas municipais, com o fortalecimento dos Conselhos existentes e a criação de novos conselhos, como proposto nas demais Diretrizes Estratégicas;
- II. A instituição da prática de planejamento transparente, motivadora e estimuladora da cidadania, através da realização de debates, consultas e audiências públicas e de conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- III. O fortalecimento de iniciativas populares para apresentação de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

- IV. Universalização do acesso às tecnologias da informação e comunicação para garantia do exercício da cidadania no município.

Art. 128 A Multiplicação dos meios para formação de uma consciência pública na população será efetivada mediante:

- I. A difusão sistemática e permanente das informações relativas ao Município e ao desenvolvimento urbano, em especial no que concerne à implementação e ao aperfeiçoamento do Plano Diretor e da legislação urbanística;
- II. A formação de consciência pública por meio de palestras nas escolas, universidades e locais de trabalho, distribuição de cartilhas sobre direitos e deveres do contribuinte, incluindo orientação ao cidadão sobre o acesso aos serviços públicos;
- III. A criação de mecanismos voltados à integração permanente da sociedade com os serviços públicos e informações sobre o Município, por meio digital.

Art. 129 A Implementação de mecanismos de construção da corresponsabilidade, visando uma maior participação da sociedade em diferentes níveis, através de:

- I. A promoção da articulação intergovernamental e com o Ministério Público;
- II. A consolidação de parcerias com a iniciativa privada na ênfase de sua inserção social;
- III. Incremento nos principais níveis educacionais, do estudo e da prática dos valores da ética, do civismo e da civilidade;

- IV. O estabelecimento de parcerias com as universidades e centros de ensino e pesquisa, com as organizações não governamentais e associações comunitárias.

Subseção I

Da gestão orçamentária participativa

Art. 130 Fica instituído o Orçamento Municipal Participativo, como principal instrumento de gestão de Política Urbana, obedecidas as diretrizes constantes no Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único: Lei específica regulamentará o processo de elaboração do Orçamento Municipal Participativo, estabelecendo, entre outros, as diretrizes e os procedimentos a serem adotados no processo, que incluam a participação da sociedade e garantam a gestão pública e democrática.

Art. 131 A gestão orçamentária participativa do Município incluirá ainda a realização de debates, audiências e consultas públicas, inclusive com o uso das tecnologias da informação e comunicação, sobre as propostas do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Todos os Conselhos Municipais existentes deverão realizar pelo menos uma reunião específica para debater as questões relacionadas ao orçamento municipal, de modo a contribuir para o processo de gestão orçamentária participativa.

Subseção II

Dos debates, das consultas e audiências públicas.

Art. 132 Os debates, consultas e audiências públicas serão utilizados como fóruns de discussão para manifestação sobre empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, em processo de implantação, que possam causar impactos negativos sobre a vizinhança no seu entorno e/ou no meio ambiente natural ou construído, para os quais são exigidos estudos e relatórios de impacto de vizinhança.

Art. 133 A fim de garantir a participação da população nos eventos serão elaborados e implementados os seguintes instrumentos:

- I. Calendário municipal atualizado contendo todos eventos participativos realizados pelo Poder Executivo Municipal, com os procedimentos para participação e os prazos previstos para acompanhamento e divulgação dos resultados;
- II. Programa de orçamento participativo, com indicação dos procedimentos e programação dos eventos para sua realização;
- III. Uso das tecnologias da informação e comunicação para ampliação e organização da participação popular nos debates, consultas e audiências públicas no município.

Subseção III -

Da conferência municipal da cidade

Art. 134 Será realizada periodicamente a Conferência Municipal da Cidade, em conformidade com as determinações estabelecidas pelas normas federais, com o objetivo de garantir o debate democrático sobre as questões urbanas de relevância para o desenvolvimento de Campos dos Goytacazes por toda a população do Município.

Art. 135 São funções da Conferência Municipal da Cidade:

- I. Promover debates sobre matérias da política urbana;
- II. Sugerir ao Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- III. Debater e apresentar propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação complementar, a serem consideradas no momento de sua revisão.

Subseção IV-

Da informação e da transparência

Art. 136 A implementação das diretrizes relativas à disseminação das informações e ampliação dos meios de comunicação se dará mediante:

- I. A implantação de um sistema de informação de apoio à gestão social integrada;
- II. A atualização permanente da base de dados sobre o Município e sua divulgação à população, com o uso de meios de fácil acesso e o aproveitamento das ferramentas da tecnologia da informação;

- III. A criação de serviço de utilidade pública no site da Internet da PMCG, disponibilizando informações que permitam o acompanhamento de processos e de licitações, bem como a emissão de certidões e outros documentos de interesse do cidadão campista.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade e transparência a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Campos dos Goytacazes.

Seção II

Do aperfeiçoamento organizacional

Art. 137 O planejamento e a gestão transparente e participativa têm como estratégia específica o aperfeiçoamento organizacional, adotando como diretrizes:

- I. O aperfeiçoamento da estrutura administrativa para o planejamento e gestão urbana, visando maior eficácia na formulação de estratégias e no gerenciamento direcionados para a melhoria da qualidade de vida no município;
- II. A qualificação da estrutura administrativa para a obtenção de resultados, visando maior eficiência no acompanhamento da implementação do Plano Diretor;
- III. Estabelecimento de normas e procedimentos transparentes para celebração de contratos e convênios pela Administração.

Art. 138 O aperfeiçoamento da estrutura administrativa para o planejamento será conseguido mediante:

- I. A promoção da modernização funcional e estrutural dos órgãos municipais da administração direta e indireta relacionados ao planejamento e à gestão urbana e ambiental;
- II. A descentralização administrativa vinculada à base do território municipal;
- III. O incentivo à integração intersetorial e a articulação multidisciplinar;
- IV. O estabelecimento claro da definição de papéis, responsabilidades e atribuições dos gestores envolvidos no processo de planejamento e suas relações hierárquicas.

Art. 139 A qualificação da estrutura administrativa para a obtenção de resultados será obtida mediante

- I. O estabelecimento de compromisso com a aplicação do Plano Diretor, com monitoramento e avaliação constantes;
- II. A instituição de Instituto Municipal de Urbanismo, atuando nos níveis estratégico, gerencial e de monitoramento, controle e avaliação, com vistas à atualização permanente do Plano Diretor;
- III. A atualização e definição com clareza e objetividade dos instrumentos de operacionalização da gestão urbana;
- IV. A consolidação da base de informações do Município, considerando a integralidade do território municipal, através da criação de Plano diretor da tecnologia da informação (PDTI) integrado aos demais sistemas e acervos oriundos dos cadastros municipais relativos aos programas, projetos ou ações

desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, a fim de promover maior eficiência na estrutura administrativa;

- V. O aprimoramento técnico e a fiscalização qualificada dos órgãos municipais na implementação do Plano Diretor e de seus instrumentos, visando o efeito demonstrativo para toda a sociedade.

Art. 140 Para celeridade e eficiência na coleta de dados, organização, análise, ação e geração de indicadores para o Planejamento integrado na Administração Pública de que trata o inciso IV do artigo anterior, deverão ser implantadas ferramentas tecnológicas atuais e ferramenta negocial que permite a avaliação dos resultados obtidos pela gestão da Administração Municipal.

Art. 141 Para celebração de contratos e convênios o Município deverá sempre exigir comprovação, por parte da entidade conveniada, da quitação das obrigações tributárias e contratuais com o Município ou do seu parcelamento, com a comprovação da regularidade do pagamento das prestações parceladas, devendo a entidade conveniada manter-se em dia com essas obrigações durante toda a vigência do convênio, sob pena de ser rescindido o convênio.

Art. 142 Utilizar como parâmetro de avaliação da qualidade e desempenho os indicadores do programa de Cidades Sustentáveis, em todos os serviços públicos que couberem a esta ação.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I -

Da função social da propriedade urbana

Art. 143 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico
- II. A compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III. A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV. A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 144 A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano:

- I. A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. A intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- III. A adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV. A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI. O acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
- VII. A promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta; se for de interesse municipal;
- VIII. A promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

Parágrafo único: Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação

pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II - Da estruturação urbana e rural e do uso do solo

Art. 145 A política de Estruturação Urbana e Rural e do Uso do Solo consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbanos e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste capítulo.

Art. 146 Constituem objetivos gerais da Estruturação Urbana e Rural e do Uso do Solo ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Campos dos Goytacazes, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

- I. Consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

- II. Evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;
- III. Estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;
- IV. Promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
- V. Estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;
- VI. Otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;
- VII. Adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;
- VIII. Integrar a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- IX. Distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 147 São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

- I. A reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços nas regiões centrais;
- II. A promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;
- III. A recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;
- IV. A implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;
- V. A revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;
- VI. A adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;
- VII. O estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII. Desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

IX. A criação, divisão e delimitação de bairros deverá atender disposição de lei específica.

Art. 148 São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

- I. Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;
- II. Adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.

Seção III

Da divisão do território

Art. 149 Para o ordenamento do território o Município de Campos dos Goytacazes fica dividido em quatro macro áreas, contíguas ou não, que, por suas feições morfológicas e ambientais, pelas condições de ocupação e uso e por suas peculiaridades locais, apresentam características homogêneas:

- I. Áreas Urbanas;
- II. Áreas de Preservação Natural e Cultural e de Valorização Turística e de lazer;
- III. Áreas de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- IV. Áreas com Potencial para Atividades Produtivas.

Art. 150 Para a identificação e caracterização das macro áreas, assim como para a sua delimitação, foram considerados os aspectos elencados a seguir que condicionam a compartimentação espacial presente no território municipal:

- I. Geomorfologia, a geologia e a pedologia;
- II. Rede hidrográfica e suas macrobacias;
- III. Uso do solo atual, urbano e rural, e as vocações naturais e potenciais;
- IV. Fragilidades ambientais;
- V. Áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação (UCs);
- VI. Eixos viários estruturantes;
- VII. Limites político-administrativos.

Art. 151 Para cada macro área delimitada no Mapa 3 que, devido a sua sobreposição, se subdivide nos mapas 3ª – Áreas Urbanas, áreas de preservação cultural; 3b – Áreas de Preservação natural e Cultural; 3c – Área de Valorização Turística e de Lazer; 3d – Área de Desenvolvimento Rural Sustentável e 3e do Anexo I desta Lei, serão estabelecidas diretrizes e formuladas propostas específicas, compatíveis com as diretrizes setoriais previstas no Plano Diretor.

Seção IV -

Das áreas urbanas

Art. 152 As Áreas Urbanas abrangem as áreas urbanizadas e as áreas de expansão urbana compreendidas pelo perímetro urbano:

- I. As áreas urbanas consolidadas abrangem a sede municipal, as sedes distritais e os núcleos urbanos, cujas terras estejam parceladas (integral ou parcialmente ocupadas) e sejam dotadas de infraestrutura e de serviços urbanos básicos;
- II. As áreas de expansão urbana abrangem as terras ainda não parceladas para fins urbanos localizadas entre a área urbana consolidada e o limite do perímetro urbano.

Art. 153 São diretrizes para as Áreas Urbanas:

- I. Controle do parcelamento, para evitar o espraiamento da malha urbana e consequente necessidade de ampliação de infraestrutura e serviços urbanos em áreas de baixa densidade de ocupação;
- II. Estímulo ao adensamento nas áreas com maior capacidade de suporte da infraestrutura física e social;
- III. Condicionamento da ocupação das áreas de expansão urbana ao provimento de infraestrutura física e social;
- IV. Aplicação de instrumentos da política urbana para indução, controle e regularização do desenvolvimento urbano;
- V. Restrição ao uso e ocupação nas áreas de preservação ambiental, localizadas dentro dos perímetros urbanos;
- VI. As áreas urbanas serão subdivididas em Macrozonas Urbanas que poderão ser sobrepostas por Áreas de Especial Interesse, conforme estabelecido nos demais Capítulos do Plano Diretor.

Seção V-

Das áreas de preservação natural e cultural e de valorização turística e de lazer

Art. 154 As Áreas de Preservação Natural e Cultural e de Valorização Turística abrangem parcelas do território que, por suas características naturais e culturais, devem ser protegidas, preservadas e valorizadas, sendo subdivididas em:

- I. Áreas de Preservação Natural, Cultural e Paisagística;
- II. Áreas de Valorização Turística e de Lazer.

Subseção I

Das áreas de preservação natural e cultural

Art. 155 As Áreas de Preservação Natural e Cultural compreendem áreas que merecem ter preservados, conservados ou recuperados os recursos naturais assim como os bens de valor histórico, salvaguardando seus valores culturais e paisagísticos para as gerações presentes e futuras, abrangendo:

- I. As áreas naturais e culturais protegidas por legislação específica, como: o Parque Estadual do Desengano, o Sistema Orográfico Serra do Mar / Mata Atlântica e o Canal Campos-Macaé; e as Áreas de Proteção Ambiental (APA) municipais do Lagamar, da Serra do Itaóca e da Lagoa de Cima e o Parque Natural Municipal do Taquaruçu;
- II. As Áreas de Preservação Permanente – APP, definidas na legislação federal;

- III. Os Fragmentos Florestais;
- IV. As Faixas marginais de proteção das Lagoas e Canais;
- V. As áreas de interesse ambiental, na qual se incluem os ambientes representativos da paisagem natural de Campos dos Goytacazes, como o rio Paraíba do Sul e seus bancos de areia, o sistema lacustre e o sistema hídrico contribuinte às macrobacias da Lagoa Feia, do Rio Paraíba do Sul e do rio Itabapoana, os remanescentes florestais e o sistema orográfico característico do município e pelas Unidades de Conservação a serem criadas, tais como:
 - a. Morro do Coco - englobando áreas com remanescentes de vegetação nativa na Pedra Lisa e demais elevações, onde deverão ser criados Parques Municipais e área de desenvolvimento do Turismo.
 - b. Imbé – onde será permitido o desenvolvimento de zona para Turismo , renomeação e ampliação dos limites da APA da lagoa de Cima, na qual deverá ser criado um Parque Municipal, envolvendo os remanescentes florestais situados nos baixos cursos dos rios Imbé e Urubu e na margem esquerda da lagoa de Cima;
 - c. Serrinha - envolvendo um Refúgio da Vida Silvestre, que abranja a parte;
 - d. Lagoa Limpa -compreendendo espelho d'água, o canal do Cavalobaio e faixa marginal de proteção de 100m;
 - e. Lagoa das Pedras – englobando o espelho d'água e faixa marginal de proteção da lagoa, o canal do Jacaré e os remanescentes florestais.

- f. Lagoa do Taquaruçu – envolvendo a lagoa e os seus fragmentos florestais associados;
 - g. Mata do Mergulhão – envolvendo as matas situadas na Fazenda dos Airizes, que pertenceu a Alberto Lamego, cuja sede é tombada pelo IPHAN;
 - h. Banhado da Boa Vista – envolvendo área de banhado situado atrás do Cabo de São Tomé, entre o Lagar e a barra do açu, na qual deverá ser criado um parque municipal;
 - i. Manguezal da Carapeba – abrangendo a área da antiga ilha da Carapeba;
 - j. lagoas dos Prazeres, Feia, do Campelo e do Salgado.
- VI. Os sítios ou conjuntos históricos e arqueológicos existentes, marcos da ocupação e do desenvolvimento da região, representado pelos estabelecimentos religiosos dos Jesuítas e dos Beneditinos, pela arquitetura civil exemplificada nos remanescentes de antigas usinas e em conjuntos urbanos e pelos sítios arqueológicos.

Subseção II

Das áreas de valorização turística e de lazer

Art. 156 As Áreas de Valorização Turística e de Lazer compreendem áreas urbanizadas ou não, que por seus recursos naturais, culturais e paisagísticos, apresentam condições para consolidação e ou exploração de atividades turísticas, culturais e de lazer, abrangendo:

- I. Os distritos de Morangaba e Ibitiúca, situados dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Desengano, aí incluídos a APA da lagoa de Cima e o baixo vale do Imbé e o morro do Itaóca;
- II. O rio Ururá e sua Faixa marginal de proteção - FMP;
- III. A faixa marginal de proteção - FMP da lagoa Feia em conformidade com o Plano de Alinhamento de orla e suas áreas adjacentes;;
- IV. A lagoa do Jacaré, sua Faixa marginal de proteção – FMP e seu entorno;
- V. A orla do farol de São Tomé;
- VI. O trecho municipal do rio Paraíba do Sul e suas ilhas;
- VII. O complexo orográfico do morro do Coco e áreas do entorno a definir;
- VIII. A faixa marginal de proteção - FMP da lagoa do Campelo, em conformidade com o Plano de Alinhamento de orla;
- IX. O conjunto formado pelo Mosteiro de São Bento e o Colégio dos Jesuítas, atual Arquivo Público, além de outras áreas de interesse que englobem um conjunto de bens materiais ou caminhos culturais, que configuram os “Caminhos do Açúcar”.

Art. 157 São diretrizes para as Áreas de Preservação Natural e Cultural e de Valorização Turística:

- I. Compatibilização do uso e ocupação do solo à conservação das áreas protegidas por legislação especial e valorização do seu entorno;

- II. Adoção de mecanismos de controle e fiscalização da expansão urbana nas áreas de valorização paisagística;
- III. Promoção de ações e medidas de inventário, preservação e valorização do patrimônio natural e cultural;
- IV. Incentivo à recuperação da paisagem, através da revegetação e a implementação de programas agrícolas de pequeno porte, integrados ao modelo de agroindústria;
- V. Fomento às atividades de turismo cultural, turismo rural e ecoturismo;
- VI. Fomento ao desenvolvimento de atividades baseadas na agricultura familiar, especialmente para abastecimento das áreas urbanas;
- VII. Apoio para desenvolvimento de atividades relacionadas à silvicultura, produção de mudas de espécies nativas dos ecossistemas locais e da agropecuária orgânica que permitam uma valorização econômica das propriedades;
- VIII. Elaboração e implementação de Planos de Manejo para as Unidades de Conservação (UC) existentes e para as que forem instituídas;
- IX. Criação de Conselhos Gestores para as Unidades de Conservação municipais de acordo com o previsto no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Seção VI

Das áreas de desenvolvimento rural sustentável

Art. 158 As Áreas de Desenvolvimento Rural Sustentável são compostas por parcelas de terras destinadas à produção agropecuária, à agricultura, exploração e beneficiamento de Argila e à atividade pesqueira onde se localizam pequenos povoados vinculados a essas atividades, para as quais é indispensável rever o modo de produção e a infraestrutura necessária para que as tornem econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 159 Devido às feições morfológicas e às características do solo, as Áreas de Desenvolvimento Rural Sustentável, ficam subdivididas em:

- I. Área Rural das Colinas e Serras, abrangendo parcelas de terras do norte e do oeste do município, onde predomina a atividade agropecuária;
- II. Área Rural
- III. dos Tabuleiros, abrangendo extensa área aplainada situada na porção norte da bacia do rio Paraíba do Sul no trecho municipal onde predomina a atividade agrícola;
- IV. Área Rural da Planície, compreendendo uma vasta planície argilosa cortada por pântanos e braços d'água e salpicada de manchas arenosas, onde convivem a produção agropecuária, e as atividades de exploração e beneficiamento de argila e atividades pesqueiras.

Art. 160 São diretrizes específicas para as Áreas de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I. Utilização das microbacias hidrográficas como unidades de planejamento e gestão;
- II. Implementação de medidas conservacionistas contra erosão e para reposição da fertilidade nas Áreas Rural das Colinas e Serras e dos Tabuleiros;
- III. Implementação de técnicas de manejo sustentável para evitar a contaminação dos corpos d'água superficiais e subterrâneos na área rural;
- IV. Promoção de eficiência na manutenção da rede de canais para drenagem e irrigação da área rural;
- V. Elaboração de estudos para definição da ZPM – Zona de Produção Mineral, e de normas específicas prevendo medidas ambientais para conservação do subsolo, e da qualidade das águas e a recuperação do solo;
- VI. Compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental, especialmente nas áreas de preservação permanente e nas áreas florestadas;
- VII. Incentivo às ações de recuperação ambiental de áreas degradadas junto às nascentes dos cursos d'água, especialmente o reflorestamento do terço superior dos morros e a implantação de matas ciliares;
- VIII. Incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e ao aumento da produtividade;

- IX. Incentivo à exploração e beneficiamento de Argila com devida recuperação da área de extração e preservação de área destinada a Reserva legal;
- X. Incentivo a exploração da atividade pesqueira em conformidade com os termos de legislação específica;
- XI. Recuperação das áreas de pastagem degradadas e, incentivo à implantação de culturas baseadas na agricultura familiar;
- XII. Incentivo a técnicas sustentáveis de cultivo e colheita da cana-de-açúcar no que se refere ao preparo de terreno, à irrigação e principalmente ao corte da cana crua, evitando-se as queimadas;
- XIII. Estímulo à permanência dos trabalhadores agrícolas na área rural, evitando a migração para as áreas urbanas, com a aplicação de modelos sustentáveis de desenvolvimento;
- XIV. Promoção de ações de fiscalização e controle do uso do solo visando a preservação dos recursos naturais, de superfície e subterrâneos, especialmente dos aquíferos.

Seção VII

Das áreas com potencial para atividades produtivas

Art. 161 As Áreas com Potencial para Atividades Produtivas compreendem parcelas do território municipal para as quais já existe previsão ou proposta de instalação de complexos destinados a dinamizar as vocações econômicas do município, abrangendo áreas e eixos rodoviários destinados a:

- I. Atividades de logística e de apoio à produção de petróleo e gás, englobando o complexo da barra do Furado, o heliporto existente, as zonas de especial interesse de negócios a serem definidas por Lei municipal específica, a ser elaborada em 12 meses após a publicação do presente Plano Diretor;
- II. Terminal pesqueiro na barra do Furado para abrigar as instalações e embarcações da colônia de pesca da praia do Farol;
- III. Ampliação da oferta de áreas industriais situadas ao longo da rodovia RJ-158, no trecho entre o perímetro urbano da sede municipal e a usina de Santa Cruz;
- IV. Na RJ-238, Estrada dos Ceramistas, em toda sua extensão;
- V. Na BR-101, no trecho compreendido entre a CEASA e a Codin, englobando a área do aeroporto e núcleo urbano de Travessão (trecho norte) e o novo traçado projetado para a BR-101.

Art. 162 São diretrizes para as Áreas com Potencial para Atividades Produtivas.

- I. Prioridade para instalação de atividades de biotecnologia, turismo, agronegócio e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais;
- II. Controle urbanístico e ambiental das atividades implantadas às margens de rodovias;
- III. Previsão de implantação de faixa non aedificandi, com largura de, no mínimo, 30 (trinta) metros ao longo das rodovias, para a implantação de acessos controlados e via paralela à rodovia;

- IV. Exigência de elaboração e aprovação de Planos de Ordenamento do Território – POT para o parcelamento e ocupação de novas áreas destinadas a atividades produtivas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA MOBILIDADE MUNICIPAL

Seção I - Dos objetivos

Art. 163 A Estruturação da Mobilidade Municipal tem como objetivo implantar suporte físico e operacional necessário para a promoção do desenvolvimento municipal, através da integração regional, da articulação dos centros de desenvolvimento do Município e da valorização de áreas com potencial econômico e turístico.

Seção II - Das diretrizes

Art. 164 São diretrizes da mobilidade municipal:

- I. Reestruturação da rede de mobilidade do Município como fator estratégico para o desenvolvimento municipal, promovendo melhorias viárias e complementação de infraestrutura de suporte para dinamização do transporte de passageiros e de cargas;
- II. Estudos para reativação da rede ferroviária;

- III. Promoção do uso aquaviário como atratividade turística e de recreação.
- IV. O uso das tecnologias da informação e comunicação para gestão e integração das ações e programas de mobilidade do município.

Seção III

Das medidas para Implementação.

Art. 165 A Estruturação da Mobilidade Municipal será efetuada mediante:

- I. Redefinir a hierarquia da malha viária, categorizando as vias existentes e projetadas, discriminando-as segundo graus de importância nacional, regional ou intermunicipal e sub-regional;
- II. Promover melhorias nas redes rodoviárias, em articulação com órgãos públicos e privados, com vistas à construção do contorno rodoviário (BR-101) do Município, isolando o tráfego local do passante; duplicação da BR-101 no trecho Rio -Vitória; melhoria de rodovia BR-356 para conexão com Minas Gerais; melhoria da rodovia RJ-158, entre Campos e São Fidélis; revitalização da RJ-196 e da RJ-178 para melhoria da integração regional; melhoria da acessibilidade dos veículos de carga aos polos industriais;
- III. Promover estudos para melhorias nas redes ferroviárias, com vistas à implantação de contorno ferroviário; melhoria do trecho Rio -Vitória; ligação de transporte regional de passageiros até Macaé; revitalização do trecho Campos -

- São Fidélis para aproveitamento turístico e implantação de ramal ferroviário para atendimento a área industrial;
- IV. Revitalizar e proteger as áreas lindeiras aos corredores rodoviários e ferroviários;
 - V. Criar e implantar sistemas multimodais e integrados de transporte de cargas e terminais de integração de transportes de passageiros;
 - VI. Adotar nomenclatura apropriada para nominar roteiros de interesse histórico-cultural e ambiental, especialmente a RJ-190, no entorno do Parque Estadual do Desengano; a RJ-216 e a RJ-236, que integram os Caminhos do Açúcar; as RJ-228, 230 e 204 que circundam o complexo do morro do Coco e a CA-228 da orla do Farol de São Tomé por meio de Decreto Municipal;
 - VII. Incentivar o uso do transporte aquaviário entre a lagoa de Cima e o canal das Flechas, passando pelo rio Ururaí e a lagoa Feia, para valorização turística;
 - VIII. Definir, de acordo com a hierarquia viária, a necessidade de circulação, o uso e as características físicas de cada uma das vias.

Seção IV -

Dos componentes

Art. 166 A hierarquia da malha viária municipal é formada pelos seguintes componentes básicos:

- I. Terminais de transportes de passageiros e de carga rodoviários, ferroviários e aeroportuários;

- II. Anel rodoviário externo do distrito sede;
- III. Corredores de Integração Regional e Nacional;
- IV. Corredores de Integração Regional;
- V. Corredores de Integração Sub-regional.

Parágrafo Único: A Macro estruturação da Mobilidade Municipal está configurada no Mapa 4 do Anexo I desta Lei.

Art. 167 São considerados como Corredores de Integração Regional e Nacional, as rodovias e ferrovias que promovem a interligação das regiões norte e noroeste fluminense e as integram aos centros nacionais e são:

- I. BR-101, que percorre o litoral do país de sul a nordeste;
- II. BR-356, que interliga o litoral do norte fluminense à BR-316 no seu trecho mineiro; do norte fluminense de Macaé a São Francisco de Itabapoana sem demandar a BR101;

Art. 168 São considerados como Corredores de Integração Regional as seguintes rodovias:

- I. RJ-178, RJ-180 e RJ-196, que compõem uma rede para interligação dos municípios litorâneos;
- II. RJ-158, RJ-194, RJ-204, RJ-224 e RJ-230, RJ 228, RJ 202, RJ 323, RJ 190, que promovem a interligação das cidades do norte e do noroeste fluminense através da BR-101 e da BR-356.

Art. 169 São considerados como Corredores de Integração Sub-regional as seguintes rodovias:

- I. RJ-190, RJ-208, RJ-216, RJ-236, RJ-238, CA-02, CA-10, CA-112, CA 116, CA-194, CA-214 e CA-228, que interligam os principais núcleos urbanos situados na porção sul do Município, configurando uma rede com potencial para aproveitamento turístico ambiental e cultural;
- II. CA-03, CA-09 e CA-25, que complementam a rede de corredores de integração regional na porção norte do Município.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO URBANO

CAPÍTULO I - DOS PERÍMETROS URBANOS

Art. 170 Serão contempladas com a revisão ou nova definição dos perímetros urbanos, que serão consagrados em lei específica, as áreas urbanas consideradas como polos ou núcleos de desenvolvimento do Município, compreendendo, entre outros:

- I. A área conurbada do distrito de Campos de Goytacazes sede, abrangendo Guarus e Goytacazes;
- II. Os núcleos urbanos de Ururaí e de Tapera, ambos localizados no distrito Sede – Campos dos Goytacazes;

- III. Os núcleos urbanos de Dores de Macabu, de Ibitiόca, de Morangaba, de Morro do Coco, de Mussurepe, de Santa Maria, de Santo Amaro de Campos, de Santo Eduardo, de Sāo Sebastiāo de Campos, de Serrinha, de Tocos, de Travessāo e de Vila Nova de Campos;
- IV. O nόcleo urbano da orla do Farol de Sāo Tomέ (pertencentes aos distritos de Mussurepe e Santo Amaro de Campos); e
- V. Os nόcleos urbanos de Saturnino Braga (distrito de Goytacazes), de Conselheiro Josino (distrito de Vila Nova de Campos), de Ponta Grossa dos Fidalgos (distrito de Tocos), de Sāo Benedito e de Santa Rita (distrito de Morangaba).

Art. 171 Deverāo nortear a revisāo dos perίmetros urbanos os seguintes aspectos:

- I. Caracterίsticas do uso do solo atual;
- II. Vetores de expansāo urbana;
- III. Condicionantes ambientais de restriçāo à ocupaçāo urbana;
- IV. Infraestrutura fίsica e social existente e a possibilidades de sua ampliaçāo;
- V. Investimentos necessάrios para recuperaçāo ambiental urbana.

Art. 172 Para as áreas incluίdas nos perίmetros urbanos deverāo ser priorizadas a complementaçāo da infraestrutura de saneamento bάsico e demais serviços urbanos.

Art. 173 Os polos ou nόcleos de desenvolvimento serāo dinamizados como centros de comέrcio e serviços para atendimento das comunidades rurais isoladas, integrando-se a rede de mobilidade e acessibilidade municipal.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Seção I -

Da divisão do território

Art. 174 Para orientar o ordenamento do solo urbano no Município, as Áreas Urbanas são subdivididas em sete Macrozonas:

- I. De Proteção Ambiental, compreendendo as áreas protegidas ou de interesse para proteção ambiental que, por suas características ambientais e de beleza cênica não poderão ser parceladas e ocupadas para fins urbanos;
- II. Central, envolvendo a área compreendida pelo Centro Histórico e área central da sede municipal e de Guarus;
- III. De Adensamento Controlado, abrangendo as áreas urbanas parceladas e ocupadas, devidamente infraestruturadas, nas quais serão admitidas formas de adensamento horizontal e vertical a serem definidas em função das características locais da estrutura urbana;
- IV. De Consolidação Urbana, compreendendo as áreas urbanas parceladas, com ocupação parcial ou integral, nas quais serão admitidas densidades baixas e médias, para as quais deverá ser priorizada a complementação da infraestrutura e dos serviços urbanos necessários;
- V. De Ocupação Controlada, abrangendo as áreas ainda não dotadas plenamente de infraestrutura física e social, destinadas prioritariamente ao uso residencial,

para as quais o parcelamento do solo e sua ocupação estarão subordinados ao provimento da infraestrutura e serviços urbanos necessários;

- VI. De Atividades Produtivas e de Serviços, compreendendo as áreas destinadas prioritariamente a atividades produtivas e serviços urbanos que sejam dotadas de infraestrutura ou que apresentem possibilidades de complementação à infraestrutura instalada;
- VII. De Expansão Urbana, envolvendo áreas ainda não parceladas ou ocupadas para fins urbanos, localizadas dentro do perímetro urbano, para as quais será obrigatoriamente exigida a elaboração e aprovação de Plano de Ordenação do Território – POT, aprovação no EIV, antes de seu parcelamento e ocupação.

Parágrafo Único: Estão incluídas na Macrozona de Proteção Ambiental, citadas no inciso I, as áreas urbanas consideradas como de risco à vida humana por estarem sujeitas a inundação.

Art. 175 As Macrozonas Urbanas da Sede Municipal, delimitadas no Mapa 5 do Anexo I desta Lei, constituem a estrutura básica do processo de implementação da política urbana, conferindo diretrizes gerais de ordenamento e gestão do uso do solo na área urbana.

Seção II -

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 176 A Macrozona de Proteção Ambiental será subdividida em duas categorias:

- I. As áreas protegidas ou de interesse para proteção ambiental que, por suas características ambientais, bens e serviços, e de beleza cênica não poderão ser

parceladas e ocupadas para fins urbanos e para as quais serão incentivadas ações de recuperação e preservação ambiental;

- II. As áreas urbanas sujeitas à inundação e consideradas como de risco à vida humana, para as quais serão estabelecidas restrições à ocupação e ao parcelamento em função das características dos locais, além da recuperação da qualidade ambiental e paisagística.

Art. 177 Para alcançar essas diretrizes promovendo ao mesmo tempo equidade no tratamento da população e garantia do direito à propriedade, serão aplicados os instrumentos do Estatuto das Cidades:

- I. Implementação da transferência do direito de construir para imóveis de interesse de preservação ambiental;
- II. Execução de operações urbanas consorciadas para a implementação de equipamentos de lazer e intervenções de valorização paisagística;
- III. Implementação do exercício do Direito de Preempção para a aquisição de imóveis destinados à implantação de equipamentos urbanos;
- IV. Definição das Áreas de Especial Interesse de Recuperação Ambiental e Valorização Paisagística.

Seção III

Da Macrozona de adensamento controlado

Art. 178 A Macrozona de Adensamento Controlado corresponde às áreas devidamente infraestruturadas nas quais serão admitidas formas controladas de

adensamento horizontal e vertical a serem definidas em função das características locais da estrutura urbana.

Art. 179 As principais diretrizes territoriais previstas para essa macrozona são:

- I. Regulamentação do uso e ocupação do solo com atenção às condições de conforto ambiental e saneamento básico;
- II. Controle do adensamento onde há saturação de trânsito na malha viária existente;
- III. Preservação e recuperação da ambiência no entorno do centro histórico e de bens tombados;
- IV. Melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade universal;
- V. Restrição à impermeabilização do solo.

Art. 180 Os Instrumentos previstos para atingir as diretrizes apontadas são:

- I. Utilização da outorga onerosa do direito de construir em áreas com potencial para adensamento;
- II. Transferência do direito de construir, para imóveis de interesse cultural;
- III. Implementação do exercício do direito de preempção para a aquisição de imóveis destinados à execução de projetos viários e implantação de equipamentos urbanos;

- IV. Utilização do instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- V. Realização de Estudos de Impacto de Vizinhança para atividades e edificações geradoras de tráfego;
- VI. Elaboração de PA (Planos de Alinhamento) para a complementação de eixos viários;
- VII. Execução de projetos de acessibilidade universal;
- VIII. Definição da Área de Especial Interesse Cultural.

Seção IV

Da macrozona de consolidação urbana

Art. 181 A Macrozona de Consolidação Urbana abrange áreas ocupadas de forma integral ou parcial nas quais serão admitidas densidades baixas e médias e para as quais torna-se indispensável a complementação da infraestrutura e serviços urbanos onde necessários.

Art. 182 As principais diretrizes territoriais previstas para essa macrozona são:

- I. Ocupação dos vazios urbanos;
- II. Regulamentação do uso e ocupação do solo com atenção às condições de conforto ambiental e saneamento básico;
- III. Implantação de rede de saneamento básico nas áreas já ocupadas;

- IV. Melhoria da acessibilidade e mobilidade, com a consolidação e ampliação de eixos estruturadores;
- V. Compatibilização da ocupação das glebas e terrenos vazios com a criação de áreas verdes e de lazer;
- VI. Reforço das centralidades existentes e criação de novas centralidades, em especial na região de Guarus e em Goytacazes;
- VII. Requalificação e recuperação dos espaços públicos com a ampliação de áreas verdes e de lazer;
- VIII. Ampliação da fiscalização e controle sobre o despejo de efluentes nas galerias pluviais, rios e canais.

Art. 183 Os Instrumentos previstos para atingir as diretrizes apontadas são:

- I. Implementação de operações urbanas consorciadas para a viabilização de equipamentos públicos e empreendimentos habitacionais;
- II. Implementação do exercício do direito de preempção para a aquisição de imóveis destinados à execução de projetos viários e implantação de equipamentos urbanos;
- III. Utilização do instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- IV. Elaboração de PA's (Planos de Alinhamento) para a complementação de eixos viários;

- V. Definição das Áreas de Especial Interesse Social com vistas à regularização fundiária e urbanística e reassentamento;
- VI. Criação de áreas verdes e áreas públicas de lazer, conforme o Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes Urbanas;
- VII. Implementação de políticas de estímulo à conservação de bosques particulares.

Seção V

Da macrozona de ocupação controlada

Art. 184 A Macrozona de Ocupação Controlada abrange áreas destinadas prioritariamente ao uso residencial ainda não dotadas plenamente de infraestrutura para as quais o parcelamento do solo e sua ocupação estarão subordinadas ao provimento da infraestrutura e serviços urbanos necessários.

Art. 185 As principais diretrizes territoriais previstas para essa macrozona são:

- I. Incentivo à ocupação residencial de baixa densidade;
- II. Ocupação prioritária de áreas já infraestruturadas;
- III. Regulamentação do uso e ocupação do solo priorizando as condições de saneamento ambiental;
- IV. Melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade;
- V. Priorização para a requalificação de eixos viários estruturadores existentes e implantação de novos eixos;

VI. Exigência de POT para o parcelamento e ocupação de novas áreas, com a complementação da malha viária articulada aos eixos estruturadores.

Art. 186 Os Instrumentos previstos para atingir as diretrizes apontadas são:

- I. Realização de operações urbanas consorciadas para a viabilização de equipamentos públicos e empreendimentos habitacionais;
- II. Implementação do exercício do direito de preempção para a aquisição de imóveis destinados à execução de projetos viários e implantação de equipamentos urbanos;
- III. Realização de desapropriação de imóveis para equipamentos, projetos viários e conjuntos habitacionais;
- IV. Criação de áreas verdes e espaços públicos de convivência, com no mínimo 30 % do solo arborizado;
- V. Elaboração de POT para estruturação de novas áreas a parcelar e ocupar;
- VI. Definição de Áreas de Especial Interesse Social para empreendimentos habitacionais destinados a reassentamento de moradores de áreas de risco;
- VII. Elaboração de PA (Planos de Alinhamento, para a complementação de eixos viários).
- VIII. Instituição de novas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS para a construção de conjuntos habitacionais, que deverão indispensavelmente conter infraestrutura adequada, bem como acesso aos serviços públicos

essenciais, inclusive quanto à mobilidade, a fim de promover integração das áreas municipais.

Seção VI

Da macrozona de atividades produtivas e de serviços

Art. 187 A Macrozona de Atividades Produtivas e de Serviços abrange áreas destinadas prioritariamente a atividades produtivas, sendo divididas em três categorias, denominadas MAPS 1, MAPS 2 e MAPS 3, de acordo com o tipo de área, a configuração territorial e a capacidade da infraestrutura instalada ou com possibilidades de complementação.

- I. A MAPS 1 abrange os terrenos defrontantes com os principais eixos estruturadores da circulação rodoviária e de transportes de carga, tais como a BR-101, tanto na atual rodovia quanto no entorno do novo traçado viário proposto; a BR-356, tanto na porção ao norte do Rio Paraíba do Sul quanto na porção ao sul do mesmo; a RJ-158, a RJ-216 e a RJ-136 (Rodovia dos Ceramistas), excetuando-se as áreas urbanas consolidadas;
- II. A MAPS 2 abrange as áreas destinadas a usos institucionais, tais como a área atual e a prevista expansão do Aeroporto Bartholomeu Lyzandro, do heliporto de apoio à atividade de exploração marítima da Petrobrás e do novo heliporto previsto, além da área do Exército localizada ao lado da BR-101 em Guarus;
- III. A MAPS 3 abrange as áreas que contém ou que serão destinadas a atividades industriais ou comerciais de grande porte, tais como a área da CODIN e sua expansão, a área do CEASA, RJ 136 (estrada dos ceramistas) com faixa de 150m

para cada lado do eixo da via e o futuro complexo industrial de Barra do Furado.

Art. 188 As principais diretrizes territoriais previstas para essa macrozona são:

- I. Impedimento ou restrição à atividade residencial;
- II. Regulação de atividades de comércio e serviços nas margens das rodovias;
- III. Exigência de estudos complementares para avaliar o impacto da instalação de empreendimentos industriais;
- IV. Articulação entre o sistema viário e rodoviário existente e projetado;
- V. Controle da ocupação não adequada às margens das rodovias;
- VI. Ampliação da fiscalização e controle sobre lançamentos de efluentes nos canais, brejos e lagoas que se encontrem no interior ou no limite desta macrozona.

Art. 189 Os Instrumentos previstos para atingir as diretrizes apontadas são:

- I. Realização de operações urbanas consorciadas para a viabilização de equipamentos públicos e condomínios industriais;
- II. Utilização do direito de preempção para aquisição de áreas destinadas à execução de projetos viários e implantação de equipamentos urbanos;
- III. Utilização do instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

- IV. Elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança;
- V. Elaboração de POT para estruturação de novas áreas a parcelar e ocupar;
- VI. Criação de áreas verdes para amortecimento.

Seção VII

Da macrozona de expansão urbana

Art. 190 A Macrozona de Expansão Urbana abrange áreas ainda não parceladas ou ocupadas para fins urbanos para quais será obrigatoriamente exigida a execução de Planos de Ordenação do Território.

Art. 191 As principais diretrizes territoriais previstas para a Macrozona de Expansão Urbana são:

- I. Parcelamento e ocupação condicionados a integração à malha da cidade;
- II. Prioridade para a regularização urbanística e fundiária nas Áreas de Especial Interesse Social identificadas;
- III. Obrigatoriedade de elaboração e execução de um Plano de Ordenação do Território – POT, prévio ao parcelamento e ocupação do solo a ser elaborado pelos empreendedores, devidamente orientado e aprovado pela administração municipal, através do EIV.

Art. 192 Os Instrumentos previstos para atingir as diretrizes apontadas são:

- I. Implementação do Plano de Macrodrenagem;

- II. Aplicação do instrumento de transferência do direito de construir para imóveis situados nas futuras bacias de acumulação de águas pluviais;
- III. Utilização do instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- IV. Utilização do direito de preempção para aquisição de áreas destinadas à execução de projetos viários e implantação de equipamentos urbanos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA

Seção I-

Dos objetivos

Art. 193 A estruturação da mobilidade urbana visa garantir o suporte físico e tecnológico para a universalização da acessibilidade intraurbana, racionalizando a rede viária existente para compatibilizá-la com os índices e modalidades de uso e ocupação do solo urbano e criando condições para o ordenamento territorial da cidade e o seu desenvolvimento sustentável.

Seção II-

Das diretrizes

Art. 194 As diretrizes para a estruturação da mobilidade urbana estão calcadas na necessidade de implantação da estruturação hierárquica para o sistema viário da cidade de Campos, com vistas à melhoria das condições de circulação na sede municipal e à eliminação do tráfego de passagem pela cidade.

Seção III-

Das medidas para implementação

Art. 195 A Estruturação da Mobilidade Urbana será efetuada mediante:

- I. Redefinir a hierarquia da malha viária, categorizando as vias existentes e projetadas, discriminando-as segundo grau de importância para a estruturação da circulação na área urbana;
- II. Promover melhorias nas vias existentes e implantar as vias propostas;
- III. Implementar Projetos de Alinhamento (PA) para as vias componentes, em até 24 meses após aprovação do presente Plano Diretor, com vistas a garantir a estrutura proposta;
- IV. Implantar Plano Integrado de Transporte e Mobilidade e incentivar o uso do transporte público;
- V. Implantar sistema cicloviário, com bases de apoio aos ciclistas, e incentivar o uso da bicicleta;
- VI. Estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII. Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

- VIII. Incentivar parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para implantação de infraestrutura do sistema viário, sob forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra.
- IX. Promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;
- X. Operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- XI. Elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana atendendo as exigências da Lei Federal nº 12.587/12 - Lei da Mobilidade Urbana que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana e que determina ao município a tarefa de planejar e executar a política de mobilidade urbana.

Seção IV -

Dos componentes

Art. 196 A estruturação da mobilidade urbana dentro da malha viária compreendida pelo perímetro urbano da sede municipal, é formada pelos seguintes componentes básicos:

- I. Terminais de transportes de passageiros e de cargas rodoviários, ferroviários e aeroportuários;
- II. Anel rodoviário externo -constituído por trechos de rodovias federais, estaduais e municipais, existentes e projetadas, com o objetivo de induzir o tráfego de passagem pela periferia da área urbana da sede, eliminando a circulação de veículos de carga pelo interior do município;

- III. Anel central - interligando vias arteriais ou coletoras no entorno da área central da cidade, permitindo a circulação entre as áreas sem passagem pelo Centro;
- IV. Corredores perimetrais - destinados a promover a interligação de vias arteriais em torno da malha viária urbana, permitindo a integração entre áreas da cidade sem a necessidade de transitar pelo interior dos bairros;
- V. Corredores radiais – constituídos por vias arteriais e coletoras que conectam os Anéis propostos -Externo e Central -facilitando a circulação entre os bairros e o acesso ao Centro.
- VI. Definir no plano de Mobilidade Sustentável do município e de acordo com a hierarquia viária, a necessidade de circulação, o uso e as características físicas das faixas exclusivas priorizando o transporte coletivo, das ciclovias, bem como o número de faixas de circulação, a largura das vias e as larguras dos passeios.

Parágrafo Único – Os componentes que formam a Macroestruturação da Mobilidade Urbana da Sede estão representados graficamente no Mapa 6 do Anexo I desta Lei.

Art. 197 Integram o **Anel Externo** as vias existentes e propostas, envolvendo o prolongamento da Av. Nossa Senhora do Carmo a partir da BR 101, trecho da RJ 158 em seu perímetro urbano, uma ponte projetada à BR 356, trecho proposto na parte leste de Guarus a conectar a BR 356 à BR 101 no extremo norte do perímetro urbano, trecho da BR 101 à Av. Alcy Ferreira, toda extensão da Av. Alcy Ferreira, trecho projetado a margear o canal do Vigário, trecho da RJ 194, interligação da RJ 194 com a BR 356, ligação da BR 356 à Av. Dr. Nilton Guaraná, a margem de um trecho do canal de São José, CA 12, via projetada paralela a Goytacazes, parte da CA 68 à RJ 216, trecho de vias propostas de Goytacazes à BR 101 fechando no ponto inicial.

Art. 198 Integram o Anel Central as vias existentes e propostas, envolvendo a rua Espírito Santo, rua Rocha Leão, Ponte General Dutra, Ponte Alair Ferreira, rua Gen. Estilac Leal, Av. José Carlos Alberto Chebabe até seu encontro com a Av. José Carlos Pereira Pinto, Av. José Carlos Pereira Pinto em toda sua extensão, trecho da Av. Francisco Lamego, Ponte Saturnino de Brito, Rua Adão Pereira Nunes, rua DR. Felipe Uébe, Av. 28 de março até rua Espírito Santo e Rocha Leão, ligando ao ponto inicial.

Art. 199 Compõem os **Corredores Perimetrais** as vias existentes e propostas da Av. Presidente Kennedy à Av. Nossa Senhora do Carmo e seu prolongamento projetado à BR 101, trecho da Av. Rio Grande do Sul, contorno da área alagada da Lagoa Boa Vista à Av. Cristóvão Lisandro de Albernaz, Av. Cristóvão Lisandro de Albernaz em toda sua extensão, rua Atagildo de Freitas, rua Godofredo de Carvalho, trecho da rua Altino Campos, trecho da rua Juiz Antônio Braga, trecho da rua Salvador Rosa, trecho da rua R. H, trecho da rua Vinte e Quatro de Junho, rua Alcântara, trecho da rua Campestre à Estrada Santa Rosa, trecho da estrada Santa Rosa a conectar com a CA 03.

Art. 200 Compõem os **Corredores Radiais** as vias existentes e propostas da via que interliga a BR 356 à Av. Dr. Nilton Guaraná, Av. Winston Churchill até a Artur Bernardes, RJ 216 em trecho da Av. Artur Bernardes ao seu limite no perímetro urbano, Av. Alberto Lamego, Av. Dr. Artur Bernardes, rua Princesa Isabel, Av. Nilo Peçanha, Av. José Alves de Azevedo, rua Dr. Felipe Uebe, trecho da BR 101, rua Antônio Alves Poubel, Av. Quinze de Novembro, Av. Presidente Vargas, trecho da BR 356 do perímetro urbano à Av. Francisco Lamego, Av. Francisco Lamego, trecho da RJ 194, rua Salo Brand, Av. Zuza Mota, Av. Carlos Alberto Chebabe, trecho da Estrada Santa Rosa, rua Maurício Zehury e seus prolongamentos.

CAPÍTULO IV

DO USO DO SOLO

Seção I -

Das modalidades de uso

Art. 201 Em complementação ao Macrozoneamento Urbano e a Macroestruturação da Mobilidade Urbana, ficam definidas as modalidades de uso do solo urbano com o objetivo de ordenar as formas de apropriação do território para a promoção do desenvolvimento sustentado e da função social da cidade.

Art. 202 Os usos do solo aqui estabelecidos estão definidos a partir do conceito de predominância de uso, admitindo-se a complementaridade de usos compatíveis, que não devem ser excludentes, salvo os casos em que um determinado uso seja considerado conflitante ou prejudicial aos moradores e aos usuários.

Art. 203 Para efeito de ordenar as formas de apropriação dos espaços urbanos, são classificados e conceituados os seguintes tipos de uso do solo:

- I. Uso Residencial;
- II. Uso de Comércio e Serviços;
- III. Uso Industrial;

Subseção I - Do uso residencial

Art. 204 O Uso Residencial abrange a maior parcela dos espaços urbanos, nos quais se observa a presença expressiva de tipologias construtivas vinculadas a esse tipo de uso e atividades complementares.

Art. 205 Em função das características dos espaços urbanos abrangidos e de suas vocações, o Uso Residencial será subdividido em categorias, para as quais serão aplicados instrumentos de planejamento, controle e gestão, com o objetivo de estabelecer níveis diferenciados de adensamento, assegurar a universalização da infraestrutura e dos equipamentos públicos e melhorar a qualidade de vida dos seus moradores.

Subseção II- Do uso de comércio e serviços

Art. 206 O Uso de Comércio e Serviços abrange os espaços urbanos, onde se observam índices relevantes de aglomeração e de diversificação de atividades econômicas, exercendo níveis diferenciados de atratividade na escala regional, municipal, sub-regional e local.

Art. 207 Os Usos de Comércio e Serviços deverão ser classificados, segundo a sua constituição e grau de centralidade, em:

- I. Zona Central, compreendendo o principal núcleo comercial da sede municipal, no qual o ordenamento urbano deve ser orientado visando sua consolidação como centro econômico regional, através da definição de modalidades de usos, índices e tipologia construtiva bem como da valorização das áreas públicas e do patrimônio urbano.
- II. Os Eixos de Comércio e Serviços Principal, correspondendo aos logradouros onde se localizam atividades de comércio e de prestação de serviços que atuam em ramos de atividades que atendem ao conjunto dos moradores da cidade e ao setor industrial;
- III. Os Eixos de Comércio e Serviços de Bairro, correspondendo aos logradouros onde se localizam núcleos de atividades de comércio e de prestação de serviços que atuam como centralidades sub-regionais ou locais, que atendem às demandas dos bairros onde estão inseridos e às da população residente em bairros adjacentes;
- IV. Os Eixos de Comércio e Serviços Locais, correspondendo aos logradouros com pequenos núcleos de comércio existentes no interior dos bairros residenciais, voltados para suprir as demandas de consumo emergencial e mais imediata da população residente nas quadras adjacentes.

**Subseção III -
Do uso industrial**

Art. 208 O Uso Industrial está localizado nas zonas industriais, nas áreas urbanas onde se concentram atividades predominantemente industriais e nas faixas lindeiras dos principais Eixos de Mobilidade Urbana que atuam como vetores de grande atratividade para investimentos públicos e privados, para as quais serão definidos parâmetros de uso e ocupação do solo e de controle, conforme legislação ambiental e aplicados instrumentos de indução à dinamização e à diversificação de modalidades de uso do solo e das tipologias construtivas.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL URBANA

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 209 É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, no cumprimento das normas municipais pertinentes.

Art. 210 O ordenamento do território do Município utilizará os seguintes instrumentos de regulação urbanística, que deverão ser complementares entre si e deverão se adequar às diretrizes estabelecidas para mobilidade e saneamento ambiental:

- I. Normas Urbanísticas, abrangendo as normas de Uso e Ocupação do Solo, normas de Parcelamento do Solo e normas de Posturas.

- II. Normas Edilícias que abrangem as normas de Edificações e as normas de Licenciamento e Fiscalização de Obras;
- III. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.
- IV. Normas Ambientais, abrangendo o licenciamento, a fiscalização e o controle ambiental

Seção II

Das normas urbanísticas

Art. 211 O uso e ocupação do solo urbano serão regulamentados por lei municipal específica que definirá as normas relativas aos usos e atividades, à intensidade de ocupação e às tipologias construtivas.

Art. 212 O parcelamento do solo urbano será regulamentado por lei municipal específica que definirá critérios de aprovação e licenciamento de loteamentos, desmembramentos, remembramentos e condomínios urbanísticos.

Art. 213 Constituem diretrizes para a regulamentação das normas urbanísticas:

- I. Garantir o bem-estar e promover a melhoria da qualidade de vida da população;
- II. Ordenar a expansão urbana, compatibilizando-a com a oferta de infraestrutura física e social e as condições de mobilidade e acessibilidade;
- III. Estimular o adensamento de áreas urbanizadas e induzir a ocupação das áreas urbanas não consolidadas;

- IV. Controlar os processos de densificação urbana, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais, considerando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V. Promover a dinamização e a requalificação da área central e dos centros de bairros;
- VI. Estimular a convivência de usos diversificados na malha urbana, de modo a favorecer alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;
- VII. Controlar as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores que provoquem danos ambientais, risco à segurança ou incômodo à vida urbana;
- VIII. Coibir o parcelamento e a ocupação do solo nas áreas de interesse ambiental, nas áreas de risco e nas áreas de fragilidade ambiental.

Art. 214 Na revisão e implementação da legislação urbanística deverão ser observados os seguintes aspectos:

- I. Definição de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, de acordo com as distinções internas das áreas urbanas, considerando as diferenças de consolidação urbana e de fragilidade ambiental das áreas;
- II. Definição de critérios e parâmetros específicos para a ocupação nas áreas urbanas e ao longo dos corredores previstos no Plano Diretor;
- III. Estabelecimento de parâmetros relativos à intensidade de ocupação de acordo com a categoria da via onde o imóvel se situe;

- IV. Identificação de usos e atividades que deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para se instalar nas áreas urbanas, visando atenuar os impactos negativos que possam ser gerados, fazendo a exigência de medidas compensatórias;
- V. Regulamentação dos condomínios urbanísticos, inclusive possibilitando a regularização dos já existentes;
- VI. Definição de coeficientes mínimos e máximos de aproveitamento do terreno para aplicação de instrumentos da política urbana nas áreas indicadas no Plano Diretor;
- VII. Revisão dos índices e parâmetros urbanísticos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, de forma a incorporar as diretrizes de mobilidade urbana e melhorar a qualificação dos logradouros públicos;
- VIII. Definição das atividades, por locais de instalação, para as quais deverão ser exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, em especial nas áreas de saturação viária, conforme definidas no Plano Diretor;
- IX. Regulamentação da instalação de estacionamentos comerciais rotativos na área central, com exigência de apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Art. 215 As Normas de Posturas serão regulamentadas por lei municipal específica, que estabelecerá as condições para realização de eventos em locais públicos e privados e regulamentará a instalação de equipamentos e artefatos em logradouros públicos, observando a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais, entre outros.

Art. 216 Constituem diretrizes para as Normas de Posturas:

- I. Condicionar e restringir o uso de bens e a realização de atividades em propriedades particulares, em benefício da coletividade;
- II. Regulamentar as atividades efetuadas nos logradouros públicos;
- III. Definir condições adequadas para funcionamento de estabelecimentos, segundo suas categorias;
- IV. Estabelecer critérios destinados a propiciar segurança e higiene para os promotores e usuários de atividades;
- V. Simplificar a rotina administrativa para licenciamento e autorizações das atividades urbanas;
- VI. Coibir e controlar a ocupação dos espaços públicos por qualquer atividade ou edificação de caráter permanente.
- VII. Durante a realização de eventos em espaços públicos, dedicar especial atenção à vigilância a artefatos e monumentos ali presentes.

Seção III

Das normas edifícias

Art. 217 As normas que deverão regulamentar a execução de edificações, assim como a regulamentação para o licenciamento e a fiscalização de obras serão estabelecidas por lei municipal específica, que definirá os critérios e parâmetros para aprovação de

projetos de edificações e para a execução de obras, segundo suas categorias, bem como as sanções relativas ao seu descumprimento.

Art. 218 Constituem diretrizes para as normas de edificações, e para as normas de licenciamento e fiscalização de obras:

- I. Regulamentar os processos construtivos, as técnicas e os materiais, observando sua adequação às normas técnicas brasileiras;
- II. Adequar as rotinas de aprovação de projetos e licenciamento de obras às diferentes categorias de edificação;
- III. Definir critérios e parâmetros que assegurem higiene, conforto ambiental e segurança nas edificações;
- IV. Estabelecer critérios para elaboração de projetos e execução de obras que atendam os princípios de conservação da energia nas edificações;
- V. Garantir a acessibilidade universal às edificações, adequando as normas às exigências da legislação federal que trata da acessibilidade para pessoas portadora de deficiência;
- VI. Definir os critérios para construção de infraestrutura de uso comum através de PPPs (Parceria público-privadas) ou outros meios legais de consolidação de convênios e parcerias.

Seção IV

Do estudo prévio de impacto de vizinhança

Art. 219 Fica instituída a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, para obtenção de

licença ou autorização para a construção, ampliação ou funcionamento de edificações multifamiliares, de condomínios comerciais, de instalações industriais e de obras viárias de grande porte.

Art. 220 As leis de parcelamento e de uso e ocupação do solo urbano regulamentarão este instrumento, definindo as características dos empreendimentos e das atividades, de natureza pública ou privada, que estarão sujeitos à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança -EIV para aprovação de projeto, obtenção de licença ou autorização, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 221 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será elaborado pelo empreendedor, público ou privado, e será objeto de análise e parecer pelo Instituto Municipal de Urbanismo que, obrigatoriamente, deverá realizar audiência pública para implantação do empreendimento, antes da sua decisão final.

Parágrafo Único: Será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança para o licenciamento de empreendimentos situados em todas as áreas urbanas e de expansão territorial do município.

Art. 222 Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que causem impacto de vizinhança deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I. Interferência significativa na infraestrutura territorial;
- II. Interferência significativa na prestação de serviços públicos;

- III. Alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando o meio ambiente, a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV. Ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V. Necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI. Necessidade de alteração do uso do solo.

Art. 223 O Município, através do Instituto Municipal de Urbanismo e com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuantes e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal instituirá uma Equipe Multiprofissional interna de Avaliação (EM), formada por profissionais técnicos do órgão ambiental, de mobilidade, saneamento e infraestrutura territorial, que avaliará previamente todos os aspectos do EIV-RIV, previstos nos incisos I ao VI do Art. 205, submetendo-o à aprovação final do Instituto Municipal de Urbanismo.

Art. 224 A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuantes e compensatórias, observarão:

- I. Diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

- II. Planos, programas e projetos governamentais propostos e em implantação.

Art. 225 Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal responsável pelo controle urbano, por parte de qualquer interessado.

Art. 226 Após a decisão do COMDESCAM Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos, os órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento urbanístico e ambiental providenciarão a documentação necessária ao empreendedor de acordo com a legislação pertinente, bem como acompanharão a implantação do empreendimento, fazendo cumprir os termos de ajuste de conduta porventura exigidos por ocasião da aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 227 A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO TERRITORIAL

Art. 228 Para o planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, o Município de Campos dos Goytacazes adotará os instrumentos da política de gestão territorial que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 229 A utilização de instrumentos da política de gestão territorial deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade

civil e da população, através da atuação do Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos - COMDESCAM.

Seção I

Das áreas de especial interesse

Art. 230 As Áreas Especiais referem-se a determinadas modalidades de apropriação do território municipal que, por suas características peculiares e singularidade de caráter social, etnográfico, urbanístico, ambiental, paisagístico, histórico ou cultural, exijam a sua devida identificação, caracterização e o estabelecimento de diretrizes de planejamento e gestão localizadas e ajustadas às suas especificidades.

Art. 231 Ficam instituídas as seguintes Áreas de Especial Interesse, classificadas conforme a sua natureza e objetivos de intervenção:

- I. Áreas de Especial Interesse Social -AEIS;
- II. Áreas de Especial Interesse Ambiental e Valorização Paisagística - AEIAP;
- III. Áreas de Especial Interesse Cultural - AEIC;
- IV. Áreas de Especial Interesse para Requalificação Urbana – AEIU;

Subseção I

Das áreas de especial interesse social – AEIS

Art. 232 As Áreas de Especial Interesse Social, cujos limites estão representados no Mapa 7 do Anexo I integrante desta Lei, compreendem áreas públicas ou privadas cujos processos e formas de ocupação exigem intervenções de requalificação e

melhorias habitacionais, através da implantação de programas de regularização urbanística e/ou fundiária e de construção de unidades residenciais de interesse social.

Art. 233 Ficam instituídas Áreas de Especial Interesse Social de três categorias:

- I. Áreas de Especial Interesse Social 1 – AEIS 1, que correspondem a terrenos públicos e privados ocupados irregularmente pela população, independentemente do tempo de ocupação, nos quais deverão ser promovidas ações de regularização urbanística e/ou fundiária e de complementação de serviços urbanos, abrangendo também áreas impróprias à ocupação onde se efetuará a desocupação, quando necessária;
- II. Áreas de Especial Interesse Social 2 – AEIS 2, que correspondem a glebas ou terrenos ocupados por qualquer modalidade de parcelamento irregular, sejam loteamentos ou desmembramentos clandestinos ou que apresentem irregularidades legais e ou fiscais, nos quais deverão ser promovidas ações de requalificação urbana através de sua regularização urbanística e ou fundiária e de complementação de serviços urbanos;
- III. Áreas de Especial Interesse Social 3 – AEIS 3, que correspondem as áreas vazias, subutilizadas ou não edificadas, destinadas à promoção da habitação de interesse social e ao atendimento de famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, abrangendo as áreas já destinadas a programas ou projetos habitacionais de interesse social, de âmbito municipal, estadual ou federal, áreas destinadas ao reassentamento de comunidades de baixa renda que tenham suas moradias em situação de risco e outras áreas a serem arrecadadas para programas ou projetos habitacionais;

§1º -Não serão declaradas Áreas de Especial Interesse Social as áreas de proteção ambiental ou de interesse paisagístico, assim definidas pela legislação ambiental vigente ou pelo Plano Diretor.

§2º -As moradias localizadas em áreas de risco estarão sujeitas a realocação, para áreas próximas quando não for possível a correção dos riscos para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança.

§3º -Qualquer intervenção nas Áreas de Especial Interesse Social deverá ser submetida à análise e aprovação do Município através do órgão municipal responsável pela habitação e submetida ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 234. A delimitação de novas AEIS, além das previstas no Mapa 7 desta Lei, será feita a partir da aprovação por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Subseção II

Das áreas de especial interesse ambiental e de valorização paisagística – AEIAP

Art. 235. As Áreas de Especial Interesse Ambiental e de Valorização Paisagística compreendem duas categorias específicas:

- I. Áreas de Especial Interesse Ambiental;
- II. Áreas de Especial Interesse de Recuperação e Valorização Paisagística.

Art. 236. As Áreas de Especial Interesse Ambiental correspondem a áreas naturais que, por suas características ou por apresentarem fragilidade pela ação antrópica, devem

ser protegidas para garantir a preservação da biodiversidade, devendo ter seus recursos manejados de forma adequada, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentado.

Art. 237. As Áreas de Especial Interesse Ambiental, cujos limites estão representados no Mapa 7 do Anexo I desta Lei, abrangem:

- I. As Unidades de Conservação Ambiental existentes ou a serem criadas;
- II. Os rios, suas APPs e faixas marginais de proteção;
- III. As Lagoas e seu Plano de Alinhamento de Orla – PAO.
- IV. As lagoas e áreas de brejos e suas faixas marginais de proteção;
- V. As bacias de acumulação que integram o sistema de macrodrenagem da cidade;
- VI. Os remanescentes florestais.
- VII. Os canais e suas faixas não-edificáveis.

Art. 238. As Áreas de Especial Interesse de Recuperação e Valorização Paisagística compreendem espaços que possam contribuir para a formação de ambiências urbanas dotadas de amenidades físicas que, requalificados paisagística e ambientalmente, sirvam à fruição e ao lazer da população.

Art. 239. As Áreas de Recuperação e Valorização Paisagística terão como finalidades:

- I. Recuperação dos recursos naturais adjacentes às unidades de conservação;

- II. Recuperação e valorização de áreas com reconhecida qualidade ambiental e paisagística para utilização como espaços de lazer.

Art. 240. Entre as Áreas de Especial Interesse de Recuperação e Valorização Paisagística, cujos limites estão representados no Mapa 7 do Anexo I desta Lei, estão incluídas:

- I. A lagoa do Vigário, a lagoa do Taquaruçu e seus entornos;
- II. A orla do rio Paraíba do Sul e faixas de terras adjacentes;
- III. Equipamentos públicos dotados de áreas verdes, como parques, praças, bosques e hortos existentes ou a serem criados;
- IV. Áreas verdes localizadas em imóveis particulares, cuja preservação por parte de seus proprietários serão objetos de medidas compensatórias;
- V. A orla litorânea do Farol de São Tomé.

Subseção III

Das áreas de preservação do patrimônio cultural – APPC

Art. 241 A valorização das áreas históricas das cidades será alcançada mediante incentivos, preservação e recuperação das edificações nelas situadas, de modo a salvaguardar suas características históricas, arquitetônicas e ambientais.

Art. 242 A preservação e valorização das áreas históricas da cidade compreenderão:

- I. Definição de critérios de proteção;

- II. A elaboração de inventário, classificação e cadastramento do patrimônio cultural do município, implicando na sua permanente atualização e integração ao banco de dados ambientais;
- III. A edição de normas edilícias especiais para recuperação e conservação dos bens considerados de interesse para preservação, e que permitam a transformação dos usos;
- IV. A revisão de procedimentos e avaliação permanente da isenção aplicada ao imposto predial e territorial urbano, adotada como incentivo à conservação do patrimônio cultural;
- V. A revisão dos projetos e alinhamento (PA) em vigor para os logradouros incluídos nas áreas históricas que estejam em desacordo com os critérios propostos na Lei de Zoneamento;
- VI. A reavaliação das autorizações para instalações de mobiliário urbano, de vinculação publicitária, anúncios indicativos, artefatos e pequenos equipamentos de uso público;
- VII. A indução à localização das áreas históricas de atividades culturais, de lazer e recreação.
- VIII. O mapeamento dos espaços públicos, inclusive áreas históricas, para avaliação da possibilidade de seu uso ou não em atividades culturais, de lazer e recreação.

Parágrafo único: A preservação de edificações determinadas por esta lei, ou por ato do Executivo não implicará necessariamente em seu tombamento, mas assegurará sua proteção.

Art. 243 Os projetos de valorização cultural terão sua execução a cargo do COPPAM – Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal, o qual poderá determinar ainda:

- I. A realização de obras de recuperação de bens em mau estado de conservação, através de intimação ao proprietário, e, em caso de desobediência, imediata denúncia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- II. O embargo de demolições e obras de restauração, reforma ou acréscimo, realizada sem prévia autorização, aplicando-se multa prevista em Lei para cada caso, cujo valor será revertido para o Fundo Municipal de Cultura;
- III. O estabelecimento da obrigatoriedade de reconstrução, no caso de demolição não licenciada, ou sinistro em bens considerados de interesse para a preservação, ou tombados, com a manutenção de suas características originais;
- IV. A cassação do alvará de localização de atividade econômica, em bens considerados de interesse, no qual tenha sido executado qualquer tipo de obra sem licença, ou em situação que comprometa a integridade do imóvel;
- V. O impedimento à expedição e à renovação de licença para construção, demolição, reparos, pinturas, restaurações, bem como afixação de anúncios, cartazes e letreiros ou para instalação de novas atividades, em imóveis tombados, sem anuência prévia do órgão dos órgãos federal, estadual ou municipal competentes;

VI. As licenças referentes a imóveis situados no entorno do bem tomado e a aprovação, modificação ou construção de projetos de obras que possam repercutir de alguma forma na segurança, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente, ficando, ainda, os recalcitrantes, sujeitos às penas de multa e demolição da obra.

Art. 244 São considerados bens de proteção do ambiente cultural no Município de Campos, aqueles tombados pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC, e outros situados na Zona Histórica, abaixo relacionados:

- I. Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN:
 - a) Prédios tombados e em processo de tombamento.
 - b) Casa da Fazenda dos Airizes;
 - c) Capela de Nossa Senhora do Rosário do antigo engenho do Visconde;
 - d) Casa e Capela do Engenho do Colégio;
 - e) Casa do Engenho Santo Antônio ou Casa da Fazenda Grande do Beco, incluindo residência na esquina das ruas Gil de Góis e Baronesa da Lagoa Dourada, Colégio Bittencourt, Villa Maria e o Palácio Nilo Peçanha, atual Câmara de Vereadores;
 - f) Solar da Baronesa de Muriaé (50º GI);
 - g) Igreja da Lapa;

- h) Casa da Cadeia.
- II. Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC: Prédios tombados e em processo de tombamento.
 - a) Liceu de Humanidades de Campos;
 - b) Praça Barão do Rio Branco;
 - c) Coreto da praça Barão do Rio Branco;
 - d) Área de Tutela do Liceu (onde se inclui residência da família Rodrigues e o Colégio Bittencourt, Vila Maria e o Fórum);
 - e) Solar do Visconde de Araruama;
 - f) Lira de Apolo;
 - g) Hotel Gaspar;
 - h) Hotel Amazonas;
 - i) Mata Atlântica.
 - j) Canal Campos -Macaé.

§1º Para efeito de inventário com fins de proteção, são relacionados os logradouros situados na Zona Histórica que guardam acervo arquitetônico, delimitados na AEIC descrita no parágrafo único do art. 249 além dos seguintes:

- I. Entorno do Parque Alzira Vargas;

- II. Entorno da Praça Nilo Peçanha (São Benedito);
- III. Entorno da Praça da República;
- IV. Entorno da Praça da Bandeira;
- V. Conjunto de instalações da antiga RFFSA, com exceção das áreas que foram destombadas pelo COPPAM e cedidas para a construção da nova sede da UFF.

§2º Os bens declarados no presente artigo não poderão ser demolidos ou ter modificadas suas fachadas e coberturas, até serem devidamente analisados, pelo COPPAM.

Art. 245 São considerados ainda de proteção do ambiente cultural os bens tombamento pelo COPPAM, que devem ser consultados junto ao órgão a listagem dos mesmos.

Subseção IV -

Das áreas de especial interesse cultural – AEIC

Art. 246 As Áreas de Especial Interesse Cultural referem-se aos conjuntos urbanos e arquitetônicos, aos sítios naturais ou agenciados pelo homem que, por sua relevância e representatividade dos valores históricos, científicos, culturais, sociais e étnicos para o povo campista, devem ser protegidos e para os quais serão estabelecidas diretrizes e medidas voltadas para sua preservação e valorização, através de lei específica encaminhada pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal para aprovação, em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados da publicação do Plano Diretor.

Art. 247 As Áreas de Especial Interesse Cultural, cujos limites estão representados no Mapa 7 do Anexo I desta Lei, abrangem:

- I. Os limites para a Área de Especial Interesse Cultural -AEIC do Centro da Cidade, incluindo o traçado urbanístico e os elementos paisagísticos, os conjuntos arquitetônicos e as edificações isoladas, tombadas ou de interesse para a preservação;
- II. Outros conjuntos arquitetônicos localizados fora da sede municipal;
- III. Os sítios arqueológicos e os sambaquis;
- IV. Os remanescentes quilombolas existentes no município e suas terras.

Parágrafo Único A AEIC do Centro Histórico, tratada no inciso I deste artigo, fica assim delimitada: Do entroncamento da Rua Barão de Miracema, com a Avenida 15 de Novembro prosseguindo por esta até a Praça Quatro Jornadas, quando passa a ser denominada Avenida Rui Barbosa, prosseguindo pela mesma, até o entroncamento com a Rua dos Goytacazes, prosseguindo pela referida rua até o entroncamento com a Rua Sete de Setembro, seguindo por esta rua até o entroncamento com a Rua Marechal Floriano, prosseguindo por esta até a Rua Ipiranga, seguindo por esta até o entroncamento com a Avenida 24 de Outubro, quando passa a ser denominada Avenida 28 de Março prosseguindo por ela até o entroncamento com a Avenida José Alves de Azevedo, prosseguindo pela mesma, abrangendo ambos os lados, até o entroncamento com a Rua Tenente Coronel Cardoso, seguindo por esta até o entroncamento com a Rua Barão de Miracema, prosseguindo por esta até o entroncamento com a Avenida Pelinca, segue por esta avenida até a Rua Voluntários da Pátria, prosseguindo por esta, até o entroncamento com a Rua Tenente Coronel

Cardoso, segue por esta rua até o entroncamento com a Rua Bruno de Azevedo, seguindo por esta até a Avenida Osvaldo Cardoso de Melo, seguindo por esta avenida até o entroncamento com a Avenida Alberto Torres, prosseguindo pela mesma até o entroncamento com a Rua Baronesa da Lagoa Dourada, seguindo por esta rua até o entroncamento com a Rua Conselheiro Thomas Coelho, prosseguindo pela mesma até o entroncamento com a Rua Barão da Lagoa Dourada, seguindo por esta até o entroncamento com a Avenida Alberto Torres, prosseguindo pela referida avenida até o entroncamento com a Rua Barão de Miracema, seguindo pela mesma até a Avenida 15 de Novembro, prossegue por esta avenida, no sentido norte, até o entroncamento com a Rua Espírito Santo, retornando pela mesma até o entroncamento com a Rua Barão de Miracema.

Art. 248 A área abrangida pela AEIC do Centro da Cidade estará sujeita a tratamento especial, com critérios e diretrizes de intervenção urbanística e arquitetônica definidos pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal – COPPAM e que deverão ser consolidados no Plano de Proteção e Valorização do Centro Histórico.

Art. 249 O Plano de Proteção e Valorização do Centro Histórico terá por finalidade:

- I. Garantir a preservação das edificações de caráter histórico de Campos dos Goytacazes;
- II. Compatibilizar e adequar os diversos tecidos urbanos construídos em épocas distintas da evolução do núcleo da cidade em um mesmo ambiente urbano;
- III. Resgatar importantes elementos da memória coletiva e de convergência de identidade dos cidadãos que nela convivem, através de pesquisas, atividades sócio-educativas e de inclusão social.

- IV. Complementar a revitalização do Centro Histórico com a subterraneização dos fios elétricos aéreos existentes.
- V. Identificar e registrar os nomes das ruas e avenidas, através de modernos sistemas de informatização;
- VI. Providenciar a retirada de todos os letreiros comerciais que agridem a paisagem urbana no Centro Histórico;
- VII. Elaborar em até 24 meses manual de instrução ao uso de letreiros e caracterização de fachadas no centro histórico;
- VIII. Considerar e elaborar plano de restauração, manutenção e funcionamento dos prédios históricos que estão sob a administração direta da Prefeitura, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da promulgação da presente lei.

Art. 250 Outras Áreas de Especial Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população, ouvido o Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal -COPPAM.

Subseção IV -

Das áreas de especial interesse para requalificação urbana

Art. 251 As Áreas de Especial Interesse para Requalificação Urbana correspondem aos espaços urbanos identificados como prioritários para reestruturação e requalificação, nos quais serão aplicados instrumentos de intervenção e gestão destinados à:

- I. Melhoria da mobilidade e da acessibilidade urbana, atendendo às necessidades de ampliação da malha viária e de implantação de equipamentos de suporte ao sistema de transporte, em consonância com os planos viários municipais e as diretrizes do Plano Integrado de Mobilidade;
- II. Implantação de outros equipamentos públicos que, por seu porte e características funcionais, exijam intervenções reestruturadoras do ambiente urbano existente.

Seção II -

Dos instrumentos compulsórios e sucessivos

Subseção I -

Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 252 Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

Art. 253 Considera-se solo urbano subutilizado:

- I. Terrenos e lotes urbanos cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional;

- II. Terrenos e lotes urbanos, onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo de 0,30;
- III. Todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

Parágrafo Único – Para cumprimento do inciso II do presente artigo, excetuam-se os seguintes imóveis:

- I. Utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II. Utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- III. Utilizados para estacionamento de veículos;
- IV. Utilizados para depósito de gás domiciliar;
- V. Onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

Art. 254 Os imóveis nas condições referidas no Plano Diretor serão identificados e seus proprietários notificados para efetivar a providência considerada adequada.

Art. 255 Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

Art. 256 Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da aprovação do projeto.

Art. 257 As edificações enquadradas no artigo 252 desta Lei, deverão estar utilizadas acima do percentual exigível no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do recebimento da notificação.

Art. 258 As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas aderem ao imóvel e, em caso de transmissão do bem, serão transferidas ao adquirente, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 259 Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata a sessão em tela, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme previsto no Plano Diretor, que poderá ou não acatar a proposta, dependendo do interesse público e das condições determinadas.

Art. 260 São áreas prioritárias para aplicação do parcelamento, da edificação ou da utilização compulsórios aquelas situadas nas Macrozonas indicadas no Mapa 8 do Anexo I desta Lei, a saber:

I -Macrozona de Adensamento Controlado;

II -Macrozona de Consolidação Urbana;

III -Macrozona de Ocupação Controlada;

IV -Macrozona e Eixos de Atividades Produtivas e de Serviços;

V -Macrozona de Expansão Urbana.

Subseção II

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 261 No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

Art. 262 A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

Art. 263 É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III -

Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

Art. 264 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Art. 265 Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Seção III

Dos instrumentos redistributivos

Subseção I

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 266 O Poder Executivo Municipal poderá outorgar o direito de construir ou a alteração de uso, nos termos do Estatuto da Cidade, de áreas urbanas que apresentem melhores condições de infraestrutura, com potencial de concentração de atividades de comércio e serviços e maior capacidade de absorver o processo de verticalização e de adensamento.

Art. 267 Entende-se coeficiente de aproveitamento a a relação entre a área total construída da edificação e a área total do terreno.

Art. 268 A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica, aprovadas pelo órgão municipal responsável pelo controle urbano, pela concessionária de água e esgotos de Campos dos Goytacazes e pela concessionária de energia elétrica.

Art. 269 A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I. Fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II. Contrapartidas do beneficiário em pecúnia, bens ou obrigação de fazer;

III. Competência para a concessão;

IV. Procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 270 Os imóveis incluídos em Áreas de Especial Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 271 Outorga onerosa do direito de construir ou alteração de uso deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e submetido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 272 A contrapartida do beneficiário através de obrigação de fazer, em relação à outorga onerosa do direito de construir ou alteração de uso, deverá seguir o cumprimento de um ou mais dos seguintes itens:

- I. Aquisição de terrenos e execução de programas e projetos habitacionais de promoção de habitação de interesse social;
- II. Melhoria da infraestrutura urbana nas áreas de maior carência no Município;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Art. 273 O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno -CAB até o limite estabelecido pelo coeficiente de

aproveitamento máximo do terreno -CAM mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nas áreas das seguintes Macrozonas Urbanas:

- I. Macrozona de Adensamento Controlado;
- II. Macrozona de Consolidação Urbana;
- III. Macrozona de Ocupação Controlada;
- IV. Macrozona de Expansão Urbana.

Parágrafo Único: As áreas das Macrozonas Urbanas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno estão representadas graficamente no Mapa 9 – Áreas para Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e os coeficientes de aproveitamento básico – CAB e de aproveitamento máximo do terreno - CAM estão indicados na Lei de uso e ocupação do Solo.

Seção IV -

Dos instrumentos compensatórios – transferência do direito de construir

Art. 274 O Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, transferir o direito de construir previsto na legislação municipal, para outro imóvel, quando aquele for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e sociais;
- II. Preservação do patrimônio histórico e cultural;
- III. Preservação do patrimônio ambiental natural;

- IV. Implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- V. Implementação de programas de controle das enchentes nas áreas sujeitas a inundações.

Art. 275 A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins acima previstos.

Art. 276 O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

Art. 277 A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I. Quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- II. Quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 278 Lei municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 279 São condições para a transferência do direito de construir:

- I. Existência de imóveis receptores do potencial construtivo situados em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento do terreno máximo;

- II. Ser observada a legislação urbanística;
- III. Para fins de preservação de imóvel de interesse histórico e cultural, a aplicação da transferência do direito de construir estará vinculada à conservação do bem pelo receptor do potencial construtivo, com parecer do Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal - COPPAM.

Art. 280 As áreas para recepção da transferência do direito de construir deverão estar localizadas nas macrozonas representadas graficamente no Mapa 9 do Anexo I.

Seção V

Dos instrumentos de promoção urbana

Subseção I

Do consórcio imobiliário

Art. 281 Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

Art. 282 Considera-se consórcio imobiliário, nos termos do Estatuto da Cidade, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 283 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 284 A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender obrigatoriamente a uma das seguintes finalidades:

- I. Promover habitação de interesse social em terrenos vazios;
- II. Incentivar a instalação de parques empresariais.

Art. 285 Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser precedido de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando enquadrado nas hipóteses previstas no Plano Diretor.

Art. 286 São áreas para aplicação do consórcio imobiliário aquelas situadas nas macrozonas relacionadas a seguir, representadas graficamente no Mapa 10 do Anexo I desta Lei.

- I. Macrozona de Adensamento Controlado;
- II. Macrozona Central;
- III. Macrozona de Consolidação Urbana;
- IV. Macrozona de Ocupação Controlada;
- V. Macrozona de Atividades Produtivas e de Serviços;
- VI. Macrozona de Expansão Urbana.

Subseção II -

Das operações urbanas consorciadas

Art. 287 Operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental, notadamente ampliando espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Art. 288 A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 289 No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade o Poder público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público.

Art. 290 No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público será avaliado e ouvido o órgão municipal de política urbana.

Art. 291 Caberá ao Instituto de Urbanismo de Campos, a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

Art. 292 As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

- I. Implantação de espaços e equipamentos públicos;

- II. Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. Implantação de Programas de habitação de interesse social;
- IV. Ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- V. Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas;
- VI. Ampliação e melhoria das vias estruturais do sistema viário urbano;
- VII. Recuperação e conservação de áreas ou unidades de interesse cultural;
- VIII. Preservação, recuperação e proteção de áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;
- IX. Implantação de centros de comércio e serviços para dinamização de áreas visando à geração de trabalho e renda;
- X. Recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
- XI. Dinamização de áreas visando a geração de empregos;
- XII. Implantação de infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação como bem comum.

Parágrafo Único – As Operações Urbanas Consorciadas de que trata o presente artigo, além de sua finalidade, deverão obrigatoriamente contemplar a implantação de equipamentos urbanos e sociais estratégicos para o desenvolvimento sustentável.

Art. 293 Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, de acordo com as disposições do Estatuto da Cidade e contemplando, no mínimo:

- I. Definição da área de abrangência e do perímetro da área de intervenção;
- II. Finalidade da operação proposta;
- III. Programas básicos de ocupação da área de intervenção prevista;
- IV. Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V. Programa de atendimento econômico e social para população diretamente afetada pela operação, quando for o caso;
- VI. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII. Solução habitacional dentro de seu perímetro, na vizinhança ou em áreas dotadas de infraestrutura urbana e em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;

Art. 294 Poderão ser contempladas na lei municipal que cria as Operações Consorciadas, a adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como a regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 295 São áreas para aplicação da operação urbana consorciada aquelas localizadas na:

- I. Macrozona de Adensamento Controlado;
- II. Macrozona Central;
- III. Macrozona de Consolidação Urbana;
- IV. Macrozona de Ocupação Controlada;
- V. Macrozona de Atividades Produtivas e de Serviços;
- VI. Macrozona de Expansão Urbana;

Art. 296 Novas áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas poderão ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos no Plano Diretor.

Art. 297 A localização de áreas urbanas para incidência das operações urbanas consorciadas está representada graficamente no Mapa 10 do Anexo I desta Lei.

Subseção III - Do direito de preempção

Art. 298 O Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. Preservação de imóveis de interesse cultural;
- II. Ordenamento de área urbana através de melhorias viárias;

- III. Implantação e ampliação de equipamentos urbanos e sociais;
- IV. Criação de espaços públicos de lazer;
- V. Instituição de unidades de conservação;
- VI. Regularização fundiária;
- VII. Execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- VIII. Desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais;

Art. 299 São áreas sujeitas à aplicação do Direito de Preempção as situadas na:

- I. Macrozona Central;
- II. Macrozona de Adensamento Controlado;
- III. Macrozona de Consolidação Urbana;
- IV. Macrozona de Ocupação Controlada;
- V. Macrozona de Expansão Urbana;
- VI. Macrozona de Atividades Produtivas e de Serviços;
- VII. Macrozona de Proteção Ambiental.

Art. 300 Lei municipal específica determinará as áreas sujeitas ao direito de preempção, indicando as finalidades e usos admissíveis bem como prazos de vigência

não superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

Art. 301 O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado no artigo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Subseção IV - Do direito de superfície

Art. 302 O Município poderá conceder, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes deste Plano Diretor, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 303 A Concessão do direito de superfície, que será sempre por tempo determinado, somente é possível para fins de:

- I. Viabilizar a implantação de infraestrutura urbana;
- II. Facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social;
- III. Favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- IV. Viabilizar a implementação de programas previstos no Plano Diretor;
- V. Viabilizar a efetivação do Sistema de Mobilidade Urbana previsto no Plano Diretor;

VI. Viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;

VII. Facilitar a regularização fundiária.

Art. 304 Este instrumento será utilizado onerosamente pelo Município em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 305 O Executivo Municipal deverá divulgar e incentivar a utilização do direito de superfície entre terceiros com as seguintes finalidades:

- I. Implementação das diretrizes previstas no Plano Diretor;
- II. Implantação de programas previstos no Plano Diretor;
- III. Estímulo ao parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis sujeitos à aplicação dos instrumentos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de acordo com o previsto no Plano Diretor.

Art. 306 O direito de superfície poderá ser concedido pelo Poder Executivo em todas as áreas urbanas estabelecidas no Plano Diretor, sendo proibida a transferência do direito para terceiros.

Seção VI -

Dos instrumentos de regularização fundiária

**Subseção I -
Disposições gerais**

Art. 307 Para a regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Concessão do direito real de uso;
- II. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV. Desapropriação.

Art. 308 O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, deverá articular todos os agentes envolvidos nesse processo, que são:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios Registrários;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos.

Art. 309 O Município buscará celebrar convênios com o Governo do Estado e com a sociedade civil para fins de regularização fundiária.

Subseção II -

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 310 O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Município de Campos dos Goytacazes e com área inferior ou igual a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º A concessão será outorgada ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 311 É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I. Seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. Tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

Art. 312 O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, desde que não seja inferior ao mínimo definido no modelo de parcelamento (MP) correspondente.

Art. 313 A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município de Campos dos Goytacazes com mais de 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

Art. 314 A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 315 Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

Art. 316 A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 317 Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como:

- I. Pequenas atividades comerciais;
- II. Indústria doméstica;
- III. Artesanato;

IV. Oficinas de serviços;

V. Agricultura familiar;

Art. 318 O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum.

Art. 319 É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que trata este Plano Diretor em outro local, na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

- I. Área de uso comum com outras destinações prioritárias de interesse público definidas no Plano Diretor;
- II. Área destinada à obra de urbanização;
- III. Área de preservação permanente, áreas de risco ou unidade de conservação de proteção integral.

Art. 320 Extingue-se a concessão de uso especial para fins de moradia nas seguintes situações:

- I. O concessionário deixe de usar o imóvel para moradia própria e de sua família;
- II. O concessionário se torne proprietário de imóvel ou obtenha outra concessão de uso em qualquer unidade da Federação;
- III. O concessionário ceda o uso do imóvel para terceiros;
- IV. Pelo falecimento do concessionário.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IV deste artigo terão direito a permanecer no imóvel os herdeiros, cônjuge ou companheiro do concessionário que residia com ele, ao tempo do óbito, no imóvel objeto da concessão, desde que preencha os requisitos previstos nesta subseção, bastando requerer ao Município a transferência da titularidade da concessão.

Seção VII -

Do cadastro territorial multifinalitário – CTM

Art. 321 Fica instituído o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), que consiste em um inventário territorial oficial e sistemático do município, com interação das bases cadastrais da gestão municipal, das concessionárias e cartórios e será embasado no levantamento dos limites de cada parcela superficial terrestre, que receberá uma identificação numérica inequívoca, obedecendo a legislação vigente.

Parágrafo Único – O estabelecido neste artigo deverá ser implementado em até 24 (vinte e quatro) meses, com metas para 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (meses).

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL

Seção I -

Dos instrumentos de gestão ambiental

Art. 322 São instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do Município, além de outros previstos nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal:

I. Instituição de Unidades de Conservação;

- II. Mapeamento e proteção das Áreas de Preservação Permanente
- III. Fortalecimento do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;
- IV. Fortalecimento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMAM;
- V. Concessão de incentivos fiscais;
- VI. Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA;
- VII. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV.

Parágrafo único: As disposições deste capítulo obedecerão às disposições do Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 e da Lei Estadual nº 650/1983, que define as políticas de defesa e proteção dos recursos hídricos.

Subseção I -

Das unidades de conservação

Art. 323 Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 324 A criação de Unidades de Conservação (UC) se dará por ato do Poder Público e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, conforme disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

Parágrafo Único O ato de criação da Unidade de Conservação indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação e as limitações de uso e ocupação e disporá sobre a sua gestão.

Art. 325 As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos:

- I. Unidades de Proteção Integral, que têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;
- II. Unidades de Uso Sustentável, que têm como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 326 As Unidades de Proteção Integral são compostas pelas seguintes categorias:

- I. Parque Natural Municipal – área de domínio público, destinada à visitação pública e ao lazer em contato com a natureza, com objetivo de preservar ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica;
- II. Monumento Natural – área de domínio público ou particular, destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;
- III. Reserva Biológica – área de domínio público, destinada à preservação integral da biota, sendo a visitação admitida apenas com fins educativos ou científicos, mediante autorização do órgão responsável;
- IV. Estação Ecológica – área de domínio público, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, vedada a visitação pública, exceto com fins educacionais.

Parágrafo Único -Os parques públicos que não apresentem relevância ecológica não estarão incluídos na categoria referida no inciso I e passarão a ser classificados como Parques Urbanos.

Art. 327 As Unidades de Uso Sustentável são compostas pelas seguintes categorias:

- I. Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, área em geral de pequena extensão, de domínio público ou privado, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que tem como objetivo manter ecossistemas naturais e regular o uso admissível dessas áreas;
- II. Área de Proteção Ambiental – APA, área em geral extensa, de domínio público ou privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de características ecológicas e paisagísticas importantes para a qualidade de vida, que tem como objetivos proteger a diversidade biológica e disciplinar o processo de ocupação da área;
- III. Reserva de Desenvolvimento Sustentável – área natural, de domínio público ou privado, que abriga populações tradicionalmente estabelecidas na área, destinada a preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução dessas populações;
- IV. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com objetivo de conservar a diversidade biológica.
- V. Refúgio da Vida Silvestre - RVS tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Art. 328 As Unidades de Conservação de qualquer categoria não poderão integrar Áreas de Especial Interesse Social, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 329 Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei.

Subseção II -

Das áreas de preservação permanente – APP’S

Art. 330 As Áreas de Preservação Permanente – APP’s são aquelas estabelecidas na Lei Federal 12.651, de 25 de Maio de 2012, e pelas Resoluções do CONAMA.

Parágrafo Único: As Áreas de Especial Interesse Social, com exceção das áreas de Especial Interesse Ambiental e Valorização Paisagística não poderão ser criadas em Áreas de Preservação Permanente.

Subseção III -

Do sistema municipal de licenciamento ambiental

Art. 331 Competirá ao órgão municipal de meio ambiente promover o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras, de origem pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, conforme dispõe a Lei complementar federal N° 140 de 8 de dezembro de 2011.

§1º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrado ao princípio de governança ambiental, , deverá, minimamente, ser integrado pelo:

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, de caráter deliberativo;
- II. Órgão Ambiental com equipe técnica multidisciplinar,;
- III. Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMAM.

§2º Para a implantação do processo de avaliação de impacto e licenciamento ambiental serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais pertinentes.

§3º A obrigação de implantação de medida compensatória ou mitigadora relativa à degradação dos recursos naturais se constituirá em um dos instrumentos do processo de licenciamento, a ser definido no código ambiental municipal.

§4º As restrições ambientais, diagnosticadas através do processo de avaliação do impacto ambiental, técnica e legalmente fundamentadas, poderão prevalecer sobre as normas urbanísticas quando for necessário corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 332 Nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a contribuir com a implantação e manutenção de unidade de conservação incluída no grupo de Unidades de Proteção Integral.

§1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação

do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto causado pelo empreendimento.

§2º Compete ao órgão ambiental definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração.

§4º A unidade de conservação afetada por empreendimento de significativo impacto ambiental deverá ser a principal beneficiária da compensação definida neste artigo, mesmo que não esteja incluída no grupo de Unidades de Proteção Integral.

Art. 333 O código ambiental municipal estabelecerá o instrumento referido no artigo anterior, identificando as principais características dos empreendimentos e atividades que estarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal e à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório – EIA/RIMA, complementando as normas federais e estaduais para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou que degradem o meio ambiente natural.

§1º A definição dos empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal serão identificados pelo Código Ambiental Municipal e seu regulamento, devendo enquadrar os empreendimentos e atividades às características mencionadas na regulamentação do Licenciamento Ambiental Municipal.

§2º A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Licenciamento Ambiental Municipal e no Estudo de Impacto Ambiental, quando couber, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos através da Lei.

Art. 334 O Licenciamento Ambiental, parte integrante da gestão do meio ambiente, compreenderá a elaboração de cadernos de encargos ambientais, estabelecimento de medidas compensatórias e termos de compromisso, a declaração de imunidade ao corte de vegetação e as auditorias ambientais.

Art. 335 A exigência do licenciamento ambiental municipal não dispensa os empreendimentos e atividades de outras licenças legalmente exigíveis.

Subseção IV -

Do fundo municipal de meio ambiente

Art.336 Caberá ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FUMMAM** dar o suporte financeiro a programas e projetos relativos à restauração e proteção dos ecossistemas nativos, transformados ou antrópicos, à recuperação de áreas degradadas ou vinculadas a projetos de revitalização urbana e à implementação de programas de interesse público.

Subseção V -

Do estudo prévio de impacto ambiental

Art. 337 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§1º A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, não dispensam o empreendimento ou atividades de outras licenças legalmente exigíveis.

§2º As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

§3º O Código Ambiental do Município disporá sobre o EIA-RIMA e o EIV-RIV, conforme a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Seção II -

Dos instrumentos de gestão do patrimônio cultural

Art. 338 São instrumentos básicos para implementação da política de proteção do patrimônio cultural:

- I. Tombamento e a instituição de Área de Entorno do Bem Tombado;

- II. Constituição de Área de Proteção do Ambiente Cultural –APAC;
- III. Declaração de Reservas Arqueológicas;
- IV. Criação de Sítios Culturais; e arqueológicos;
- V. Preservação dos bens de natureza imaterial;
- VI. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII. Desapropriação.

Art. 339 Na aplicação dos instrumentos relacionados no artigo anterior serão obrigatoriamente estabelecidos:

- I.A delimitação das áreas;
- II.A classificação dos bens e imóveis;
- III.Os critérios de proteção e de conservação;
- IV.As restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;
- V.As disposições relativas à gestão de cada instrumento.

Art. 340 A criação de Áreas de Entorno do Bem Tombado, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e Reservas Arqueológicas deverá ser precedida de estudos técnicos e consultas públicas com a participação de entidades representativas das áreas objeto de estudo e aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – COPPAM.

Art.341 Para os efeitos desta seção, tendo em vista o significativo valor histórico, arquitetônico e cultural das edificações circunscritas ao Município, os dados obtidos por relação e mapeamento de imóveis tombados e prédios históricos estarão disponibilizados no site oficial da Prefeitura, contendo o ano de tombamento e estado de conservação.

Subseção I -

Do tombamento e das áreas de entorno de bem tombado

Art. 342 O tombamento se dará conforme estabelecido na regulamentação municipal.

§1º Em caráter de urgência, num prazo máximo 24 meses o COPPAM cumprirá o estabelecido na referida lei, que trata do Livro de Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens e imóveis que o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural considerar de interesse de preservação para o Município, bem como o Livro de Tombo Municipal On-Line, com o mesmo objetivo.

§2º A operacionalização dos Livros de Tombo, digitalizado e impresso, assim como disponibilizado on-line, se dará da seguinte forma:

- I. Identificação do bem;
- II. Época de sua construção e ou criação;
- III. Inventário completo;
- IV. Reprodução do documento de tombamento (bem material) e ou registro (bem imaterial);

V. Publicação no Diário Oficial do tombamento/registro do bem material/imaterial;

VI. Registro em Cartório.

Art. 343 Para a proteção da integridade, ambiência e visibilidade dos bens tombados serão estabelecidas Áreas de Entorno do Bem Tombado, quando couber.

Art. 344 Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado, aquela área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência dos bens imóveis tombados, que estabelece restrições para garantir a visibilidade do bem e para preservar as construções que guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural ou urbanística relevantes para a sua valorização.

Parágrafo único: Todos os imóveis incluídos numa Área de Entorno de Bem Tombado serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural.

Art. 345 No caso de tombamento provisório de bens imóveis fica instituída, automaticamente, a área de influência do bem tombado, correspondente a um imóvel lateral direito, um imóvel lateral esquerdo e um imóvel de fundos, limitada à dimensão da testada do bem tombado, para proteção cautelar do seu entorno.

Subseção II -

Das áreas de proteção do ambiente cultural

Art. 346 Entende-se por Área de Especial Interesse Cultural – AEIC, o espaço urbano, de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante

interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção de suas características identificadas como relevantes para a memória da cidade.

Art. 347 Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural serão classificados como:

- I. Bens Tombados – que compõem os conjuntos urbanos de interesse de preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural e identidade histórica à área e não podem ser demolidos e nem modificados externa e internamente, resguardando com totalidade suas características;
- II. Bens Preservados – que compõem os conjuntos urbanos de interesse de preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural e identidade histórica à área e não podem ser demolidos;
- III. Bens sob Tutela – que integram o entorno dos conjuntos urbanos tombados, conforme limitações estabelecidas em função das características do conjunto tombado;
- IV. Bens Isentos de Tutela – as edificações desprovidas dos atributos que caracterizam os bens citados nos incisos I e II e cuja reforma ou renovação, não dependerão de parecer atinente aos órgãos de patrimônio.

Parágrafo Único: Poderão ser estabelecidos diferentes graus de proteção para os bens preservados, de acordo com sua classificação.

Art. 348 O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural e histórico na área na qual está inserido;
- II. Apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido

Art. 349 A transferência de potencial construtivo para imóveis receptores situados em Área de Proteção do Ambiente Cultural estará condicionada à aprovação do órgão de tutela competente.

Subseção III -

Dos sítios arqueológicos e das reservas arqueológicas

Art. 350 Entende-se por Sítio Arqueológico o local onde se tenha preservado vestígios materiais que refletem toda e qualquer atividade humana significativa para a compreensão da ocupação pré-histórica e histórica de um determinado território.

Art. 351 Entende-se por Reserva Arqueológica a área de domínio público composta por um ou mais Sítios Arqueológicos, para os quais serão estabelecidos mecanismos de preservação, conservação e valorização.

Parágrafo Único: A Reserva Arqueológica será objeto de proteção permanente, podendo ser destinada à realização de estudos, pesquisas e visitação pública, estando a licença para tais atividades condicionada ao disposto na lei federal vigente.

Art. 352 As Reservas e os Sítios arqueológicos poderão ser declarados em áreas de abrangência de Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, em Áreas de Entorno de Bem Tombado e de Sítios Culturais.

Subseção IV -

Dos sítios culturais

Art. 353 Entende-se por Sítio Cultural o espaço, de domínio público ou privado que, por suas características sócio-espaciais e por sua história, constitua-se em relevante referência cultural do modo de vida campista ou onde se processam significativas manifestações culturais, que contribuem para perpetuar a memória da cidade pelos bens imateriais.

Parágrafo Único: Os Sítios Culturais poderão estar inseridos ou se sobrepor às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado.

Subseção V-

Do registro de bens de natureza material ou imaterial

Art. 354 Constitui o registro a inscrição de bens de natureza material ou imaterial, os quais compõem o Patrimônio Cultural do município de Campos dos Goytacazes, nos seguintes livros:

- I. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II. Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV. Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritas as áreas urbanas, as praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º Caberá ao Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal – COPPAM determinar a abertura de outros livros de registro que poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§2º Os bens de natureza material ou imaterial inventariados e identificados como representativos para o patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade cultural do Município, aos quais não couber a aplicação dos instrumentos relacionados no Art. 340, serão objeto de cadastramento e inscrição no Registro referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 355 O Município poderá recorrer a qualquer instrumento jurídico existente para promover o desenvolvimento socioeconômico e a implementação dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei do Plano Diretor, observando a legislação aplicável.

Seção I -

Do plano de mobilidade sustentável – PMS

Art. 356 O Plano de Mobilidade Sustentável tem por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade em Campos dos Goytacazes, atendendo às diretrizes estabelecidas na Estratégia de Mobilidade e Acessibilidade Urbana desta lei.

Parágrafo Único - O desenvolvimento territorial do município será estabelecido pelos princípios definidos no Plano de Mobilidade Sustentável, que visem a incorporação do sistema estruturado de transporte, DOT – Desenvolvimento Orientado ao Transporte, e PNT.

Art. 357 São componentes do Plano Integrado de Transporte e Mobilidade:

- I. Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 8.754/2017;
- II. Definição das responsabilidades dos órgãos municipais relativas à gestão do Plano Integrado de Transporte;
- III. Diretrizes para o sistema de transporte coletivo intramunicipal, prevendo ações específicas para melhoria e manutenção das estradas vicinais;

- IV. Definição de ações a serem implementadas a curto, médio e longo prazo, para melhoria da qualidade do transporte e trânsito em Campos dos Goytacazes, que tomarão por base informações obtidas através de inventário do sistema viário, pesquisa de comportamento da circulação, pesquisas operacionais sobre o transporte coletivo, participação da sociedade, estudos e projeções de alternativas, avaliações de impactos ambientais, o uso das tecnologias da informação e comunicação e análise e hierarquização das alternativas propostas.
- V. Consolidação das propostas de ampliação e melhorias viárias planejadas nas últimas décadas e ainda não executadas;
- VI. Regulamentação do Sistema Viário Municipal, redefinindo a hierarquia viária urbana, tomando por base as ampliações e as melhorias viárias planejadas, definindo as características físicas das vias de acordo com a hierarquia e o uso e ocupação do solo e os Projetos de Alinhamentos;
- VII. Normas para a qualificação da circulação e acessibilidade, que atendam aos preceitos do Desenho Universal.

Parágrafo Único: Nas normas para a qualificação da circulação e acessibilidade de que trata o inciso VI deste artigo, deverão ser considerados:

- I. Padrões para as vias e condições para o funcionamento das diferentes categorias de vias;
- II. Critérios para operação do tráfego de veículos;

- III. Padronização da sinalização das vias urbanas e das estradas e rodovias localizadas no território municipal, em complementação às normas federais;
- IV. Normas para qualificação dos espaços e equipamentos públicos que incluam as demandas das pessoas portadora de deficiências, nos termos da legislação em vigor, em especial o Decreto nº 5296/04;
- V. Normas para adaptação dos veículos de transporte coletivo para atendimento às pessoas portadora de deficiência;
- VI. Critérios para qualificação dos equipamentos de suporte do transporte coletivo que incluam a distribuição dos pontos de integração do transporte rodoviário;

Art. 358 O Plano Integrado de Transporte e Mobilidade será elaborado atendendo às seguintes diretrizes:

- I. Integrar o transporte público -urbano e interdistrital, com a construção de novos terminais de embarque e desembarque de passageiros interligados;
- II. Implementar o traçado viário básico calcado na estruturação da mobilidade urbana prevista nesta Lei, complementado, no que couber, pelo Plano Viário Trânsito Livre elaborado pelo instituto de mobilidade e transporte terrestre - IMTT;
- III. Preservar os caminhos naturais ou antigas linhas férreas para garantir espaço para implantação de metrô de superfície ou soluções alternativas de transporte de massa;
- IV. Ampliar a rede de ciclovias existentes, estendendo-a para toda a cidade;

- V. Reduzir o trânsito e tráfego de passagem pela cidade, bem como o trânsito no centro;
- VI. Reformular a distribuição e frequência das linhas de transporte coletivo do município;
- VII. Estudar a revitalização dos trechos ferroviários Campos/Travessão e Campos/Macaé, para passageiros e cargas, abrindo perspectivas para atividades turísticas e transporte coletivo na região;
- VIII. Redimensionar a frota de táxi, visando racionalizar a sua operação;
- IX. Atualizar e oficializar o Cadastro das Estradas Rurais – Plano Rodoviário Rural;
- X. Planejar estacionamentos para ciclomotores e bicicletas em áreas apropriadas e com adequado dimensionamento;
- XI. Planejar a mobilidade urbana de forma a garantir as condições de segurança e o nível de serviço e desempenho das vias;
- XII. Determinar as rotas de tráfego das diversas modalidades da Mobilidade Urbana;
- XIII. Implantar programas de educação voltados à mobilidade e ao trânsito seguro, com foco na cidadania;
- XIV. Controlar as condições dos veículos em circulação, principalmente dos vinculados aos serviços de transporte público;

- XV. Fiscalizar e corrigir os comportamentos inadequados na circulação, por parte de todos os munícipes;
- XVI. Definir mecanismos de envolvimento dos representantes do poder legislativo no processo de elaboração do PITM;
- XVII. Constituir mecanismo de prestação de contas periódicas do andamento do Plano para a sociedade, tanto na sua elaboração como na sua implementação;
- XVIII. Criar o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade, definindo suas competências, abrangências de atuação e estrutura de funcionamento;
- XIX. Planejar o transporte e a mobilidade de maneira integrada à Gestão Urbana;
- XX. Implementar as tecnologias da informação e comunicação.

Art. 359 Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Integrado de Transporte e Mobilidade:

- I. Os órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II. Os instrumentos de planejamento e controle urbano;
- III. Os programas, planos e projetos de âmbito municipal, estadual e federal;
- IV. As ações dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do sistema viário e transporte.

Art. 360 O Plano Integrado de Transporte e Mobilidade deverá ser elaborado pelo poder público, sob a coordenação do Instituto de mobilidade e transporte terrestre - IMTT, com a participação do setor privado e da comunidade, submetido ao órgão

gestor do Sistema de Planejamento e Gestão, analisado pelo Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos - COMDESCAM, e, submetido à apreciação da Câmara Municipal;

Art. 361 O Plano Integrado de Transporte e Mobilidade deverá estabelecer as diretrizes específicas para elaboração do Plano de Acessibilidade Universal, em articulação com as propostas relacionadas ao sistema viário, ao transporte e ao trânsito.

Art. 362 Fica estabelecido o prazo máximo de 9 (nove) meses, contados a partir da data da publicação da Lei do Plano Diretor, para a aprovação do Plano Integrado de Transporte e Mobilidade.

Seção II

Do plano de acessibilidade universal – PLAU

Art. 363 O Plano de Acessibilidade Universal - PLAU tem por objetivo estabelecer as normas gerais e específicas para adequar o sistema de transporte público, os espaços públicos e privados, assim como a sinalização e o mobiliário urbano, ao conceito de Desenho Universal, nos termos das normas técnicas vigentes.

Art. 364 São princípios básicos que devem ser observados para o desenho universal no Plano de Acessibilidade Universal:

- I. Acomodar amplamente as diferenças antropométricas, permitindo que pessoas de diversos padrões ou em diferentes situações possam interagir sem restrições com o ambiente projetado.

- II. Considerar que a distância e espaços para utilização de produtos e ambientes sejam fatores que não obriguem o indivíduo a um esforço adicional ou cansaço físico.
- III. Adequar ambientes e produtos para que sejam mais compreensíveis, prevendo inclusive as necessidades de pessoas com perdas visuais ou auditivas, criando soluções especiais por meio de cores vibrantes, sinais táteis e sonoros.
- IV. Integrar produtos e ambientes para que sejam concebidos como sistemas e não como partes isoladas.
- V. O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- VI. A não discriminação;
- VII. A plena e efetiva participação na sociedade;
- VIII. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas portadora de deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- IX. A igualdade de oportunidades;
- X. A acessibilidade;
- XI. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Art. 365 São componentes do Plano de Acessibilidade Universal:

- I. Estudos e definição de normas para adaptação do sistema de transportes públicos às necessidades das pessoas portadora de deficiência;
- II. Estudos e definição de normas e especificações para os logradouros públicos, em especial as calçadas, com o estabelecimento de dimensões e materiais, para adequação dos logradouros existentes e para a execução dos novos logradouros aos padrões de mobilidade e acessibilidade urbana;
- III. Estudos para padronização do mobiliário urbano, adequando-os às normas de acessibilidade universal;
- IV. Padronização e implementação de sinalização adequada às condições de mobilidade e acessibilidade universal;
- V. Projetos prioritários para adequação das calçadas e do mobiliário urbano às normas de mobilidade e acessibilidade e de acordo com a legislação municipal;
- VI. Implantação do padrão de sinalização quando da realização de obra em vias públicas que preveja passagens para os pedestres, em condições dignas e seguras, inclusive para pessoas portadora de deficiência;
- VII. Estudo e implementação de normas para vinculação da aprovação de projetos, licenciamento de obras e concessão de habite-se e de novos alvarás ao cumprimento das normas de acessibilidade;
- VIII. Definição de normas e prazos para adaptação de edifícios particulares já construídos;
- IX. Uso das tecnologias da informação e comunicação para melhoria no atendimento das ações de acessibilidade no município.

Art. 366 Deverá ser instituída, através de lei específica, uma Comissão Permanente de Acessibilidade, de composição paritária, para análise de projetos arquitetônicos e urbanísticos com vistas à adequação dos espaços às normas de acessibilidade universal.

Art. 367 O Plano de Acessibilidade Universal – PLAU deverá ser desenvolvido em consonância com a Política Municipal de Acessibilidade, que deverá ser atualizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 368 Fica estabelecido o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação da Lei do Plano Diretor, para a elaboração e aprovação do Plano de Acessibilidade Universal – PLAU.

Subseção I -

Dos projetos prioritários de acessibilidade universal

Art. 369 Serão elaborados Projetos Prioritários de Acessibilidade Universal, com o objetivo de adaptação dos espaços públicos e privados para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 370 Os Projetos Prioritários de Acessibilidade Universal deverão definir as normas e as especificações para a execução das seguintes medidas e ações:

- I. Adaptação dos equipamentos e logradouros urbanos às necessidades de todas pessoas, com especial atenção para pessoa portadora de deficiência, prevendo a construção de rampas para cadeirantes e pisos diferenciados para deficientes visuais;

- II. Adaptação dos prédios públicos sob a administração do Poder Executivo às necessidades de todas as pessoas com especial atenção para a pessoa portadora de deficiência, observando as necessidades dos deficientes visuais, com a instalação de leitura em braile e sistemas sonoros nos elevadores;
- III. Adaptação do prédio sede do Poder Legislativo às necessidades de todas as pessoas com especial atenção para a pessoa portadora de deficiência;
- IV. Inclusão imediata de normas e procedimentos para aprovação de projetos, licenciamento de novas obras e concessão de habite-se;
- V. Procedimentos para adaptação dos estabelecimentos comerciais em funcionamento, incluídos todos os ramos de comércio, restaurantes e hotéis, que somente terão seus alvarás renovados a partir de 2021 caso executem as adaptações relativas a rampas, elevadores com sinais sonoros e leitura em braile, cardápios em braile, banheiros e quartos adaptados e vagas de estacionamento privativas, entre outras medidas.

Art. 371 Fica estabelecido o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação do PLAU – Plano de acessibilidade Universal, para a elaboração dos Projetos Prioritários de Acessibilidade Universal para Zona Central da Cidade.

Seção III -

Do plano municipal de habitação de interesse social - PMHIS

Art. 372 O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social será elaborado e implementado com base na Política Municipal de Habitação, em áreas dotadas de rede de infraestrutura básica, viária e de transportes, com base nos seguintes princípios:

- I. Integração com a política de uso e controle do solo urbano;
- II. Inclusão social;
- III. Direito à moradia.

Art. 373 O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá estabelecer as formas de acesso à moradia, seus aspectos jurídicos, urbanísticos, físicos e sociais, visando:

- I. Reduzir o déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias e de lotes urbanizados;
- II. Melhorar as condições das moradias precárias;
- III. Eliminar as situações de risco para os moradores;
- IV. Promover a regularização urbanística, ambiental e fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos;
- V. Incentivar a busca por sistemas e métodos construtivos que possam reduzir o custo da construção de habitações sem comprometimento da qualidade da habitação.

Art. 374 Constituem diretrizes do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I. Identificar recursos financeiros e linhas de financiamento para a implantação de Programas Habitacionais e de Regularização Fundiária e Urbanística, além dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

- II. Utilizar imóveis que se encontrem em estado de abandono ou subutilizados de acordo com os conceitos definidos pelo IBGE, Estatuto da Cidade e por este Plano Diretor, onde couber;
- III. Garantir a oferta de infraestrutura física, tecnológica e social nos programas a executar;
- IV. Garantir dignidade às comunidades;
- V. Minimizar os contrastes socioambientais;
- VI. Contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município;
- VII. Utilizar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para garantir o direito à moradia.

Art. 375 O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá ser elaborado pelo poder público, com a participação da comunidade e do setor privado interessado, sendo aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 376 O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá estabelecer as diretrizes específicas para elaboração dos seguintes programas:

- I. Programa de Regularização Fundiária;
- II. Programa de Incremento Habitacional;
- III. Programa para Melhoria das Condições de habitabilidade em Áreas Consolidadas;

IV. Programa de Reassentamento da População Removida de Áreas de Risco;

V. Programa de Construção de Habitação de Interesse Social;

VI. Programas, projetos e mecanismos para captação de recursos para melhoria de assentamentos irregulares;

VII. Programa de Lotes Urbanizados;

VIII. Programa de Aquisição de Materiais de Construção com assistência técnica aos moradores.

Art. 377 Fica estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação da Lei do Plano Diretor, para elaboração e aprovação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Seção IV -

Do programa municipal de regularização fundiária - PMRF

Subseção I -

Dos objetivos e conceitos

Art. 378 O Programa Municipal de Regularização Fundiária deverá ser integrado ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social fazendo-se cumprir a função social da propriedade, e terá como objetivo principal adequar a utilização do solo urbano aos preceitos legais que regem a propriedade da terra no país, dotando, através dos dispositivos constitucionais existentes, cada ocupante de lote urbano de título de

propriedade passível de registro no cartório pertinente, respeitadas a proteção ao meio ambiente e a função social da propriedade.

Parágrafo Único - Entende-se como regularização fundiária o conjunto de ações realizadas por diversos agentes, em especial o poder público, visando a regularização da terra, em seus aspectos fundiários, urbanísticos, ambientais, administrativos e fiscais, para os moradores de áreas ocupadas e em desconformidade com a legislação vigente.

Subseção II -

Das diretrizes gerais

Art. 379. São diretrizes para o Programa Municipal de Regularização Fundiária:

- I. Definir as áreas prioritárias para a implantação do Programa Municipal de Regularização Fundiária, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Empresa Municipal de Habitação e Urbanização – EMHAB, como as Áreas de Especial Interesse Social;
- II. Aplicar os instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor, para a regularização urbanística, ambiental e fundiária
- III. Apoiar as ações de regularização fundiária, via usucapião, para famílias de baixa renda;
- IV. Associar as iniciativas de regularização fundiária aos mecanismos de geração de trabalho e renda para a população;
- V. Estabelecer parcerias com órgãos das esferas estadual e federal e com organizações não governamentais na execução das intervenções;

- VI. Revisar a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, incluindo um capítulo específico para Regularização de Loteamentos, que definirá as regras para a regularização dos loteamentos implantados de forma irregular;
- VII. Definir parâmetros e critérios diferenciados para a regularização dos loteamentos e da ocupação do solo, desde que garantido o saneamento básico, a instalação das redes de serviços urbanos e os equipamentos sociais necessários;
- VIII. Elaborar material de divulgação e discussão para cada área em que for proposto o Programa Municipal de Regularização Fundiária;
- IX. Promover gestões junto aos Poderes Legislativo e Judiciário de modo a permitir a edição de lei que reduzam as custas para os casos de regularização fundiária proposta pelo Município;
- X. Articulação com a Defensoria Pública do Estado visando à proteção dos direitos dos adquirentes de lotes em loteamentos irregulares de propriedade particular, desde que não inseridas em área de proteção ambiental;
- XI. Restabelecer, através de negociação com os atuais ocupantes, reservas de áreas destinadas ao uso público, em especial áreas de lazer, no decorrer da implantação da regularização fundiária, prioritariamente nas áreas de proteção e preservação ambiental, notadamente das áreas marginais das lagoas, rios e canais, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor.

Subseção III -

Da metodologia

Art. 380 A regularização fundiária de áreas ocupadas dependerá necessariamente do estudo da estrutura fundiária e das características dos agentes envolvidos no processo.

Art. 381 A estrutura fundiária e a especificidade da ocupação serão definidas segundo quatro critérios básicos:

- I. Forma de aquisição da propriedade;
- II. Forma de parcelamento do terreno;
- III. Modalidade de relação jurídica entre o ocupante e o imóvel ocupado;
- IV. Formas de participação financeira dos moradores no processo de legalização da ocupação, se onerosa ou gratuita.

Art. 382 Para a execução do Programa Municipal de Regularização Fundiária deverá ser adotada a seguinte metodologia básica:

- I. Elaboração de cadastro físico da porção maior da área a ser regularizada identificando as divisas dos lotes, suas dimensões lineares e angulares, as áreas de uso público tais como ruas, praças, áreas verdes e outros elementos notáveis;
- II. Levantamento da documentação da porção maior da área a ser regularizada, identificando em planta suas dimensões lineares e angulares e seus confrontantes;

- III. Elaboração de projeto de regularização do loteamento, respeitando as diretrizes do Plano Diretor e as normas do Regulamento de Parcelamento do Solo a ser editado;

Art. 383 Para o processo de regularização, os loteamentos existentes deverão ser levantados, cadastrados, caracterizados e mapeados, segundo quatro categorias diferentes:

- I. Loteamentos registrados – os que são aprovados pela Prefeitura e averbados no Registro Geral de Imóveis
- II. Loteamentos em fase de registro – aqueles aprovados pela Prefeitura, cuja regularização no cartório do registro de imóveis ainda não está concluída, mas para os quais estão sendo concedidos os registros dos títulos aos adquirentes;
- III. Loteamentos aprovados – são os loteamentos que foram aprovados pela Prefeitura, mas que não foram registrados no cartório do registro de imóveis;
- IV. Loteamentos cadastrados – são aqueles apenas cadastrados pela Prefeitura, ainda não aprovados, cujas áreas foram ocupadas espontaneamente ou parceladas e vendidas de forma irregular.

Art. 384 O Programa Municipal de Regularização Fundiária será elaborado pelo poder público, em articulação com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, devendo contar com a participação da comunidade e do setor privado, sendo aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 385 O Programa Municipal de Regularização Fundiária deverá ser elaborado no prazo de 24 meses (vinte e quatro) contados a partir da implementação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Seção V -

Do plano de proteção e valorização do centro histórico – PPCH

Art. 386 O Plano de Proteção e Valorização do Centro Histórico oferecerá subsídios e insumos para as propostas de preservação dos bens inventariados ou tombados e estabelecerá:

- I. O nível de proteção para as áreas urbanas onde se concentram edifícios de interesse de preservação, além de diretrizes para projetos e programas a serem implantados nessas áreas específicas;
- II. As diretrizes para propostas de intervenções urbanísticas nas áreas de entorno do patrimônio histórico e cultural edificado;
- III. As categorias de preservação para os edifícios de interesse de preservação segundo suas características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas.

Parágrafo Único – Dentre as medidas de intervenções urbanísticas na área central da sede do município inclui-se a de projeto de arquitetura e engenharia, com vistas a uma ampla reformulação estilística e ambiental da Praça do Santíssimo Salvador, Mercado municipal e o Canal Campos-Macaé, no qual serão contemplados aspectos de acessibilidade, segurança para mobilidade, arborização que proporcione sombra,

artefatos que ofereçam conforto para descanso e contemplação, bem como obra ou serviços que assegurem maior proteção ao monumento em homenagem aos expedicionários campistas.

Art. 387 As características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, estabelecerão as categorias de preservação por índices de intervenção permitida no bem em particular ou em seu conjunto.

Art. 388 O Plano de Proteção e Valorização do Centro Histórico, a ser elaborado pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal – COPPAM, deverá estar concluído no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação da Lei do Plano Diretor.

Art. 389 O Plano deverá estabelecer as diretrizes para um Programa de Aquisição e Recuperação de imóveis da área central para fins de moradia e atividades culturais.

Seção VI -

Do plano de proteção dos espelhos e dos cursos d' água – PPEA e da drenagem urbana

Art. 390 O Plano de Proteção dos Espelhos e dos Cursos d'Água e da Drenagem Urbana tem por objetivo definir as faixas marginais das lagoas, dos rios e dos canais e adequar o uso e a ocupação das áreas urbanas de baixada sujeitas à inundação, em conformidade com a legislação específica do INEA ou do órgão responsável.

§1º A elaboração desse plano deverá considerar as análises e propostas contidas no Plano de Macrodrenagem a ser elaborado;

§2º A execução das intervenções físicas previstas no Plano de Macrodrenagem deverá se adequar às medidas consignadas no Plano de Proteção dos Espelhos e dos Cursos d'Água e da Drenagem Urbana.

Art. 391 O Plano de Proteção dos Espelhos e dos Cursos d'Água e da Drenagem Urbana deverá prever:

- I. Definição das faixas *non aedificandi* (FNA);
- II. Demarcação do Plano de Alinhamento de Orla – PAO das Lagoas;
- III. Programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação de proteção das margens dos espelhos e dos cursos d'água;
- IV. Projetos de alinhamento e passeio para as vias marginais aos espelhos e aos cursos d'água, quando for o caso;
- V. Implementação de projetos urbanísticos para requalificação dos espaços públicos, quando couber;
- VI. Revisão e alteração das normas de uso e ocupação do solo para os imóveis localizados nas proximidades das faixas marginais de proteção (FMP) dos cursos d'água, quando necessário, e indicação de taxas de permeabilidade do terreno adequadas a cada porção da área urbana de acordo com as características do solo, subsolo e lençol freático.

Art. 392 A alteração das normas de uso e ocupação do solo nas áreas próximas às faixas marginais de proteção (FMP) dos espelhos e dos cursos d'água e das taxas de permeabilidade de terreno deverão ser objeto de revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal, em consonância, entre outros, com os limites das Áreas de

Especial Interesse Ambiental e das Áreas de Especial Interesse de Recuperação e Valorização Paisagística, conforme a finalidade da intervenção.

Art. 393 Os objetivos específicos e a abrangência de intervenções urbanísticas para requalificação dos espaços públicos mencionados no artigo anterior deverão constar de ato do Poder Executivo Municipal que definirá:

- I. Delimitação da área de abrangência da intervenção;
- II. Intervenções previstas;
- III. Forma de execução da intervenção;
- IV. Cronograma de implantação da intervenção
- V. Ações e medidas complementares, incluindo a criação de novas Áreas de Especial Interesse Ambiental e Recuperação e Valorização Paisagística.

Art. 394 O Plano de Proteção dos Espelhos e dos Cursos d'Água e da Drenagem Urbana deverá ser elaborado pelo poder executivo municipal, com a participação do setor privado e da comunidade.

Art. 395 Fica estabelecido o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação da Lei do Plano Diretor, para a aprovação do Plano de Proteção dos Espelhos e dos Cursos d'Água.

Seção VII -

Dos planos de alinhamento – PA

Art. 396 Os Planos de Alinhamento são instrumentos básicos do ordenamento da rede viária urbana e demais logradouros públicos, com a finalidade de reservar áreas para a circulação urbana e promover melhorias na acessibilidade urbana.

Art. 397 Os Planos de Alinhamento serão implementados mediante ato do Poder Executivo Municipal ou por resolução do órgão municipal competente.

Art. 398 O processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação ou edificação, bem como de mudança de uso da edificação, ficará sujeito às exigências do Plano de Alinhamento, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o recuo ou a investidura incidente sobre os imóveis, decorrente do referido Plano.

Art. 399 São componentes dos Planos de Alinhamentos:

- I. Definição do alinhamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, com a indicação da previsão de alargamento em logradouros públicos existentes e de abertura de logradouros públicos para integração da malha viária urbana;
- II. Dimensionamento e demais características das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos, em estrita observância das normas de acessibilidade estabelecidas pela legislação vigente;
- III. Estabelecimento de diretrizes gerais para a implantação de sinalização e mobiliário urbano.

Art. 400 Na definição dos Planos de Alinhamentos deverão ser observadas as diretrizes dos planos municipais de melhorias viárias, em especial do Plano Integrado de Mobilidade Sustentável e demais instrumentos complementares.

Seção VIII -

Dos planos de ordenamento do território – POT

Art. 401 Os Planos de Ordenamento do Território – POT são instrumentos de planejamento e urbanização de novas áreas a parcelar e ocupar, incluindo proposta de estruturação urbana viária e sistemas de infraestrutura a serem instalados, reserva de áreas para equipamentos e serviços urbanos, além de diretrizes e parâmetros para parcelamento e uso e ocupação urbana e os condicionantes referentes à proteção ambiental e paisagística.

Art. 402 Os POTs deverão incluir proposta de estruturação urbana em termos viários e dos sistemas de infraestrutura a serem instalados, reserva de áreas para equipamentos e serviços urbanos, reserva de áreas verdes, além de diretrizes e parâmetros para parcelamento e ocupação e os condicionantes referentes à proteção ambiental e paisagística.

Art. 403 Os POTs serão elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura ou pelos empreendedores, devendo ser submetidos à avaliação de Equipe Multiprofissional (EM) e posterior aprovação do Instituto municipal de Urbanismo.

Art. 404 Será obrigatória a elaboração de Planos de Ordenação do Território, prévios ao parcelamento e à ocupação do solo nas seguintes Macrozonas:

I. De Atividades Produtivas e de Serviços;

II. De Ocupação Controlada;

III. De Expansão Urbana.

TÍTULO VI -

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA TERRITORIAL

CAPÍTULO I -

DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 405 Fica criado o Instituto Municipal de Urbanismo – IMU a ser regulamentado por decreto, com objetivos, atribuições, estrutura institucional e instrumentos para a viabilização de processo contínuo, participativo e integrado de planejamento e gestão territorial em Campos dos Goytacazes.

Art. 406 O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial é o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento territorial de Campos dos Goytacazes e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins, em conformidade com a estratégia de gestão democrática do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Sustentável.

Art. 407 São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial:

- I. Efetuar a gestão urbana de forma transparente, motivadora e estimuladora da cidadania, utilizando meios facilitadores para promover a conscientização pública sobre o significado e a importância do Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável de Campos dos Goytacazes e de seus instrumentos;
- II. Instituir mecanismos permanentes e sistematizados para implementação e atualização do Plano Diretor e Plano de Mobilidade Sustentável de Campos dos Goytacazes;

- III. Articular a política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- IV. Integrar a política de gestão prevista na Lei do Plano Diretor e no Plano de Mobilidade Sustentável ao processo de elaboração e execução do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, da Lei Orçamentária Anual – LOA e do Orçamento Fiscal do Município;
- V. Garantir a ampliação e a efetivação dos canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão territorial
- VI. Promover parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização compatível com a observância do cumprimento das funções sociais da cidade e do interesse coletivo, especialmente quando da aplicação dos instrumentos da política urbana previstos na Lei do Plano Diretor e no Plano de Mobilidade Sustentável.

Art. 408 São atribuições do Instituto Municipal de Urbanismo:

- I. Formular estratégias e políticas urbanas;
- II. Coordenar a implementação do Plano Diretor de Campos dos Goytacazes e os processos de sua revisão e atualização;
- III. Elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor e Plano de Mobilidade

- Sustentável de Campos dos Goytacazes, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. Aplicar a legislação municipal relacionada ao desenvolvimento urbano e ambiental, estabelecendo interpretação uniforme de seus dispositivos;
 - V. Monitorar e controlar os instrumentos de aplicação do Plano Diretor de Campos dos Goytacazes e dos programas e projetos previstos;
 - VI. Designar e atribuir competências às instâncias responsáveis pela execução, monitoramento e fiscalização no processo de implementação do Plano Diretor e Plano de Mobilidade Sustentável de Campos dos Goytacazes, caracterizando a divisão articulada das funções de planejamento e de gestão das de controle e fiscalização;
 - VII. Aperfeiçoar os procedimentos de consultas prévias nos órgãos municipais de licenciamento;
 - VIII. Instituir e integrar o Sistema de Informações para o Planejamento, estabelecendo o fluxo contínuo de informações entre os órgãos integrantes do Instituto Municipal de Urbanismo;
 - IX. Promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções executadas pelo Poder Executivo no espaço urbano;
 - X. Articular a atuação das concessionárias de serviços públicos com a execução de planos, programas e projetos urbanos, definindo prioridades e estabelecendo medidas para sua viabilização;

- XI. Colaborar para o aprimoramento técnico dos servidores municipais e para a formação de um quadro de fiscalização qualificada;
- XII. Promover e apoiar a formação de conselhos comunitários de gestão urbana, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão da cidade;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 409 Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial:

- I. O órgão responsável pelo gerenciamento do Instituto Municipal de Urbanismo;
- II. Órgãos da administração direta e indireta do Poder Público Municipal vinculados às finalidades do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial;
- III. O Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor e Plano de Mobilidade Sustentável;
- IV. Os Conselhos Municipais formalmente constituídos e aqueles que vierem a ser instituídos por lei municipal específica;

Seção I -

Do gerenciamento do sistema de planejamento e gestão territorial

Art. 410 O órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial é o Instituto Municipal de Urbanismo, à qual compete:

- I. Realizar estudos e pesquisas para o planejamento urbano e para as atividades do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial;
- II. Estabelecer as diretrizes para realização da política territorial do Município e promover o planejamento territorial;
- III. Promover e implementar o Plano Diretor e Plano de Mobilidade Sustentável Municipal e fiscalizar sua observância;
- IV. Elaborar, implementar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos territoriais, assim como sua permanente revisão e atualização;
- V. Identificar fontes de recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política de gestão territorial, elaborando projetos e estudos que visem à captação de recursos perante instituições públicas ou privadas;
- VI. Organizar, implantar e manter o Sistema de Informações para o Planejamento, promovendo a divulgação sistemática de informações relativas à política territorial para órgãos, entidades e toda a população do Município;
- VII. Propor a celebração de convênios, parcerias e acordos com entidades públicos e privados para a viabilização de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial;
- VIII. Definir os valores básicos para cálculo de contrapartida nos processos de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso;

- IX. Articular ações com os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes do Instituto Municipal de Urbanismo e com outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;
- X. Estabelecer procedimentos administrativos adequados à coordenação de ações e ao inter-relacionamento dos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial;
- XI. Reunir os Conselhos e os demais integrantes do Instituto Municipal de Urbanismo para debate e opinamento sobre temas relacionados ao desenvolvimento territorial de Campos dos Goytacazes.

Art. 411 O Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Territorial constitui ferramenta facilitadora para a tomada de decisão e atualização permanente do Plano Diretor, de Mobilidade Sustentável e dos processos de planejamento e gestão da Administração, bem como a base para o estabelecimento das iniciativas de democratização da informação junto à sociedade, articulando-se com o Centro de Informações e Dados de Campos – CIDAC e outros sistemas congêneres.

Seção II -

Dos órgãos articulados ao sistema de planejamento e gestão territorial

Art. 412 Os órgãos articulados ao Sistema de Planejamento e Gestão Territorial são aqueles que integram a estrutura administrativa municipal e desempenham funções relevantes para a definição e implementação da política territorial de Campos dos Goytacazes.

Art. 413 São funções dos órgãos articulados ao Sistema de Planejamento e Gestão Territorial:

- I. Fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos e ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;
- II. Disponibilizar componentes de seus quadros para integrar o Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável ou em outros grupos de trabalho que venham a ser criados, responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Seção III

Do grupo técnico executivo dos planos – GTEP

Art. 414 O Grupo Técnico Executivo dos Planos, composto por profissionais de nível superior nas áreas afins ao Planejamento e Gestão Territorial, visa fornecer o apoio técnico, de caráter multidisciplinar e intersetorial, na implantação do Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável de Campos dos Goytacazes.

Art. 415 O GTEP será oficialmente instituído pelo Executivo Municipal, tendo duração indeterminada.

Art. 416 São funções do Grupo de Trabalho Executivo dos Planos:

- I. Monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas em decorrência da implementação do Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável, inclusive as relativas à aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade previstos nesta Lei;

- II. Examinar e emitir pareceres técnicos sobre matérias específicas estabelecidas na legislação complementar ao Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável;
- III. Formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos de gestão territorial, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo Sistema de Planejamento e Gestão Territorial;
- IV. Subsidiar o Sistema Municipal de Informações, com dados relativos ao desenvolvimento territorial;
- V. Propor os ajustes necessários na estrutura administrativa da Prefeitura para a constituição e o funcionamento do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial;
- VI. Apoiar tecnicamente o Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos - COMDESCAM, emitindo pareceres sobre assuntos de interesse do Conselho, sempre que solicitado.
- VII. Realizar revisão de toda a legislação municipal existente, atualizando-a e compatibilizando-a ao Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável e às leis complementares que o acompanham.

Seção IV -

Do conselho municipal da política de desenvolvimento sustentável de campos – COMDESCAM

Art. 417 O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - CMMAU, órgão colegiado já instituído e em funcionamento, passará a vigor sob o nome Conselho

Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos - COMDESCAM e deverá desempenhar, dentro do Instituto Municipal de Urbanismo, o papel de promover a integração entre a sociedade e o Poder Público Municipal.

Art. 418 São funções do Conselho Municipal Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos - COMDESCAM, no Instituto Municipal de Urbanismo:

- I. Auxiliar o Executivo Municipal nas questões territoriais de Campos dos Goytacazes, examinando e opinando sobre os assuntos relativos às políticas territoriais municipais;
- II. Conduzir a interlocução entre o Executivo Municipal e a sociedade, articulando informações, demandas e propostas das entidades e da população aos órgãos públicos municipais
- III. Articular-se com entidades representativas da sociedade para estimular o envolvimento da população no processo de planejamento e gestão urbana e territorial.

Art. 419 No desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos COMDESCAM terá as seguintes atribuições dentro do Instituto Municipal de Urbanismo:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável de Campos dos Goytacazes e da execução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento territorial;
- II. Opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas setoriais e territoriais, mediante o exame prévio do Plano Plurianual - PPA, da

- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Orçamento Fiscal Municipal, além da avaliação de sua compatibilidade com esta Lei;
- III. Auxiliar nos estudos de identificação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e da instituição de programas para regularização urbanística e fundiária, quando necessário, bem como a revisão das atuais ZEIS do município, com planejamento urbanístico e de mobilidade urbana, priorizando sua regularização fundiária;
 - IV. Opinar sobre a aplicação de instrumentos da política territorial, assim como da implementação de ações, programas e projetos relativos ao desenvolvimento territorial.
 - V. Instituir novas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS para a construção de conjuntos habitacionais, que deverão, indispensavelmente, conter infraestrutura adequada, bem como acesso aos serviços públicos essenciais, inclusive quanto à mobilidade, a fim de promover integração das áreas municipais.
 - VI. Desenvolver uma concepção mais integrada de planejamento politizado da cidade, reestabelecendo e fortalecendo canais de participação, especialmente os Conselhos de Habitação, Meio ambiente e Urbanismo, Patrimônio Arquitetônico, dentre outros, com o objetivo de envolver os diversos segmentos da sociedade, atendendo e incorporando as demandas destes;
 - VII. Incorporar os Instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, tais como a indução do desenvolvimento urbano, regularização fundiária, democratização

- da gestão urbana, entre outros, de forma que sejam garantidas a função social da propriedade e da cidade e a sustentabilidade de seu desenvolvimento, entendendo que o Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável Municipal são instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão territorial;
- VIII. Adotar estratégias e ações práticas que de assegurem a aplicabilidade do Plano Diretor e de Mobilidade Sustentável Municipal, observando sua pertinência em relação à realidade do território e à capacidade de gestão municipal; apontar e definir prazos para leis complementares; fiscalizar o seu cumprimento, valendo-se, para tal, de recursos técnicos e humanos.
- IX. Atualizar o diagnóstico da situação real da ocupação do território, especialmente das áreas de expansão urbana, da demarcação das áreas sujeitas a riscos, dos assentamentos irregulares.
- X. Fiscalizar o cumprimento da destinação de recursos ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento de que trata o inciso VI do artigo 105 deste diploma, através dos instrumentos dispostos no artigo 4º, da Lei 10.257/2001.
- XI. Repassar parte dos recursos obtidos da Outorga Onerosa ao Fundo Municipal de Habitação para democratização da moradia e solo urbano, bem como melhorias em áreas de vulnerabilidade, com fim de atender à função social que lhes é atribuída, conforme princípios preconizados por este diploma;
- XII. Utilizar ferramentas de georreferenciamento para diagnóstico, acompanhamento e controle de processos territoriais, especialmente os relacionados à expansão urbana, vazios urbanos e ocupação de APA's

- XIII. Aplicar os instrumentos necessários para o combate dos vazios urbanos, garantindo o cumprimento da função social da propriedade, visando coibir a especulação imobiliária e ampliar o acesso às áreas urbanizadas;
- XIV. Fazer valer os instrumentos urbanísticos, como o IPTU progressivo no tempo, parcelamento, edificação ou utilização compulsórias;
- XV. Mapear e recuperar praças e espaços públicos, inclusive os que receberam destinação diversa, bem como a criação de novas praças e áreas de lazer nos conjuntos habitacionais, como os do Programa Morar Feliz.

Subseção I -

Das câmaras técnicas

Art. 420 O plenário do Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável De Campos - COMDESCAM poderá criar Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos de caráter permanente ou temporário, definindo sua composição, objetivos e atribuições.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO PLANO DIRETOR

Art. 421 Fazem parte integrante do Plano Diretor:

Anexo I – MAPAS:

- a) Mapa 1 - Divisão Político-Administrativa Municipal

- b) Mapa 2 - Microbacias Hidrográficas
- c) Mapa 3 - Macrozoneamento Municipal
- d) Mapa 4 - Macroestruturação da Mobilidade Municipal
- e) Mapa 5 - Macrozoneamento Territorial da Sede e de Goytacazes
- f) Mapa 6 - Macroestruturação da Mobilidade Territorial da Sede e de Goytacazes
- g) Mapa 7 - Áreas de Especial Interesse
- h) Mapa 8 - Áreas para Aplicação dos Instrumentos Indutores do Desenvolvimento Territorial -Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios
- i) Mapa 9 - Áreas para Aplicação dos Instrumentos Indutores do Desenvolvimento Territorial -Outorga Onerosa do Direito de Construir
- j) Mapa 10 – Áreas para Aplicação dos Instrumentos Indutores do Desenvolvimento Territorial -Consórcio Imobiliário e Operações Urbanas Consorciadas

Seção I -

Da descrição dos limites

Art. 422 A descrição dos limites das Áreas Urbanas da Sede Municipal, das Sedes Distritais e dos demais Núcleos Urbanos estarão contidas na Lei dos Perímetros Urbanos.

Seção II -

Dos prazos

Art. 423 A proposta de revisão da Lei dos Perímetros Urbanos deverá ser enviada à Câmara Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da Lei do Plano Diretor.

Art. 424 Lei Municipal que regulamentará a aplicação do Direito de Preempção, deverá ser aprovada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a publicação da Lei do Plano Diretor.

Art. 425 Fica determinada a criação em até 180 dias do Instituto Municipal de Urbanismo com as atribuições previstas nesta lei e outras a ser elencada na legislação.

Parágrafo Único: Enquanto não for criado o instituto municipal de urbanismo, suas atribuições serão realizadas pela secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

Art. 426 O Instituto Municipal de Urbanismo a deverá ser criado e implantado no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da Lei do Plano Diretor.

Seção III -

Da revisão do plano diretor

Art. 427. O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 428. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 07 de Janeiro de 2020.

Rafael Diniz
- Prefeito -